

Bruno Heringer Junior

CRIMINOLOGIA MIMÉTICA

Aportes da antropologia girardiana
ao estudo do fenômeno criminal



DIALÉTICA
EDITORA

CRIMINOLOGIA MIMÉTICA

Aportes da antropologia girardiana
ao estudo do fenômeno criminal

CONSELHO EDITORIAL



Alexandre G. M. F. de Moraes Bahia
André Luís Vieira Elói
Antonino Manuel de Almeida Pereira
Antônio Miguel Simões Caceiro
Bruno Camilloto Arantes
Bruno de Almeida Oliveira
Bruno Valverde Chahaira
Catarina Raposo Dias Carneiro
Christiane Costa Assis
Cíntia Borges Ferreira Leal
Claudia Lambach
Cristiane Wosniak
Eduardo Siqueira Costa Neto
Elias Rocha Gonçalves
Evandro Marcelo dos Santos
Everaldo dos Santos Mendes
Fabiani Gai Frantz
Fabiola Paes de Almeida Tarapanoff
Fernando Andacht
Flávia Siqueira Cambraia
Frederico Menezes Breyner
Frederico Perini Muniz
Giuliano Carlo Rainatto
Gláucia Davino
Helena Maria Ferreira
Hernando Urrutia
Izabel Rigo Portocarrero
Jamil Alexandre Ayach Anache
Jean George Farias do Nascimento
Jorge Douglas Price
Jorge Manuel Neves Carrega
José Carlos Trinca Zanetti
Jose Luiz Quadros de Magalhaes
Josiel de Alencar Guedes
Juvencio Borges Silva
Konradin Metzke
Laura Dutra de Abreu
Leonardo Avelar Guimarães
Lidiane Mauricio dos Reis

Ligia Barroso Fabri
Lívia Malacarne Pinheiro Rosalem
Luciana Molina Queiroz
Luiz Carlos de Souza Auricchio
Luiz Gustavo Vilela
Manuela Penafria
Marcelo Campos Galuppo
Marco Aurélio Nascimento Amado
Marcos André Moura Dias
Marcos Antonio Tedeschi
Marcos Pereira dos Santos
Marcos Vinício Chein Feres
Maria Walkiria de Faro C Guedes Cabral
Marilene Gomes Durães
Mateus de Moura Ferreira
Mauro Alejandro Baptista y Vedia Sarubbo
Milena de Cássia Rocha
Mirian Tavares
Mortimer N. S. Sellers
Nígela Rodrigues Carvalho
Paula Ferreira Franco
Pilar Coutinho
Rafael Alem Mello Ferreira
Rafael Vieira Figueiredo Sapucaia
Rayane Araújo
Regilson Maciel Borges
Régis Willyan da Silva Andrade
Renata Furtado de Barros
Renildo Rossi Junior
Rita de Cássia Padula Alves Vieira
Robson Jorge de Araújo
Rogério Luiz Nery da Silva
Romeu Paulo Martins Silva
Ronaldo de Oliveira Batista
Susana Costa
Sylvana Lima Teixeira
Vanessa Pelerigo
Vitor Amaral Medrado
Wagner de Jesus Pinto

Bruno Heringer Junior

CRIMINOLOGIA MIMÉTICA

Aportes da antropologia girardiana
ao estudo do fenômeno criminal



DIALÉTICA
EDITORA

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida – em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico, fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Copyright © 2024 by Editora Dialética Ltda.

Copyright © 2024 by Bruno Heringer Junior.



DIALÉTICA
EDITORA

 /editoradialetica

 @editoradialetica

www.editoradialetica.com

EQUIPE EDITORIAL

Editores

Profa. Dra. Milena de Cássia de Rocha

Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira

Prof. Dr. Tiago Aroeira

Prof. Dr. Vitor Amaral Medrado

Coordenadora Editorial

Kariny Martins

Produtora Editorial

Júlia Noffs

Controle de Qualidade

Maria Laura Rosa

Capa

Bruno Silva

Diagramação

Bruno Silva

Preparação de Texto

José Rômulo

Revisão

Responsabilidade do autor

Auxiliar de Bibliotecária

Laís Silva Cordeiro

Assistentes Editoriais

Ludmila Azevedo Pena

Thaynara Rezende

Estagiários

Giovana Teixeira Pereira

Maria Cristiny Ruiz



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

H546c Heringer Junior, Bruno.

Criminologia mimética : aportes da antropologia girardiana ao estudo do fenômeno criminal / Bruno Heringer Junior. – São Paulo : Editora Dialética, 2024.

168 p.

Bibliografia.

ISBN 978-65-270-2766-9

1. Criminologia mimética. 2. René Girard. 3. Antropologia girardiana.
I. Título.

CDD-340

*There is a crack, a crack in everything
That's how the light gets in*

(Leonard Cohen – Anthem)

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| LINEAMENTOS DA TEORIA MIMÉTICA DE RENÉ GIRARD | 12 |
| CRIMES DE ÓDIO | 30 |
| GENOCÍDIO | 34 |
| LINCHAMENTOS | 40 |
| RIXAS DE SANGUE ENTRE FAMÍLIAS | 46 |
| VIOLÊNCIA POLÍTICA | 52 |
| TERRORISMO | 56 |
| TORTURA | 62 |
| CRIMES CULTURALMENTE MOTIVADOS | 70 |
| CRIMES AMBIENTAIS | 74 |
| CORRUPÇÃO | 80 |
| TRÁFICO DE DROGAS | 90 |
| DELINQUÊNCIA JUVENIL | 96 |
| ESTATUTO DA VÍTIMA | 102 |
| TEORIAS DA PENA | 110 |
| PROCESSO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS | 116 |
| TRIBUNAL DO JÚRI | 122 |
| JUSTIÇA RESTAURATIVA | 128 |
| SELETIVIDADE PENAL | 134 |
| RESSENTIMENTO | 138 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 144 |
| REFERÊNCIAS | 148 |

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente opúsculo é analisar a contribuição teórica de René Girard e avaliar o seu rendimento para a compreensão do fenômeno delitivo¹.

Para tanto, inicialmente, esboçar-se-ão os postulados teóricos da obra desse autor, para, em seguida, testar seu potencial explicativo e preditivo relativamente aos problemas suscitados no campo de estudo do crime, da pena e das instituições responsáveis pelo controle social².

Não se pretende, evidentemente, esgotar todas as possibilidades de repercussão criminológica dos aportes teóricos de Girard, nem infrimar as demais perspectivas de análise já consolidadas pelo pensamento criminológico. Mais modestamente, busca-se apresentar outra visão acerca de algumas questões que já vêm sendo debatidas nesse âmbito,

-
- 1 Partes do presente texto já foram publicadas anteriormente pelo autor em artigos específicos: “A tortura judiciária no Ocidente: Origem, abolição e ressurgimento”. In: *Juris Plenum*, 2018, v. 79, p. 21-40. “O terrorismo em perspectiva histórica: Em busca de um conceito juridicamente operacionalizável”. In: *O Direito Penal e o Processo Penal como instrumentos de defesa de direitos públicos incondicionados: Perspectivas brasileiras e chilenas*. Rogério Gesta Leal, Fábio Roque Sbardelotto e Rodrigo Ríos Álvarez (Org.). Porto Alegre: FMP, 2019, p. 177-196. “O culto moderno da vítima e os discursos terroristas de legitimação: Uma análise à luz da teoria mimética de René Girard”. In: *Revista de Estudos Criminais* (PUC/RS), 2021, v. 20, p. 115-131. “Identidade e crimes culturalmente motivados: O caso do infanticídio indígena no Brasil”. In: *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, 2022, v. 17, p. 118-126. “O giro emocional nas ciências sociais e políticas: Ressentimento e terrorismo islâmico antiocidental”. In: *International Journal of Development Research*, 2022, v. 12, p. 57.522-57.529. “Ódio, semelhança e proximidade: Uma leitura girardiana”. In: *Anais do II Seminário Interinstitucional sobre Criminalidade Econômica, Corrupção e Compliance*. Rogério Gesta Leal et al. (Org.). Londrina: Thoth Editora, 2023, v. 1, p. 45-55. “A briga dos dois Islãs: Rivalidade mimética e ódio religioso”. In: *V Seminário Interinstitucional de Pós-Graduação Stricto Sensu: Universidade Finnis Terrae (Chile) e Fundação Escola Superior do Ministério Público (Brasil)*. Rogério Gesta Leal e Rodrigo Ríos Álvarez (Org.). São Paulo: Dialética, 2024, p. 253-289.
 - 2 Conferiu-se o título de Criminologia Mimética considerando que a principal contribuição de René Girard diz respeito à natureza mimética dos desejos humanos, de onde se originariam as rivalidades, os conflitos e a violência. Essa nomenclatura já foi utilizada no âmbito criminológico, mas com outro escopo de pesquisa (McGREGOR, 2021, p. 95/113).

na expectativa de que esse diferente olhar revele aspectos despercebidos dos problemas e auxilie na elaboração de novas formas de encaminhamento de soluções pela Política Criminal³.

3 Por Política Criminal, consideram-se os programas de prevenção primária, secundária e terciária: os primeiros voltados às causas propriamente ditas do conflito criminal e atendidos por estratégias de política social, econômica e cultural que operam a médio ou longo prazo; os segundos atuando no momento mesmo em que o conflito se manifesta e plasmados na política legislativa penal, na ação policial e em programas de ordenamento urbano que operam a curto ou médio prazo; os terceiros destinados à população apenada, notadamente a privada de liberdade, com o objetivo de evitar a reincidência (MOLINA, 2003, p. 982/985).

LINEAMENTOS DA TEORIA MIMÉTICA DE RENÉ GIRARD

As pesquisas realizadas no âmbito das chamadas Ciências Humanas encontram-se sensivelmente segmentadas e especializadas, em muito devido ao acúmulo invencível de informações, de modo que as visões holísticas vêm sendo cada vez mais desconsideradas ou até desacreditadas⁴.

Contra essa tendência, a mais recente tentativa de criar uma síntese teórica de amplo alcance sobre o fenômeno cultural foi empreendida por René Girard.

Girard desenvolve em sua obra, como o título original de um de seus livros indica (GIRARD, 2011c, p. 13), “um longo argumento do princípio ao fim”⁵, formulando uma teoria abrangente que mescla contribuições oriundas da Crítica Literária, da História das Religiões, da Mitologia, da Antropologia, da Arqueologia, da Filosofia, da Sociologia, entre tantos outros ramos do conhecimento. O seu edifício teórico aranha de três postulados fundamentais: a natureza mimética do desejo humano, o surgimento da cultura a partir do mecanismo do bode expiatório e a mensagem cristã como desocultamento do artifício vitimário.

Contudo, como refere Rocha (2011, p. 18), “excessivamente religioso para o mundo acadêmico contemporâneo e, ao mesmo tempo, excessivamente acadêmico para o universo religioso tradicional”, René Girard permaneceu “isolado no radicalismo de sua reflexão acerca da cultura humana”, tendo-se tornado, desse modo, um autor marginal, quase totalmente negligenciado nos círculos científicos⁶. Ainda assim, ele conseguiu reunir um grupo de pesquisadores das mais diversas áreas de estudo, os quais adotaram, total ou parcialmente, os seus ensinamentos e vêm contribuindo para a sua divulgação.

4 Righi (2017, p. 171) aponta uma “tendência minimalista” e uma aversão às “teorias de longo alcance” no mundo acadêmico.

5 Daí Girard ser considerado um “pensador porco-espinho” (KIRWAN, 2015, p. 170).

6 Além disso, sua crítica ao pensamento acadêmico e seu método contribuíram ainda mais para o seu isolamento.

É impressionante a riqueza do arcabouço teórico por ele construído⁷.

Girard estruturou sua obra essencialmente de modo intuitivo (RIGHI, 2019, p. 26), por *insights*, inicialmente partindo da leitura dos grandes clássicos da literatura, o que por si só demonstra a singularidade de seu método⁸. Em seu primeiro livro, “Mentira Romântica e Verdade Romanesca”, ele analisou os romances de cinco dos maiores escritores que a humanidade já produziu – Cervantes, Stendhal, Flaubert, Proust e Dostoiévski – e fez sua primeira descoberta importante: a estrutura triangular do desejo humano.

Leitor voraz, Girard apresentava especial habilidade para detectar o escritor por trás da obra literária, revelando o momento de conversão daqueles que alcançavam a genialidade. A dinâmica dos romances que eram produzidos por esses autores ia insinuando, aos poucos, o drama pessoal vivido por cada um deles. A caminhada para essa transformação interior partia de uma percepção inocente do desejo humano, inicialmente considerado como resultado da autonomia do indivíduo – o que Girard denomina “mentira romântica” –, para alcançar uma compreensão radical da sua natureza puramente imitativa – o que Girard denomina “verdade romanesca”. Em suas palavras, “o gênio *romanesco* se conquista com muito esforço sobre as atitudes que denominaremos, em seu todo, de *românticas*, pois nos parecem todas destinadas a manter a ilusão do desejo espontâneo e de uma subjetividade quase divina em sua autonomia” (GIRARD, 2009, p. 52). Com o tempo, as personagens dos romances e os próprios autores viam-se mergulhados em um turbilhão de conflitos, todos decorrentes da impossibilidade de encontrar a própria identidade. Tal fenômeno revelaria uma verdade profunda acerca da natureza humana que atingiria, em maior ou menor medida, todas as pessoas.

Girard, com isso, promove uma crítica devastadora da Modernidade, pois simplesmente nega a autonomia do ser humano. A psicologia por ele sugerida foi, mais tarde, referida como sendo “interdividual” (GIRARD, 2008, p. 331/485), exatamente porque ele defende que algo como o indivíduo não existe⁹. O que somos e o que queremos não são

7 E nada impede uma leitura mais secular da obra girardiana (ANDRADE, 2011, p. 11/35).

8 Sobre o método de Girard, consultar Kirwan (2015, p. 165/208).

9 Aliás, a noção de indivíduo – assim como as noções de pessoa e sujeito – é uma construção social que não resiste a qualquer comprovação experimental (SUPIOT, 2007, p. 34)

fruto de escolhas independentes, mas de sugestões de modelos, próximos ou distantes, que moldam nossos interesses e nossas atitudes. Praticamente nada de autêntico brota da alma humana, pois estamos constantemente imitando outras pessoas.

O papel exercido pelo modelo pode ser mais ou menos intenso e desagregador, dependendo da distância espiritual em que ele se situa relativamente a quem o imita. Girard diferencia, assim, duas formas de mediação: na “mediação externa”, o modelo encontra-se suficientemente distante para que o desejo suscitado por ele não gere concorrência; na “mediação interna”, ao contrário, os sujeitos encontram-se suficientemente próximos um do outro para que o objeto desejado engendre disputas entre os concorrentes (VINOLO, 2012, p. 33/34). De uma forma ou outra, portanto, estamos sempre seguindo o que nossos modelos nos apontam.

Apesar da ilusão moderna da autonomia humana, as pessoas, ao longo de suas vidas, vão percebendo que, ao menos para si mesmas, essa promessa da subjetividade independente é falsa. Em relação aos mediadores, porém, elas continuam pensando que a autenticidade existe, já que a vida deles parece mais intensa e espontânea. Aos poucos, o desejo segundo o outro, assim, deixa de constituir uma mera disputa por objetos para transformar-se em “sede” de apropriação do próprio “ser” do modelo (GIRARD, 2009, p. 77).

Segundo Girard (2009, p. 109), “o desejo segundo o *Outro* é sempre o desejo de ser o *Outro*”¹⁰. O objeto, tão logo conquistado, perde sua sacralidade. “É só isso”, exclama uma personagem de Stendhal (GIRARD, 2009, p. 114). A decepção, porém, não desacredita o desejo como tal, mas apenas aquele objeto específico, de modo que o sujeito se empenhará na busca de outro modelo que lhe possa sugerir um novo desejo. Eventualmente, o triângulo do desejo – formado por sujeito, mediador e objeto – deixa progressivamente de ter como finalidade a apropriação de algo físico. Se a conquista não sobrevém, o mediador pode tornar-se um obstáculo, e a inveja e o ódio afloram, muitas vezes sem que o próprio modelo tenha conhecimento disso. Nesses casos, o objeto vai evanescendo-se cada vez mais, à medida que o desejo vai tornando-se “metafísico”: o sujeito passa a querer absorver o próprio ser do outro. É por esse processo mimético que a raiva indignada contra o modelo se torna circular “para vir golpear o sujeito

10 Segundo Girard, os seres humanos padecem de um “mal ontológico” (ANDRADE, 2011, p. 58).

sem que ele se dê conta disso” (GIRARD, 2009, p. 99) – na verdade, o outro espelha nossa própria artificialidade.

Com a morte de Deus proclamada pelo pensamento moderno, os homens tornaram-se deuses uns para os outros (GIRARD, 2009, p. 86). Na falta de modelos divinos, o “mal metafísico” (GIRARD, 2009, p. 284) que a todos acomete leva as pessoas a buscarem a mediação das outras para encontrar o que desejar. Segundo Girard (2009, p. 84), “a negação de Deus não elimina a transcendência mas faz com que essa se desvie do além para o aquém”. De uma transcendência vertical, as pessoas veem-se envolvidas em uma transcendência desviada (GIRARD, 2009, p. 271), que as leva à perturbação e, eventualmente, ao aniquilamento.

Além de potencialmente desagregador, o desejo mimético é altamente contagioso, principalmente na mediação interna (GIRARD, 2009, p. 126). Em muitos casos, a imitação torna-se recíproca (GIRARD, 2009, p. 127), com modelo e sujeito alternando-se em seus papéis. E, em qualquer ambiente social, operam cadeias de mediação que disseminam rivalidades, conduzindo, em situações extremas, ao caos conflitivo.

Em cada um dos gênios romanescos que analisou, Girard constata um aspecto do caráter mimético do desejo e sua progressiva intensificação. Em Cervantes, que escreve na passagem do Século 16 para o 17, a imitação ainda ocorre de forma limitada e pouco nociva, o que é próprio de uma sociedade estamental e hierárquica. Dom Quixote orienta-se pelo famoso Amadis de Gaula, “um dos mais perfeitos cavaleiros andantes” (GIRARD, 2009, p. 25). Ele não mais escolhe os objetos de seu desejo; é o seu modelo que escolhe por ele. Contudo, Amadis de Gaula é uma personagem fabulosa, razão pela qual a mediação que ele oferece não se torna conflituosa. Em Flaubert, no Século 19, o desejo segundo o outro também toma corpo. “Emma Bovary deseja através das heroínas românticas das quais sua imaginação está repleta” (GIRARD, 2009, p. 28). Daí o fenômeno do bovarismo, o qual, apesar de capaz de desestruturar psicologicamente as pessoas tomadas por ele, ainda é relativamente pouco disruptivo socialmente. Em Stendhal, por essa mesma época, é a vaidade que aparece como a emoção associada ao desejo mimético. “Para que um vaidoso deseje um objeto, basta convencê-lo de que esse objeto já é desejado por um terceiro a quem se agrega um certo prestígio” (GIRARD, 2009, p. 31). Na obra desse autor, o desejo passa a manifestar-se com maior intensidade, uma vez que os agentes se encontram mais próximos, o que fomenta a concorrência e os conflitos. Stendhal aponta para os sentimentos modernos que derivam disso: “a inveja,

o ciúme e o ódio impotente” (GIRARD, 2009, p. 38). Já em Proust, no início do Século 20, é o esnobismo das personagens que revela a inautenticidade de seus desejos. “O esnobe não ousa confiar em seu juízo pessoal, ele só deseja os objetos desejados por outrem. Eis o motivo pelo qual ele é o escravo da moda” (GIRARD, 2009, p. 47). Nesse escritor, as disputas avançam para círculos mais íntimos das personagens, razão pela qual “os conflitos psicológicos são mais agudos” em sua obra (GIRARD, 2009, p. 49). Por fim, em Dostoiévski, romancista à frente de seu tempo, a rivalidade alcança o núcleo familiar (mediação endogâmica), culminando na “metafísica do subterrâneo”, que leva as pessoas ao colapso diante da força dissociativa das emoções relacionadas às disputas que emergem da imitação. Em sua obra, o ódio intensifica-se ao extremo, revelando “o duplo papel de modelo e obstáculo desempenhado pelo mediador” (GIRARD, 2009, p. 64).

Mais tarde, Girard (2010) dedicará ainda um livro específico para outro gênio da literatura – Shakespeare – em que ele faz uma leitura singular das peças de teatro e da poesia do bardo inglês, que escolhera o sentimento de inveja para retratar aquilo que Girard denomina desejo mimético.

Girard demonstra, na sequência de romances publicados por esses grandes autores, como a articulação dessa verdade profunda vai progressivamente ocorrendo em suas obras. De estórias com conteúdos mais superficiais, em que o desejo ainda é tido como algo espontâneo do indivíduo, os autores vão, aos poucos, dando-se conta dessa mentira e passam a postular o seu caráter imitativo. Girard aponta, ainda, que essa evolução na obra literária é acompanhada de uma mudança pessoal na vida dos próprios escritores. Com o tempo, opera-se neles uma verdadeira “conversão”¹¹, similar à religiosa, em que a natureza humana, de repente, lhes aparece revelada em sua realidade mais radical. Obra e escritor, assim, vão moldando-se reciprocamente.

É Dostoiévski, segundo Girard, o autor que mais profundamente imergiu nas turbulências do desejo mimético – e de lá renasceu. “A paz da alma é a mais árdua de todas as conquistas” (GIRARD, 2011b, p. 22), e Dostoiévski, a partir de “Memórias do Subsolo”, passa a exorcizar seus demônios, encarnando-os em sua obra.

Não havia saída para ele: ou a loucura, ou a genialidade (GIRARD, 2011b, p. 39). Dostoiévski revela, em seus romances, o processo

11 Para Girard (2011c, p. 244), converter-se “é descobrir que, sem saber, sempre estivemos imitando os modelos errados, modelos que nos levam ao círculo vicioso dos escândalos e da frustração perpétua”.

de alternância entre orgulho e humilhação decorrente das disputas mímicas em que se envolvem suas personagens. “A ilusão da onipotência é tanto mais fácil de destruir quanto mais total ela for. Entre o Eu e os Outros estabelece-se sempre uma comparação. A vaidade pesa na balança e faz com que penda para o Eu; quando esse peso é retirado, a balança, numa reação brusca, pende para o Outro” (GIRARD, 2011b, p. 43). Eis a ambivalência típica de nossos tempos¹².

O (anti-)herói do subsolo, um burocrata medíocre aposentado, sofre de “inferioridade generalizada” (GIRARD, 2011b, p. 46). Inúmeros incidentes banais do dia-a-dia escancaram-lhe sua insignificância. Em seus sonhos delirantes, porém, nenhum obstáculo o detém. Com o orgulho ferido, sai em busca de seu interesse verdadeiro (GIRARD, 2011b, p. 48), mas todas as suas escolhas se revelam falhas; não sabe por que optou por esta ou aquela direção. A frustração sobrevém. “O orgulhoso acredita ser *um* em seu pensamento solitário, mas, quando fracassa, se divide entre um ser desprezado e um observador que despreza. Torna-se o Outro para si mesmo. O fracasso constrange-o a tomar, contra si mesmo, o partido desse Outro que lhe revela seu próprio nada” (GIRARD, 2011b, p. 54). Engendra-se a alucinação do duplo (GIRARD, 2011b, p. 54/55), e o resultado é a desintegração da personalidade.

No outro extremo do espectro, Stavróguin, de “Os Demônios”, nasceu aristocrata. “É jovem, belo, rico, inteligente; recebeu de herança todos os dons que a natureza e a sociedade podem conferir a um indivíduo; por isso vive no mais completo tédio” (GIRARD, 2011b, p. 76/77). A indiferença caracteriza-o. Stavróguin é modelo para os possessos, grupo de jovens revolucionários, os quais se encontram fascinados pelas suas palavras – com o que Dostoiévski “desvela o elemento irracional que intervém na difusão de toda mensagem”, pois um discurso, não importa seu conteúdo, “não encontra audiência na multidão se não despertar o entusiasmo de verdadeiros fiéis” (GIRARD, 2011b, p. 82). Coléricos e tragados por turbilhões miméticos, todos esses rebeldes estão em busca de “uma redenção às avessas”, que, em linguagem teológica, se denomina danação (GIRARD, 2011b, p. 85).

12 A ambivalência é consequência do duplo vínculo – *double bind* – que impregna as relações humanas e suas instituições (GIRARD, 1990, p. 186), do que advêm mensagens contraditórias: imite, não imite; ame, não ame; obedeça, não obedeça. Originalmente, o termo *double bind* foi cunhado por Bateson e seus colaboradores (1956), em estudo sobre a esquizofrenia.

Já a monstruosidade de Stavróguin, fruto do orgulho extremo que culmina na autodeificação, conduzi-lo-á ao suicídio.

A serenidade somente é alcançada em “Os Irmãos Karamazov”. O tema do parricídio é revelador. A rivalidade entre pai e filho decorre da semelhança ou identidade do desejo de ambos. E a proximidade faz com que o orgulho do pai intensifique o orgulho do filho. De certa forma, matar o pai importa em matar-se a si próprio: ao mesmo tempo, um assassinato e um suicídio (GIRARD, 2011b, p. 113). E isso porque “no fundo do ódio pelo Outro está o ódio pelo próprio Eu” (GIRARD, 2011b, p. 114). Dessacralizar o pai, portanto, implica a superação de todas as formas de revolta (GIRARD, 2011b, p. 118) – pode ser benéfico não aderir a nada, pois, “na busca pelo Outro absoluto”, recai-se “irresistivelmente no Mesmo” (GIRARD, 2011b, p. 119/120).

Com a parábola do “Grande Inquisidor”, o trecho mais perturbador do romance, Dostoievski sugere que a liberdade é temida porque geralmente conduz à transcendência desviada da idolatria (GIRARD, 2011b, p. 129): a divinização do outro e o desejo de apropriação de seu ser. Somente a transcendência vertical apresentar-se-ia capaz de impedir a rivalidade e instituir a concórdia, mas poucas pessoas são capazes de trilhar esse caminho com desenvoltura.

Girard (2011b, p. 132) sugere que, “quanto mais o indivíduo aproxima-se da loucura, mais aproxima-se igualmente da verdade”. Dostoievski escapou daquela para alcançar esta. E é em *Aliocha*, no final de sua obra magna, que a redenção do autor se consuma.

Compreendido o caráter mimético do desejo e postulada a sua universalidade¹³, o próximo passo de Girard será testar sua descoberta na formação da própria cultura. Para tanto, o autor dedicará os próximos anos de sua vida ao estudo de mitos, principalmente da antiguidade greco-romana, além de obras etnográficas e arqueológicas.

Com “A Violência e o Sagrado”, Girard apresenta uma visão inovadora acerca da fundação das instituições humanas. Segundo ele, os agrupamentos humanos primitivos devem ter sofrido os efeitos da rivalidade mimética, a qual provavelmente levou à extinção inúmeras comunidades (RIGHI, 2017, p. 206/208). Em grupos menores, como os tribais,

13 A tese mimética de Girard viria a ser reforçada trinta anos mais tarde com a descoberta dos neurônios-espelho pela Neurociência (OUGHOURLIAN, 2010, p. 88/95).

as disputas devem ter sido intensas, devido à proximidade excessiva das pessoas, de modo que guerras intestinas teriam sido constantes¹⁴.

Algumas comunidades, porém, conseguiram superar esses conflitos mais agudos, o que teria se dado, segundo Girard, pelo “mecanismo do bode expiatório”. Uma vez que as rivalidades se estabelecem em decorrência de disputas por objetos determinados, a tendência é o seu acirramento, geralmente culminando em violência física no interior de agrupamentos arcaicos, já que eles não contam com instituições mais desenvolvidas voltadas à sua contenção, como um sistema judiciário (GIRARD, 1990, p. 28). Essa obsessão coletiva leva à indiferenciação social e à formação de “duplos monstruosos” (GIRARD, 1990, p. 204/205), momento em que todos se assemelham em face da força uniformizadora da violência¹⁵. Instaure-se a guerra de todos contra todos hobbesiana. As partes em confronto digladiam-se, mas, com o tempo, se uma delas não sobrepuja a outra, o impasse pode acabar sendo resolvido pela formação espontânea de uma unanimidade violenta contra uma vítima aleatória que as une. A guerra de todos contra todos transforma-se em uma guerra de todos contra um. Portanto, diante de eventual dificuldade de resolução favorável do conflito para alguma das partes, das duas uma: ou o bode expiatório, ou o aniquilamento de toda a comunidade¹⁶.

No processo de formação de bodes expiatórios, a vítima geralmente é escolhida entre pessoas ou grupos sociais vulneráveis ou marginalizados, portadores de “signos vitimários” (VINOLO, 2012, p. 97/99), exatamente porque, com isso, a retaliação resta inviabilizada. Com essa morte, a comunidade coloca um fim ao conflito, e a paz restabelece-se. Em vista disso, a tendência, após esse assassinato coletivo, era, nas comunidades primitivas, que a vítima viesse a ser venerada, pois, apesar de considerada culpada retrospectivamente por toda a crise, também

14 A hipótese da belicosidade dos povos primitivos é sustentada por Keeley (2011, *passim*), o qual anota, ainda, que os confrontos, com alguma frequência, levavam a verdadeiros massacres, com a dizimação de comunidades inteiras. Uma evidência dessa realidade do passado pode ser considerada a guerra entre os danis na Nova Guiné na década de 1960, povo altamente agressivo, o qual, imerso em ciclos de violências intermináveis, em seus combates não poupavam mulheres nem crianças (DIAMOND, 2014, p. 153/164).

15 Burkert (1983, *passim*) também defende a natureza assassina do ser humano, por ele denominado *Homo necans*; contudo, diferentemente de Girard, ele vê a origem desse instinto predador na atividade de caça.

16 Girard (1990, p. 44) denomina “violência essencial” essa escalada incontrolável da violência que pode levar ao aniquilamento da comunidade.

passava a ser vista como quem trouxera a solução para ela (GIRARD, 1990, p. 112/113). Daí o seu caráter sacro¹⁷.

A violência e o sagrado arcaico, assim, para Girard, estariam imbricados, sendo este o mecanismo pelo qual a sociedade conseguia resolver a crise mimética que culminara naquela. Desse modo, “a *unanimidade violenta* vai se mostrar como o fenômeno fundamental da religião primitiva” (GIRARD, 1990, p. 106). Por mais aterrador que pareça, o que promovia a (re)união¹⁸ das comunidades arcaicas era um assassinato coletivo. Porém, todo esse processo, para funcionar, precisava passar despercebido¹⁹. “Para que a violência acabe por se calar, para que haja uma última palavra da violência e para que ela seja julgada divina, é preciso que o segredo de sua eficácia permaneça inviolado, que o mecanismo da unanimidade conserve-se ignorado” (GIRARD, 1990, p. 172).

As sociedades arcaicas devem ter enfrentado inúmeras experiências traumáticas desse tipo (RIGHI, 2017, p. 212/213), de modo que o processo de resolução dos conflitos passou a ser repetido ritualisticamente na esperança de que os mesmos efeitos apaziguadores ocorressem. Surge, assim, o “sacrifício” – a catarse coletiva realizada periodicamente para evitar que as tensões sociais acumuladas alcancem um ponto de não retorno. Como explica Girard (1998, p. 132), “a violência original é única e espontânea. Os sacrifícios rituais, pelo contrário, são múltiplos: são repetidos interminavelmente. Tudo o que escapa ao controle dos homens na violência fundadora – o lugar e a hora da imolação, a escolha da vítima – é determinado pelos próprios homens nos sacrifícios. O ato ritual visa regular aquilo que foge a qualquer regra; busca realmente retirar da violência fundadora uma espécie de *técnica* de apaziguamento catártico.” Com o tempo, uma narrativa mítica é agregada aos ritos, para que a comunidade lembre constantemente as crises vivenciadas. É muito comum, nos relatos cosmogônicos, como no mito védico de Purusha (GIRARD, 2011d, p. 71/79), que um ser primordial fantástico venha a ser esquartejado por uma multidão de deuses, a humanidade surgindo de suas partes, o que lembra, claramente, algum linchamento original. Da mesma for-

17 Aliás, *sacer*, em latim, significa tanto sagrado como maldito (GIRARD, 1990, p. 322).

18 Em uma de suas sugeridas origens etimológicas, atribuída a Lactancio, “religião” derivaria do latim *religare*, ou seja, corresponderia ao ato de “re-ligação” dos membros da comunidade com Deus (GRONDIN, 2010, p. 98/99).

19 Girard (2011c, p. 108/113) recorre ao termo *méconnaissance* para se referir a esse desconhecimento.

ma, instituem-se interditos para prevenir a eclosão de novas disputas violentas. Tudo o que pode provocar rivalidade ou lembrar a crise primordial torna-se proibido ou submetido a medidas de purificação: alguns objetos mais cobiçados viram tabu; o incesto e o parricídio acabam severamente punidos, exatamente porque trazem à tona o apagamento das referências sociais próprio das crises de indiferenciação²⁰; o sangue deve ser evitado porque remete à violência destrutiva, o que esclarece o isolamento de mulheres durante a menstruação em algumas tribos, por exemplo (GIRARD, 1990, p. 48/51).

Girard sustenta que os mitos não são apenas estórias inventadas para explicar a origem do mundo ou para legitimar a ordem social. Diferentemente, ele entende que o assassinato fundador realmente aconteceu. E é dele que decorrem todas as instituições humanas, as quais se estruturam sobre diferenciações, a primeira delas a que se estabelece entre o sagrado e o profano que resulta do linchamento original²¹. Em suas palavras, a violência contra a vítima expiatória pode ser considerada “radicalmente fundadora, pois, ao acabar com o círculo vicioso da violência, ela ao mesmo tempo inicia um outro círculo vicioso, o do rito sacrificial, que talvez seja o da totalidade da cultura” (GIRARD, 1990, p. 122).

Nos rituais mais antigos, inicialmente se sacrificavam seres humanos, mas, com o passar do tempo, animais substitutos acabaram sendo imolados no lugar daqueles. Por motivos simpáticos, o animal escolhido para ser sacrificado devia parecer-se com a vítima original, razão pela qual se optava preferencialmente pelos domesticados ou por aqueles que apresentassem alguma característica humana (GIRARD, 1990, p. 13). Mesmo assim, diante de crises mais sérias, o recurso ao assassinato de pessoas sempre era preferido. Nesses casos, todo cuidado era pouco, de modo que os artifícios mais frágeis deviam ser evitados.

Girard analisa diversos mitos arcaicos e encontra em todos eles a mesma narrativa: a crise sacrificial e sua resolução. Apesar de, com o tempo, haver uma tendência para o ocultamento do confronto violento em benefício do destaque ao caráter sagrado da vítima imolada (GIRARD, 2004, p. 103/105), a qual se transformara em objeto de veneração – a chamada “cristalização mítica” (GOLSAN, 2014, p. 104/105)

20 Por essa mesma razão, alguns agrupamentos humanos temem o surgimento de gêmeos, promovendo até o infanticídio deles (GIRARD, 1990, p. 77/79).

21 Martínez (2017, p. 154/181) analisa algumas dessas formas culturais e instituições que procedem da vítima expiatória.

–, o enredo é sempre idêntico: o conflito comunitário generalizado que culmina na morte do bode expiatório e, como consequência, no restabelecimento da ordem. Por isso, contra a tradição acadêmica, ele vai postular a unidade de todos os mitos (GIRARD, 1990, p. 122).

O mito de Édipo foi um dos mais explorados por Girard, e seu conteúdo pode ser tido como representativo do que todos os mitos geralmente tratam. Nas tragédias de Sófocles sobre essa personagem, uma peste²² assola Tebas, governada por Édipo, e um oráculo revela que, para resolver a crise, o assassino do antigo rei Laio deve ser expulso da cidade. Édipo descobre que ele mesmo havia matado o rei, que na verdade era seu pai, e casado com a própria mãe, Jocasta, que era a esposa de Laio. Dois crimes indiferenciadores praticara Édipo²³ quase ao mesmo tempo: parricídio e incesto (GIRARD, 1990, p. 99). Édipo deixa Tebas e vai residir em Colona, onde a população não vê com bons olhos a chegada desse pecador. Ainda assim, com a morte de Édipo, seu corpo é disputado por Tebas e Colona, a indicar o caráter sacro que assumira (GIRARD, 1990, p. 111).

Um tema mítico recorrente é o dos irmãos inimigos. Parece que “não há conflito mais frequente nos mitos que o conflito fraterno” (GIRARD, 1990, p. 82). Caim e Abel, Rômulo e Remo, Etéocles e Polínice são apenas alguns exemplos dessa rivalidade de sangue. As disputas emergem porque as semelhanças entre os irmãos são profundas, o que se agrava ainda mais entre os gêmeos. Essa proximidade faz com que os desejos de ambos eventualmente se cruzem, um servindo de obstáculo ao outro. “Não é somente nos mitos que os irmãos aproximam-se e simultaneamente afastam-se em razão de uma mesma fascinação, a do objeto que ambos desejam ardentemente e que não podem ou não querem partilhar²⁴: um trono, uma mulher, ou de maneira mais geral, a herança paterna” (GIRARD, 1990, p. 85). Por isso, de certa forma, os irmãos inimigos representariam em menor escala a totalidade da crise sacrificial.

22 Na mitologia, as crises sociais são geralmente associadas à peste exatamente pelo seu potencial de contágio e destruição (GIRARD, 2007, p. 173/198).

23 É interessante observar que Édipo se tornara rei de Tebas por ter matado a esfinge que ameaçava a cidade; ou seja, antes de ele mesmo ser considerado um monstro, ele havia resolvido uma crise social destruindo outro (GIRARD, 1990, p. 316).

24 Mais comumente, isso se revela na disputa pela afeição ou predileção dos pais.

O “tripé arcaico” (RIGHI, 2019, p. 115) – ritos, mitos e interditos – é a base de todas as instituições humanas. Para Girard, portanto, é a religião que funda a cultura. E o sagrado exsurge precisamente da unanimidade violenta que resolve as crises miméticas generalizadas em prejuízo de um bode expiatório aleatoriamente escolhido²⁵. Nossa origem, assim, é caracteristicamente sangrenta²⁶.

Como todas as sociedades arcaicas viviam momentos de crise aguda de tempos em tempos, o recurso ao linchamento substitutivo passou a ser uma constante por meio de rituais de sacrifício. A ordem social originava-se de uma violência fundadora e era mantida da mesma forma²⁷. Mesmo a criação de instituições estatais permanentes para prevenir os conflitos e reparar as ofensas era incapaz de evitar que vítimas expiatórias fossem imoladas em certas ocasiões²⁸. Desenvolveu-se, assim, uma espécie de “inconsciente persecutório” (GIRARD, 2004, p. 57) entre os seres humanos, que até hoje faz sentir o seu poder.

O terceiro pilar da obra girardiana – o mais problemático cientificamente – sustenta que a mensagem cristã teria revelado o mecanismo sacrificial, tema que ele desenvolveu principalmente em “Coisas Ocultas desde a Fundação do Mundo” e “Eu Via Satanás Cair como um Relâmpago”.

No curso de sua vida, Girard converteu-se ao Cristianismo (WILLIAMS, 2000, p. 282/286) e dedicou-se ao estudo dos textos sagrados desta tradição religiosa. Especialmente no Novo Testamento, ele encontrou uma denúncia radical da inocência das vítimas sacrificais das religiões arcaicas, as quais, com suas vidas, permitiam a fundação e a manutenção da ordem pública. Esse aspecto, como se viu, sempre havia sido velado pelos cultos antigos exatamente porque, disso, dependia sua eficácia social.

25 É importante destacar, porém, que “a religião violenta não esgota a religiosidade humana, ela apenas a inicia” (RIGHI, 2017, p. 214). Com efeito, entre 900 e 200 a.C., na denominada Era Axial, em diversas regiões do planeta surgiram novas concepções de espiritualidade que questionavam a violência social e propunham novas formas de convivência humana e de compreensão do mundo (ARMS-TRONG, 2007, *passim*).

26 Neste sentido, o cadáver pode ser considerado o “arquissigno” da cultura (VINOLO, 2012, p. 172).

27 Para Girard (2004, p. 266), a tese rousseauiana da bondade natural do homem primitivo (o humanismo ocidental) é um mito.

28 Nesse ponto, começa a operar o chamado “paradigma assírio”, com o Estado assumindo o controle da violência social, mas ainda se valendo dos mesmos mecanismos da religião arcaica (RIGHI, 2017, p. 260/266)

A própria Paixão de Cristo não deixa de apresentar a estrutura dos mitos primitivos: uma crise social é resolvida com o linchamento de uma vítima aleatoriamente escolhida²⁹. Entretanto, diferentemente das personagens míticas tradicionais, como Édipo, que acabavam assumindo a própria culpa diante da pressão irresistível da multidão, Jesus Cristo, até o final, sustentou sua inocência (GIRARD, 2008, p. 210/214): “Pai, perdoa-lhes, não sabem o que fazem”³⁰. Como anota Girard (1999, p. 179), nos Evangelhos, “Jesus é inocente e os culpados são aqueles que irão crucificá-lo”. Com ele, o mecanismo sacrificial é desvelado e, progressivamente, tornado inoperante; com o tempo, o assassinato coletivo não mais conseguiria operar sua força unificadora da comunidade.

Esse resgate da vítima viria a ter um impacto profundo na história da humanidade. Mesmo que perseguições e assassinatos tenham continuado a ocorrer, os bodes expiatórios e os ritos sacrificiais aos poucos foram perdendo sua capacidade reconciliatória, culminando no discurso dos direitos humanos que hoje domina os tratados internacionais e as constituições estatais³¹. A defesa da inocência das vítimas e o escancaramento do caráter violento das bases sociais teriam ajudado a configurar uma estrutura institucional completamente diversa da que vigorava na Antiguidade (GIRARD, 1999, p. 229/240).

Isso não significa que o mundo tenha se tornado mais pacífico. Aliás, o próprio Cristo afirmara que havia trazido a “espada”³², pois a desarticulação do mecanismo vitimário deixou a humanidade sem uma via eficaz para restabelecer e sustentar a ordem política diante das crises que se sucedem sem parar. Daí o caráter apocalíptico da mensagem evangélica: a revelação da realidade última da estrutura social também poderia vir a ser disruptiva, caso não acompanhada do atendimento ao apelo ao amor fraterno.

29 Reveladora, nesse ponto, é a famosa frase atribuída a Caifás, sumo sacerdote na Judeia, acerca do destino de Jesus Cristo (João 11, 49-50): “Vós nada entendeis. Não compreendeis que é de vosso interesse que um só homem morra pelo povo e não pereça a nação toda?” (BÍBLIA, 2019, p. 1.873).

30 Lucas 23, 34 (BÍBLIA, 2019, p. 1.831).

31 Mais recentemente, essa preocupação com as vítimas resultou também nos modernos programas de proteção social (direitos a saúde, educação, moradia, previdência e assistência social, trabalho etc.), com tendência à universalização em alguns países (BARBOSA; FRANCK, 2020, p. 333)

32 Mateus 10, 34 (BÍBLIA, 2019, p. 1.722).

Cada vez mais, Girard fez uso em sua obra da linguagem evangélica, como se pode observar dos títulos de seus livros, sugerindo, com isso, ser ela a mais adequada para a aproximação a um tema que tinha permanecido oculto, apesar de todas as tentativas históricas de sua revelação, nada mais nada menos, segundo ele, que a verdade última da natureza humana. A dificuldade de acesso a esse dado, bem como o seu caráter até subversivo, justificavam a escolha pelos líderes religiosos de uma linguagem figurada ou cifrada³³, de difícil compreensão³⁴, muitas vezes pressupondo certa iniciação em seu estudo.

No Novo Testamento, as disputas miméticas, segundo Girard, seriam expressas pelo termo “escândalo”. Escandalizar-se, assim, equivaleria a estar obstaculizado por outro na busca de realização do próprio desejo (GIRARD, 1999, p. 37/40). Disso se originariam os conflitos humanos. Como é na mediação interna que os confrontos se tornam mais violentos e destrutivos, já desde os Dez Mandamentos bíblicos havia uma preocupação com as disputas com o “próximo” (GIRARD, 1999, p. 28/29). Cristo, seguindo essa linha, vai sugerir a *Imitativo Dei*, a transcendência vertical como forma de evitar a idolatria, a ânsia de apropriação do ser do outro decorrente da imitação descontrolada. Simplesmente, ele pregará a substituição da discórdia pela concórdia a partir da escolha de um modelo não competitivo. Deus, assim, seria uma entidade benevolente que se ofereceria à imitação humana para fundar um novo tipo de convivência social – não violenta.

O fomento do desentendimento humano derivado da mimese conflitiva e a indicação da vítima expiatória durante a crise sacrificial seriam referidos pelo termo “Satanás”³⁵, aquele que semeia a discórdia e acusa algum inocente durante o clímax do enfrentamento, como forma de perpetuar o mecanismo violento de fundação e manutenção da ordem social. “Atirar a primeira pedra” equivaleria a insuflar a multidão contra a vítima indefesa, criando a unanimidade restauradora da unidade (GIRARD, 1999, p. 87/91).

Na linguagem cristã, as “potestades” e os “principados” (GIRARD, 1999, p. 145/152) deste mundo seriam mantidos pela sucessão

33 Como o discurso parabólico de Jesus Cristo (GIRARD, 2008, p. 231/236).

34 Como sugere Hamerton-Kelly (2019, p. 24/25), “não podemos aguentar muita realidade de uma vez”.

35 Exatamente por isso, o próprio Satanás seria o *princeps hujus mundi* (GIRARD, 2008, p. 205).

de ciclos miméticos: “a proliferação inicial de escândalos conduz, cedo ou tarde, a uma crise aguda, em cujo paroxismo a violência unânime é liberada contra a vítima única, a vítima finalmente selecionada por toda a comunidade. Esse acontecimento restabelece a ordem antiga ou estabelece uma nova, destinada, algum dia, a também entrar em crise, e assim por diante” (GIRARD, 1999, p. 56). Essa forma violenta de funcionamento da sociedade, própria do sagrado arcaico, teria sido revelada por Jesus Cristo e, assim, progressivamente teria perdido sua eficácia unificadora.

Devido a essa revelação da realidade oculta da humanidade, os Evangelhos, segundo Girard, representariam uma tradição religiosa mais profunda que as demais³⁶. Contudo, há quem o critique por selecionar as passagens dos textos judaico-cristãos que ilustram sua tese, deixando de lado algumas outras que poderiam contradizer as conclusões alcançadas³⁷, além de não analisar com a mesma dedicação os livros sagrados das demais tradições religiosas (ANDRADE, 2011, p. 300/303); muitos deles, como o Corão³⁸, também conteriam mensagens de fraternidade e solidariedade, bem como teriam detectado os perigos do desejo mimético.

Girard (2011e, p. 135) acabou adotando um tom assumidamente apocalíptico³⁹ em suas últimas obras. Em “Rematar Clausewitz”, a partir da análise da rivalidade franco-alemã, ele apontou como “o mundo caminha cada vez mais rápido para os extremos” (GIRARD, 2011e,

36 Também Gauchet (2005, p. 9/27) sustenta haver uma “originalidade decisiva” do Cristianismo perante os outros credos, por ter, segundo ele, sido “a religião da saída da religião”, vale dizer, por ter sido a religião que progressivamente promoveu a prevalência do “querido” (autonomia) sobre o “sofrido” (heteronomia) decorrente do primado do político sobre o religioso, contrariamente ao que ocorria nas sociedades arcaicas.

37 Em defesa de Girard, pode-se indicar que os textos do Antigo Testamento e do Novo Testamento foram escritos em épocas diversas e por inúmeras pessoas, de modo que divergências e contradições são ocorrências esperadas (ARMSTRONG, 2008, *passim*; MacDONALD, 2013, *passim*); daí a importância de buscar uma linha interpretativa consistente que confira sentido ao todo, mesmo em detrimento de certas passagens.

38 Uma Antropologia semelhante à articulada nos Evangelhos também pode ser derivada do Corão (SEJDINI, 2019; MOKRANI, 2022, *passim*).

39 “Apocalipse” significa desvendamento ou revelação, uma constatação da ameaça que se impõe sobre nós, mas também, ao mesmo tempo, a provocação de uma crescente onda de instabilidade, já que implica um questionamento profundo sobre o modo como as instituições humanas funcionam (HAMERTON-KELLY, 2019, p. 11). Geralmente, o apocalipse é associado a alguma catástrofe porque é exatamente em situações extremas que a verdade mais se evidencia.

p. 26), tudo indicando a possibilidade de uma crise de magnitude catástrofica em todas as partes do planeta⁴⁰.

A disseminação da rivalidade mimética em todos os níveis da convivência social, entre pessoas, famílias, cidades, regiões ou nações⁴¹, progressivamente se intensifica à medida que os contatos se tornam mais frequentes devido aos modernos meios de comunicação e às redes sociais digitais. Estamos todos próximos uns dos outros, de modo que a cadeia perversa da imitação opera hoje em escala mundial.

O apagamento das diferenças promovido pela Modernidade, por outro lado, eliminou um dos mecanismos⁴² que ajudava a confinar a mimese de apropriação em espaços delimitados, fazendo com que o contágio se tornasse generalizado e extremamente agressivo. Frustração e insatisfação generalizadas caracterizam a geração atual, o que tem fomentado e acirrado conflitos de toda índole. Segundo Girard (2011e, p. 144), nos dias de hoje, “o indivíduo está preso numa escalada para os extremos de que ele mesmo participa, como se sempre fosse necessário vingar-se de alguém ou de alguma coisa”.

Girard (2011e, p. 135), assim, alerta para a necessidade da “consciência da iminência” – a constatação de que “o pior começou a acontecer”. As instituições criadas a partir do mecanismo sacrificial, entre as quais as jurídicas e as políticas, esgotam-se aceleradamente, de modo que o ódio e as disputas resultantes não encontram mais freios.

Com efeito, no plano internacional, a credibilidade das instituições surgidas nas últimas décadas, notadamente a Organização das Nações Unidas, está em vias de desaparecer completamente, diante da incapacidade de prevenir conflitos bélicos que representam perigo para toda a humanidade e da tentativa de impor pautas normativas ocidentais ao resto do mundo. No plano nacional, por um lado, a intensificação de movimentos políticos populistas, de direita e de esquerda, tende a desconsiderar as já enfraquecidas mediações institucionais em prol de uma suposta ligação direta com a população, sempre delicada e perigosa devido à suscetibilidade à formação de turbas. De outro, a academia e

40 Como observa Righi (2017, p. 322), “nenhuma era sobrevive indefinidamente ao acúmulo de seus crimes”.

41 Tem-se sustentado que a rivalidade mimética permeia os conflitos internacionais (FARNETI, 2015, *passim*).

42 Shakespeare denomina *degree* esse mecanismo social de estabelecimento de diferenças (GIRARD, 2010, p. 46).

os meios de comunicação de massa parecem empenhados em reforçar as polarizações e em apontar sempre novos responsáveis pelos problemas humanos, gestando consensos persecutórios que tendem a perenizar e reforçar as inclinações agressivas da sociedade. Acompanhando tudo isso, a proliferação de armas de destruição em massa cada vez mais potentes e a vulnerabilidade global provocada pelos avanços tecnológicos apontam, pela primeira vez na história, para a possibilidade real de ocorrência de eventos de dimensões catastróficas.

Delineada a contribuição teórica de René Girard, resta, agora, testar o seu rendimento para o estudo do fenômeno criminal.

CRIMES DE ÓDIO

O ódio acompanha a história da humanidade, mas manifestações desse afeto parece terem se incrementado na Contemporaneidade.

Não obstante isso, a percepção social do ódio como motivo de confrontos individuais ou sociais somente assomou no final do Século 20, quando a expressão *hate crimes* foi cunhada nos Estados Unidos. A denominação do fenômeno deveu-se a um incidente ocorrido em Howard Beach, na Cidade de New York, nos anos 1980, ocasião em que um homem negro foi morto ao tentar escapar de uma turba de jovens que gritava *slogans* racistas (LEVIN; McDEVITT, 2008, p. 915/922).

Desde então, passou-se a entender os crimes de ódio como sendo atos delitivos motivados, ao menos em parte, pela afiliação de grupo da vítima⁴³ (GERSTENFELD, 2013, p. 11).

Supõe-se que muito do ódio que atualmente impregna as relações humanas advenha de aversões provocadas por conflitos identitários. Com efeito, a identidade pressupõe a diferença, muitas vezes se estabelecendo socialmente uma oposição entre nós e eles (os outros). E, como aponta Huntington (2010, p. 23), “nós só sabemos quem somos quando sabemos quem não somos e, muitas vezes, quando sabemos contra quem estamos”.

Esse modo de observar o fenômeno enfatiza as diferenças e a distância entre agressores e agredidos. Geralmente, o alvo dos ataques são pessoas vulneráveis, integrantes de grupos minoritários ou marginalizados: imigrantes, moradores de rua, deficientes físicos ou mentais, homossexuais, entre outros. Dada a ênfase cada vez mais acentuada em traços culturais, contudo, fatores étnicos, raciais e religiosos passaram a ser destacados e associados diretamente a essa modalidade de delinquência. Assim, pessoas com características sociais ou culturais diversas ou oriundas de espaços geopolíticos remotos seriam aquelas que mais facilmente suscitariam o surgimento desse sentimento humano. O ódio seria o “outro” com quem não temos contato e que não se parece

43 Podem ser considerados crimes de ódio tipificados no Brasil os constantes dos artigos 121, § 2º-A, inciso II, 140, § 3º, 147-A, § 1º, inciso II, e 149, § 2º, inciso II, do Código Penal, entre outros.

conosco. Fenômenos como o terrorismo e a guerra parecem referendar esse modo de compreensão do ódio⁴⁴: o inimigo é sempre alguém de fora – o estranho com quem não interagimos e que não compreendemos.

Inadvertidamente, assim, insinua-se que a semelhança e a proximidade poderiam ser suficientes para estancar as aversões. Nessa abordagem, entretanto, algo resta despercebido ou desconsiderado, exatamente aquilo que talvez se possa chamar de natureza humana: o caráter imitativo do desejo e seu potencial conflitivo.

René Girard oferece outra abordagem para o fenômeno. Partindo do postulado da natureza mimética dos desejos humanos, ele sustenta que o que realmente promove o ódio é aquilo que ele denomina “mediação interna”, a intensificação das rivalidades devido à proximidade e à semelhança dos sujeitos e seus modelos. Pessoas e grupos que progressivamente vão se parecendo cada vez mais, devido à emulação do comportamento recíproco, são os que acabam se envolvendo em disputas acompanhadas de forte aversão.

Com essa conformação, o desejo apresenta um potencial disruptivo incomparável, constituindo-se no fator catalisador por excelência dos conflitos humanos. Como muitos dos objetos desejados não são compartilháveis (propriedade, títulos, reputação, afeto, cônjuges etc.), não é incomum que suscite rivalidades e ódios, os quais naturalmente escalam para a violência.

Apesar de as diferenças e a distância, realmente, exercerem alguma influência na propulsão de aversões e agressões, parece que ambos os fatores são, por si só, insuficientes para tanto. É necessário um evento catalisador diverso para que o ódio e a violência se manifestem.

Em relação às pessoas ou aos grupos sociais dessemelhantes ou forasteiros, geralmente se adota uma atitude de curiosidade ou de desdém, de superioridade, de paridade ou de inferioridade, de simpatia ou de antipatia, de admiração ou de desprezo. Dificilmente é o ódio o sentimento que aflora relativamente ao diferente e ao distante.

Na verdade, é somente quando o distante se aproxima ou o diferente se assemelha que as rivalidades aparecem e, com elas, o ódio correspondente.

Conforme pontua Girard (2011c, p. 253):

44 Apesar de a análise girardiana revelar que ambos os fenômenos – terrorismo e guerra – entram fortes componentes miméticos (GIRARD; TINCQ; HILDE, 2002. ANDRADE, 2011, p. 476/481. BARAHONA, 2014, p. 212/219).

O erro é sempre raciocinar usando categorias de “diferença” quando a raiz de todos os conflitos é na verdade a “competição”, a rivalidade mimética entre pessoas, países, culturas. A competição é o desejo de imitar o outro com o propósito de obter a mesma coisa que ele possui, usando a violência se for preciso.

O ódio somente acontece quando se ingressa no âmbito conflituoso da mediação interna, ou seja, quando os sujeitos passam a integrar o mesmo espaço relacional e a disputar objetos não compartilháveis, tornando-se obstáculos uns aos outros.

Alguns autores, nesse sentido, destacam o papel central do ressentimento nas manifestações de ódio (LEVIN; McDEVITT, 2002, p. 49/65). Em momentos de competição extremada por *status*, acesso à universidade e emprego, é comum que se busquem bodes expiatórios para os problemas pessoais enfrentados. Assim, nos Estados Unidos, por exemplo, os judeus passam a ser insultados por uma suposta titularidade de riquezas injustificadas; os asiáticos são perseguidos pelo seu sucesso nas universidades; os imigrantes latino-americanos recém-chegados são atacados por representarem uma ameaça no mercado de trabalho.

Essa abordagem oferece uma nova compreensão para os crimes de ódio. É de supor que a progressiva emancipação de grupos sociais em desvantagem ou a chegada de imigrantes venham acompanhadas de reações de animosidade dos estratos sociais mais bem acomodados. Nesse aspecto, as diferenças e a distância constituem elementos identitários que permitem a canalização do ódio para grupos específicos, uma vez que a proximidade e a semelhança passem a operar, promovendo a competição acirrada por bens escassos. Em épocas de crises sociais ou econômicas, tais disputas tendem a agudizar-se, devido à própria intensificação da mediação interna, característica desses momentos históricos.

Da perspectiva político-criminal, portanto, sem prejuízo do mapeamento das ocorrências mais frequentes e da efetiva repressão penal das manifestações de ódio tipificadas, é aconselhável que as mudanças sociais induzidas pelo Estado sejam graduais e precedidas de avaliações cuidadosas, para evitar a exasperação da polarização comunitária. *Too fast and too far* é incompatível com os parâmetros da ordem instituída⁴⁵, os quais, próprios de uma sociedade democrática,

45 Como observam Franck Junior e Barbosa, “as instituições são formas relativamente eficazes de evitar a propagação da ‘má reciprocidade’, isto é, de círculos viciosos” (2022, p. 38).

pressupõem debate aberto e consideração de todas as posições envolvidas – o que sempre é delicado em sociedades com elevado índice de exclusão social como a brasileira e em um mundo em que a migração e o refúgio intensificam-se cada vez mais.

GENOCÍDIO

O genocídio é um crime de ódio levado a seu paroxismo. O genocida não busca apenas a intimidação ou a humilhação de determinado grupo humano, por meio da prática de atos de violência contra seus integrantes, como ocorre com os perpetradores de *hate crimes*, mas, mais que isso, objetiva o seu extermínio. A negação da alteridade no genocídio, portanto, é extrema, a ponto de promover-se até mesmo a eliminação física dos membros da coletividade atacada.

Diante dessa conformação, o genocídio é considerado o “crime dos crimes” (ESTRADA, 2011, p. 24), a mais grave modalidade de atentado contra a dignidade humana. Apesar de tratar-se de um delito com denominação recente, no curso da história são recorrentes os casos que hoje poderiam ser enquadrados como genocídio: a destruição de Cartago pelos romanos, a Cruzada Albigense, o extermínio da população indígena nas Américas, a eliminação de armênios pelos turcos, as perseguições de Stalin e de Pol Pot, o Holocausto judeu, os massacres no Burundi, entre tantos outros (CHALK; JONASSOHN, 1990, *passim*).

O genocídio, até meados do Século 20, era considerado um “crime sem nome” (JONES, 2011, p. 8), tendo sido um jurista polonês de origem judaica, Raphaël Lemkin, quem cunhou o neologismo⁴⁶, a partir da junção de duas palavras com raízes diversas: *genos*, de origem grega, que significa raça ou tribo, e *cadere*, de origem latina, que significa matar (JONES, 2011, p. 8/12). Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional, diante das atrocidades ocorridas, decidiu regulamentar a matéria, tendo adotado a nomenclatura sugerida por Lemkin.

Com efeito, já em 1948, foi editada, pela recém-criada Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, a qual foi aprovada no Brasil pelo Decreto-Legislativo nº 02/51 e promulgada pelo Decreto nº

46 Inicialmente, Lemkin havia sugerido os termos “barbaridade” (a premeditada destruição de coletividades nacionais, raciais, religiosas ou sociais) e “vandalismo” (a destruição de obras de arte e da cultura dessas coletividades), mas as expressões não tiveram suficiente acolhida nos Estados Unidos, para onde ele se mudara devido à perseguição nazista (JONES, 2011, p. 9).

30.822/1952. Segundo esse ato normativo, “entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.” Em atendimento ao mandado de incriminação constante da Convenção (artigo 1º), foi publicada no Brasil a Lei nº 2.889/1956, que regulamenta a matéria até hoje.

Com a criação do Tribunal Penal Internacional⁴⁷, por meio do Estatuto de Roma de 1998⁴⁸, o genocídio passou a ser considerado um *core crime* do Direito Internacional Penal, juntamente com os crimes de lesa humanidade, de guerra e de agressão (WERLE, 2011, p. 72), como tal sujeito à jurisdição dessa Corte. Esses crimes fundamentais não prescrevem (artigo 29 do Estatuto de Roma) e sujeitam os infratores às penas de privação de liberdade, inclusive perpétua, e de multa e confisco (artigo 77 do Estatuto de Roma).

Atualmente, considerando que o Estatuto de Roma manteve a definição de genocídio constante da Convenção de 1948, a doutrina especializada vem criticando o reduzido âmbito de incidência do delito, já que não abarca inúmeros fenômenos assemelhados que mereceriam igual tratamento jurídico-penal, como as perseguições políticas, o chamado genocídio cultural e inclusive o ecocídio, devido ao risco de destruição ambiental de regiões ocupadas por populações determinadas (SHORT, 2016, p 13/67). Até mesmo a alteração de nomenclatura já foi sugerida, em vista da insuficiência semântica do termo onusiano⁴⁹.

Interessante, para a compreensão do fenômeno, é o texto apresentado, em 1996, por Gregory H. Stanton ao Departamento de Estado dos Estados Unidos, em que o então presidente do *Genocide Watch* ex-

47 O Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente e complementar às jurisdições penais nacionais (artigo 1º do Estatuto de Roma).

48 O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1º de julho de 2002, após obtidas as 60 ratificações necessárias. No Brasil, o Estatuto de Roma foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 112/2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.388/2002. Em seguida, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

49 Sémelin (2009, p. 444/447), por exemplo, sugere o termo “massacre”.

plicita os oito estágios do genocídio (STANTON, 1998). Segundo ele, o genocídio é um processo que se desenvolve em estágios previsíveis, mas não lineares nem inexoráveis, que permitem a sua detecção prévia e a adoção de medidas que podem evitar a sua escalada. No primeiro estágio, denominado “classificação”, alerta-se para a eventual existência de categorias que distinguem as pessoas entre nós e eles, próprias a quase todas as culturas, mas que podem ter um peso acentuado em algumas, o que significa risco maior; aqui, a prevenção deve ser realizada com o desenvolvimento de instituições universalistas, que transcendam as divisões sociais e promovam a tolerância e a compreensão. No segundo, denominado “simbolização”, a prévia classificação existente é qualificada com símbolos negativos, que reforçam as divisões e insuflam o ódio; neste momento, a proibição de utilização desses símbolos, como a suástica, pode ser uma medida eficaz para conter o processo. No terceiro, denominado “desumanização”, avança-se para a negação da humanidade do grupo perseguido, geralmente com sua associação a animais, vermes, insetos ou doenças; essa é uma forma de contornar as aversões eventualmente introjetadas contra a eliminação de semelhantes; preventivamente, o impedimento à veiculação de discursos de ódio apresenta-se como medida indicada. No quarto, denominado “organização”, avulta o aspecto metódico do genocídio, o qual geralmente é conduzido, às vezes inclusive com patrocínio estatal, por grupos que vão se aparelhando para a tarefa de extermínio; neste ponto, a colocação na ilegalidade dessas organizações e o embargo internacional de armas podem contribuir para a reversão do fenômeno. No quinto, denominado “polarização”, é promovida a oposição aberta à coletividade visada, muitas vezes com o recurso à propaganda; além disso, membros moderados passam a ser perseguidos e silenciados; atingido este estágio, bens dos extremistas devem ser apreendidos e vistos de entrada, negados, bem como os agentes políticos situados mais ao centro devem ser protegidos e incentivados a liderar o combate à radicalização. No sexto, denominado “preparação”, alcança-se o ponto em que as vítimas são identificadas, separadas, expropriadas de seus pertences, forçadas a vestirem roupas identificadoras e, por vezes, segregadas em guetos ou encaminhadas a campos de concentração; atinge-se, assim, uma fase de “emergência genocida”, que reclama a pronta atuação da comunidade internacional. No sétimo, denominado “extermínio”, os massacres são efetivamente executados; em alguns casos, o revide do grupo inicialmente vitimado pode gerar “genocídios bilaterais”, como o ocorrido no Burundi; atingido este

ponto, somente a rápida intervenção militar é capaz de fazer cessar a matança. O último estágio, denominado “negação”, que se segue ao genocídio propriamente dito, decorre da tentativa dos envolvidos de ocultar o crime, fazendo desaparecer os cadáveres, ameaçando testemunhas, obstaculizando investigações, entre outras práticas; a resposta para a negação é a submissão dos responsáveis a processo, julgamento e punição, ocasião em que os fatos podem ser adequadamente esclarecidos e a memória das vítimas, resgatadas.

Os estágios do processo de genocídio propostos por Stanton, apesar de úteis para a compreensão do fenômeno e para a prevenção da exacerbação do ódio, ignoram o seu aspecto mais decisivo. Como evidencia a teoria girardiana, a formação de bodes expiatórios é recorrente na história da humanidade e, uma vez que as condições para seu surgimento estejam dadas, é muito difícil reverter o processo de progressão da violência. Portanto, qualquer atividade preventiva, para ser bem sucedida, deve atuar já em um momento prévio, que é aquele do surgimento da crise de indiferenciação.

Com efeito, o primeiro estereótipo de perseguição é exatamente a derrocada da ordem cultural. Toda vez que uma crise grave assola uma dada comunidade, da natureza que seja (social, econômica, política, sanitária etc.), a tendência é o apagamento das diferenças culturais, fazendo com que as pessoas não consigam mais orientar-se pelos padrões normativos existentes. “Diante do eclipse do cultural, os homens se sentem impotentes”, e disso advém a tendência de que a crise seja interpretada em termos morais, com a frequente responsabilização de grupos minoritários, portadores de sinais vitimários (estrangeiros, por exemplo), que passam a ser perseguidos. Presente a crise de indiferenciação, é comum que crimes indiferenciadores sejam atribuídos à parcela de população atacada, como o incesto, a bestialidade ou o infanticídio (no sentido antropológico de assassinato de crianças). Isso contribui para o mecanismo de demonização da coletividade perseguida (o estágio de desumanização de Stanton), facilitando emocionalmente o salto para os atos de extermínio. Os perseguidores acabam por convencer-se de que um pequeno grupo de indivíduos tornou-se extremamente nocivo para a sociedade, devendo, por isso, ser eliminado. (GIRARD, 2004, p. 19/32)

O que se flagra no processo de genocídio, portanto, é o ressurgimento do sagrado arcaico, vale dizer, a irrupção de uma violência unânime que tenta refundar a ordem cultural diante de uma crise generalizada e aparentemente intratável. Contudo, o pensamento científico

contemporâneo, por relegar o religioso ao âmbito da superstição, não consegue compreendê-lo adequadamente⁵⁰ e, com frequência, acaba exacerbando a “escalada para os extremos”⁵¹ que caracteriza esses momentos. Uma crise de indiferenciação é (quase) sempre uma crise sacrificial (GIRARD, 1990, p. 67), o que implica violência. Por isso, discursos bem intencionados pouco ou nada podem contra a força praticamente irresistível do religioso primitivo que domina esses eventos⁵². A recorrência da prática genocida, que já vem se fazendo presente neste Século 21, apesar de todo o trauma do período anterior, é a comprovação irrefutável de que sua dinâmica geralmente refoge ao controle humano uma vez dado seu impulso inicial.

50 Segundo Girard, “o real não é racional, mas religioso” (2011e, p. 186).

51 A expressão foi cunhada por Carl von Clausewitz (2007, p. 15) para indicar a lei máxima da guerra.

52 Quem poderia prever que quase toda a população da Alemanha, um dos países mais avançados cultural e cientificamente à época, iria transformar-se em uma turba genocida em meados do Século 20?

LINCHAMENTOS

Assim como *hate crimes*, o termo *lynching* é uma criação estadunidense⁵³, a revelar a contundência do ódio e da violência naquela sociedade.

Segundo a versão mais difundida (BERG, p. 23/25)⁵⁴, a palavra tem sua origem na figura histórica de Charles Lynch, cidadão nascido em 1736, cuja vida política transcorreu no Condado de Bedford, Virginia. Apoiador da causa patriota, durante e após a Guerra de Independência dos Estados Unidos, ele foi designado comandante da milícia revolucionária. Nesse posto, diante do caos que acompanhou e se seguiu ao conflito armado, ele e outros membros da comunidade passaram a perseguir bandidos e traidores, tendo criado seus próprios tribunais para levar a cabo os julgamentos, diante da impossibilidade de encaminhamento aos órgãos oficiais em Williamsburg. No verão de 1780, os esforços de Lynch e seus companheiros atingiram seu ápice, com a execução de numerosos *Tories* (apoiadores da causa real), dada a iminência da chegada de tropas inimigas. Retomada a normalidade política, Lynch integrou o Senado da Virginia por alguns anos, vindo a falecer em 1796, como um respeitável cidadão.

A despeito dessa suposta origem, o termo não era utilizado pela imprensa nem pelos órgãos oficiais, remanescendo como curiosidade folclórica apenas na tradição oral. Contudo, em 1835, após o assassinato de cinco homens (envolvidos em jogos de azar) em Vicksburg, Mississippi, incidente que se tornou uma “sensação”, a referência a linchamento ou Lei de Lynch passou a ter uma difusão maior (WALDREP, 2002, p. 27/35).

Mais tarde, finda a Guerra de Secessão, com a população negra tornando-se o alvo preferencial dos atos de violência, o termo linchamento passou a designar quase que exclusivamente as atrocidades sofridas por esse contingente populacional.

53 Apesar de terem existido casos análogos em outros locais e períodos históricos, o linchamento como fenômeno exclusivamente norte-americano foi defendido por Cutler (1969, *passim*), atribuindo-o ao relativamente baixo respeito à lei e ao comportamento violento próprio de um povo colonizador, principalmente a partir da conquista do Oeste.

54 Existe o mito paralelo de William Lynch (WALDREP, 2002, p. 19/20).

Tratando-se de um rótulo retórico (WALDREP, 2002, p. 4), uma vez que a expressão indica um ato repulsivo, naturalmente se observou na comunidade estadunidense uma disputa política pela utilização do termo, com, por exemplo, as organizações de defesa da população negra buscando incluir a motivação racial como uma característica inerente. A discussão em torno da definição de linchamento conduziu inclusive à realização de uma conferência na Universidade Tuskegee em 1940 (THURSTON, 2011, p. 25/26), sem maior sucesso, porém. No final do Século 20, com o surgimento da expressão *hate crimes*, mais adequada para denotar a violência de caráter identitário, parece que o desentendimento em torno do termo linchamento arrefeceu.

Deixando de lado o debate estadunidense, pode-se sustentar, em poucas palavras, que linchamento significa violência endossada ou legitimada pela comunidade. Trata-se da chamada justiça popular, a eliminação de uma pessoa indesejável por meio da ação coletiva da população afetada, real ou supostamente, por seus atos. Mais comumente, essa violência é praticada por turbas espontâneas, acionadas de modo repentino, impensado e imprevisível e tomadas por forte carga emocional. Na atualidade, o alvo principal desse comportamento de massa são delinquentes ocasionais tidos como responsáveis por perturbar a existência de determinada comunidade.

Martins (2015, p. 26/27) entende que, no Brasil, os linchamentos têm um caráter punitivo, “não raro situados no que se poderia chamar de lógica da *vingança* e da *expição*”, sugerindo que existe “um arraigado sistema de valores subjacente ao comportamento coletivo violento”. O justicamento seria um “questionamento da desordem”, tanto relativamente àqueles que a promovem como às instituições e autoridades que deveriam combatê-la.

Os linchamentos apresentam uma feição ritual voltando-se quase sempre contra portadores de algum estigma. “Os linchadores atuam sempre em nome de uma identidade de pertencimento contra o estranho, ainda que provisória e súbita” (MARTINS, 2015, p. 22). Com a eliminação do indivíduo perturbador, a comunidade reafirma os valores e as normas em que baseia sua existência, promovendo a “recriação anômica” dos laços que a sustentavam (MARTINS, 2015, p. 63/69). Constituem catalisadores da reação coletiva violenta as agressões praticadas contra vítimas indefesas, notadamente crianças, mulheres grávidas, idosos ou casal de namorados (MARTINS, 2015, p. 106), exatamente por indicarem uma afronta mais radical à ordem cultural tida por vigente.

Esse comportamento violento das multidões decorre, em regra, de uma sensação de insegurança e de medo mais generalizada e persistente, que sofre um transbordamento pela conduta individualizada que acaba atraindo a atenção dos justiceiros. Por isso, os casos mais comuns ocorrem em regiões periféricas de grandes cidades, acossadas pela precariedade existencial, e em comunidades do interior, onde as instituições públicas apresentam um funcionamento mais deficiente. Dada a morosidade da justiça, não raro os próprios agentes públicos responsáveis imediatos pela repressão de crimes, notadamente a polícia, acabam compactuando com essas reações espontâneas, deixando passar impunes os linchamentos ocorridos (ADORNO; PASINATO, 2007). Por sua imediatidade e efetividade, essa justiça popular, na visão da comunidade afetada, consegue restabelecer a paz no local, diferentemente da atuação das instâncias oficiais, quase sempre demorada e insuficiente (SINHORETTO, 2002, p. 197).

Como facilmente se percebe, não há como compreender o fenômeno dos linchamentos sem contar com o apoio da contribuição teórica de René Girard. De fato, nenhum outro problema criminal se encontra mais vinculado às categorias girardianas que esse, a ponto de inúmeros estudos fazerem referência a elas. Com efeito, até mesmo José Martins de Souza, a maior autoridade brasileira no assunto, flagrou a importância de conceitos como bode expiatório e rito sacrificial para analisar os eventos desse tipo, fazendo expressa referência ao teórico francês (MARTINS, 2015, p. 107).

Realmente, para Girard (SOUZA, 1999), o sistema de justiça estatal nada mais é que um prolongamento evolutivo dos mecanismos arcaicos de contenção da reciprocidade violenta⁵⁵; para ele, não há diferença estrutural entre vingança privada e vingança pública. A técnica estatal mostra-se mais segura porque evita a escalada descontrolada da violência, dada a irresistibilidade do poder público organizado dessa forma, o que foi alcançado muito tardiamente na história da humanidade. Contudo, toda vez que as instituições falham no controle da criminalidade, o risco de irrupções espontâneas de retaliações comunitárias eleva-se sensivelmente. O linchamento, nessa perspectiva, nada mais é que a culminância de uma experiência prolongada e

55 Girard (1990, p. 34) aponta que “talvez todos os meios que os homens já mobilizaram para proteger-se de vingança interminável sejam aparentados”, agrupando-os em três categorias: desvios sacrificiais do espírito de vingança (preventivos); regulações e entraves à vingança (composições, duelos etc.); sistema judiciário (curativo e, de longe, o mais eficaz).

impactante de vulnerabilidade social canalizada em um bode expiatório que é tomado como representativo de todo o mal que acomete a comunidade. Vale dizer, é o sagrado arcaico agindo: uma violência considerada pura – porque unânime e restauradora da ordem –, combatendo outra tida por impura – porque provocadora de indiferenciação e caos. Daí a sensação de tranquilidade e segurança que sobrevém ao justicamento, como narrado por seus protagonistas.

Bem vistas as coisas, o delinquente atacado pela massa enfurecida evidentemente não é o responsável pelos problemas existenciais dela. O que ocorre é um acúmulo de frustrações das mais diversas ordens (precariedade dos serviços de saúde e de educação, falta de trabalho, moradias irregulares ou rudimentares, alimentação deficiente, segurança pública inoperante etc.) na população atingida, que não dispõe de meios para solucioná-las e que, por isso, concentra sua reação agressiva contra o bode expiatório, encarnação manifesta de tudo aquilo que periclita seu mundo. Girard (2004, p. 23) destaca esse aspecto: “A multidão tende sempre à perseguição, pois as causas naturais daquilo que a perturba, daquilo que a transforma em *turba*, não podem interessá-la. A multidão, por definição, procura a ação, mas não consegue agir sobre as causas naturais. Procura, então, uma causa acessível e que satisfaça seu apetite de violência”.

Em linguagem girardiana (FURTADO; FRANCK JUNIOR, 2014), quando os linchamentos irrompem, a comunidade está vivendo uma crise de indiferenciação (o apagamento da fronteira entre o certo e o errado decorrente da dissonância cognitiva entre valores e normas introjetados e realidade vivenciada), devido a conflitos miméticos que se avolumam de tempos em tempos e que, na falta de mecanismos de resolução, canalizam a violência coletiva contra autores de crimes considerados indiferenciadores (os praticados contra pessoas frágeis, por exemplo), sintomaticamente indivíduos portadores de marcas vitimárias (estranhos ao local, por exemplo).

Apesar da inexistência de dados oficiais seguros⁵⁶, o Brasil pode ser considerado um dos países onde mais ocorrem casos de linchamento no mundo⁵⁷. Em termos político-criminais, a redução da incidência dessa modalidade delitiva passa, necessariamente, por uma maior efe-

56 Martins (2015, p. 21/62) vem coletando dados sobre linchamento há décadas, oferecendo um panorama da situação no Brasil.

57 Há alguns anos atrás, *The Guardian* (2015) publicou uma reportagem noticiando que o Brasil passava por uma “epidemia de linchamentos”.

tividade da justiça penal⁵⁸, tanto no controle da criminalidade em geral como na repressão dos casos de linchamento, de modo a inibir essas reações espontâneas da sociedade. Em termos políticos mais amplos, a melhora nas condições de vida da população periférica das grandes cidades contribuiria para uma maior sensação de segurança existencial, potencialmente propensa a reduzir manifestações coletivas de violência.

58 Como observa Black (1983), “crimes of self-help are more likely where law is less available”.

RIXAS DE SANGUE ENTRE FAMÍLIAS

Um dos fenômenos mais recorrentes nas comunidades humanas – um universal (ELSTER, 1990) – é o da violência retaliatória, ou seja, a vingança de sangue promovida pelos familiares de uma vítima, gerando, muitas vezes, ciclos intermináveis de reciprocidade assassina. Segundo Wrangham e Peterson (1996, p. 39), “o sistema de comunidades defendidas por homens aparentados é uma característica humana universal que atravessa tempo e espaço”, favorecendo as atitudes “demoníacas” dos grupos de parentes. As nomenclaturas associadas a esses comportamentos coletivos são variáveis regionalmente: *blood feuds*, *vendeta*, *blutrache*, *vengeance privée*, *krvna osveta*.

A razão para a universalidade dessas rivalidades de sangue parece residir na base biológica que a originou e faz persistir. De fato, o comportamento vingativo grupal pode ser rastreado até os antepassados comuns de humanos, chimpanzés e bonobos que viveram há cerca de 5 milhões de anos atrás. Provavelmente, eles eram territorialistas e operavam estruturalmente como grupos patrilocais com interesses fraternos, o que favorecia a atitude retaliadora diante de agravos sofridos por algum membro. É de supor que a existência de dominância hierárquica linear, como ainda ocorre com chimpanzés e, de alguma forma, com bonobos, promovia a submissão dos demais à liderança do macho-alfa, o qual, desse modo, evitava que as disputas violentas no grupo se propagassem e saíssem de controle, minimizando os efeitos destrutivos desse comportamento para a comunidade. Contudo, talvez durante o Paleolítico Superior, a necessidade de cooperação para as operações de caça de grandes presas (mamutes, bisões, renas etc.), fez com que as comunidades humanas adotassem uma feição mais igualitária, abandonando os padrões de dominância e tornando-se acéfala. Com isso, um importante fator de contenção dos conflitos foi eliminado (o macho-alfa), fazendo com que a reciprocidade violenta se espraiasse, à medida que os grupos cresciam em tamanho. (BOHEM, 2011)

Esse comportamento biologicamente adaptativo, indispensável à sobrevivência dos grupos, a seguir sofreu a influência da cultura, que o revestiu de atributos morais e religiosos: a vingança tornou-se, assim,

uma forma “culturalmente elaborada de autoajuda”. A partir de então valores e normas foram sendo associados ao comportamento retaliativo: a solidariedade entre os membros reforçou-se; a vingança tornou-se uma questão de honra; a passividade do grupo tornava-o vulnerável a hostilidades; o equilíbrio de poder impunha a reciprocidade violenta; os assassinatos eram enaltecidos nos relatos de cada grupo; os antepassados da família passaram a ser cultuados como forma de reforçar a sua unidade. Tal é o modelo de relacionamento social⁵⁹ entre grupos frateros diversos que se consolida entre os caçadores-coletores e os pastores e agricultores sedentarizados⁶⁰. (BOHEM, 2011)

Aos poucos, porém, agências externas passam a atuar⁶¹, à medida que vai aumentando o número de pessoas neutras e alheias aos conflitos; surgem formas de mediação e de composição, ainda sem caráter impositivo. Quando esses mecanismos falham, a própria vingança de sangue acaba por contar com algum tipo de regulamentação, geralmente informal, que torna mais previsível o desenrolar dos acontecimentos⁶². São todas tentativas de evitar o escalonamento da violência, sempre perigoso para a comunidade⁶³.

É preciso que surja uma força externa irresistível que transforme essas relações privadas. Esse será o papel das incipientes formas de poder público que irão se sucedendo no curso da história⁶⁴, até que, já

59 Entre os bandos igualitários, a vingança de sangue ocorre principalmente para casos de homicídio (geralmente, motivados por disputas por parceiras sexuais), já que, relativamente a outros comportamentos competitivos ou predatórios (assédio, trapaça, esquiva de cooperar, furto, agressão sexual), a tendência é o grupo como um todo agir preemptivamente ou punir o infrator (BOHEM, 2000).

60 Muitas sociedades tradicionais apresentavam pronunciadas características belicosas, como os astecas, os maoris, os ianomâmis e os marings (KEEGAN, 1995, p. 111/132).

61 Segundo Hoebel (2006, p. 329), a mudança realmente mais significativa no Direito primitivo foi procedimental, não substancial: a transferência da vingança do indivíduo ofendido e sua família para agentes do corpo político constituído como entidade social.

62 Uma das mais famosas é o *Kanún*, a lei não escrita albanesa acerca da vingança de sangue (HASLUCK, 1954, p. 9/15)

63 BOHEM (1984, p. 226) considera as vinganças de sangue uma manifestação da capacidade humana de resolver problemas sociais internos em base racional, já que as partes envolvidas e a comunidade mais ampla compreendem que são as suas regras que protegem contra guerras intratribais que poderiam vir a ser desastrosas.

64 Os Estados, mesmo os da Antiguidade, cumpriram esse papel, por apresentarem certas características propensas a eliminar ou restringir o poder das famílias: autoridade centralizada, monopólio dos meios de coerção legítimos, base territorial,

avançada a Modernidade, o Estado nacional alcance uma efetividade maior na eliminação desses enfrentamentos⁶⁵.

O Brasil, com seu suposto descobrimento, ingressa no cenário histórico mais ou menos por essa época, quando o controle estatal na Europa já havia limitado consideravelmente as rixas de famílias. Aqui, porém, o próprio processo de colonização favoreceu o fortalecimento dos laços de parentesco, já que baseado em latifúndios economicamente autárquicos, isolados na imensidão do território. Neste cenário, cada senhor dependia de si e de seus parentes e agregados para a defesa das suas terras, ainda mais diante da precariedade da organização estatal, incapaz de oferecer apoio militar ou policial em casos de necessidade. “Foi a família, na colônia, o núcleo onde se concentrou e o ponto para onde convergiu a vida econômica, social e política do Brasil, daí advindo os traços que perduram vivos em nossa organização e caráter de sociedade e povo” (PINTO, 1980, p. 27).

Nestas condições, as rivalidades entre famílias eram uma constante, notadamente devido a disputas por terras, apesar de muitas vezes o ciclo interminável de violência nem mesmo evidenciar mais a sua origem remota. Entre as mais famosas, constam as lutas entre os Pires e os Camargo, na capitania de São Vicente, e as entre os Montes e os Feitosa, nos sertões do Ceará (PINTO, 1980, p. 37/114).

Essas rixas de sangue entre famílias, contudo, não constituem apenas um fenômeno do passado⁶⁶, como se poderia supor em razão do fato de o Estado brasileiro já se encontrar adequadamente estruturado, com forças públicas capazes de impor o monopólio do exercício da violência. Ainda hoje, não tão surpreendentemente para uma análise de base girardiana, casos deste jaez são noticiados na imprensa, a revelar a sua persistência cultural. Com efeito, em áreas remotas do interior do país, mas não só, onde a força dos poderes privados ainda se faz sentir, flagram-

estratificação social e legitimação por formas mais elaboradas de crença religiosa (FUKUYAMA, 2013, p. 100/101).

65 Black (1983), porém, indica que mesmo os Estados contemporâneos apresentam uma elevada incidência de *moralistic crimes* – delitos voltados a retribuir algum agravo anterior –, os quais, assim, assumiriam uma forma de controle social ilegal. Na mesma linha, Rouland (2003, p. 108) afirma que a forma estatal não erradicou a violência nem a vingança, mas apenas o “sistema vindicativo”.

66 É de observar que as rixas entre gangues delinquentes – ainda mais quando constituídas como fraternidades (*Hell Angels*, por exemplo) – seguem a lógica das rivalidades entre famílias (BLACK, 2004), podendo ser consideradas modalidades destas últimas.

-se até hoje eventos dessa natureza (MARQUES, 2002. VILLELA, 2018. DUPIN; DOULA, 2018), muitos dos quais com décadas de existência, colocando famílias em lados opostos em um ciclo de violência sem fim.

A vingança de sangue é um comportamento que implica uma dupla solidariedade: passiva, pois todo o grupo sofre a represália por um delito praticado por um membro seu, e ativa, pois todo o grupo deve unir-se para vingar o delito cometido contra um de seus membros (PINTO, 1980, p. 7). Trata-se de uma responsabilidade coletiva que não diferencia formas de culpabilidade individual que caracterizam o Direito moderno. Daí seu caráter arcaico.

Da perspectiva mimética, os seres humanos estão condenados à reciprocidade. Segundo Anspach (2012, p. 21/41), a vingança do assassino “constitui o primeiro círculo vicioso com o qual toda a sociedade humana depara”. A lógica dessa reciprocidade negativa é o equilíbrio: não se podendo anular a morte, é preciso aniquilar o matador, ou seja, “matar quem matou”. Concretizada a vingança, porém, o outro lado passa para o revide, e assim sucessivamente. É preciso continuamente “lavar o sangue com sangue”, o que engendra um mecanismo inercial de retaliações que não terminam mais. Os ajustes de contas perpetuam-se. Para sair desse sistema autopropulsor, a humanidade encontrou duas alternativas: o sacrifício e a dádiva. Pelo sacrifício, a recursividade é rompida com a imolação de alguém alheio às retaliações. Mata-se quem não matou, normalmente alguém frágil o suficiente para não iniciar outro círculo vicioso retaliativo. Pelo dom, inaugura-se uma reciprocidade positiva, temporalmente invertida: antecipadamente, oferece-se algo à outra parte, esperando retribuição futura. Não se olha para trás, como na vingança violenta. Presenteia-se para também ser presenteado posteriormente. Inaugura-se, assim, uma relação retributiva paradoxal, própria do *double bind* que caracteriza os contatos humanos: emerge da dádiva uma “obrigação espontânea”, que compromete o recebedor a presentear de volta mais adiante. Em vez de assassinatos, a recorrência passa a ser de presentes. Por isso, considera-se que o comércio é uma das vias de pacificação mais efetivas⁶⁷ (HOFFMAN, 2014, p. 40/41).

Com esses aportes, tem-se que somente por duas vias se rompe a inércia das retaliações de sangue: ou por meio do incremento das trocas

67 Como refere Mauss (2009, p. 256), revelando a importância da troca para a superação da violência na evolução humana: “Dos grupos de homens que se encuentran no pueden más que: o bien separarse – y, si muestran una desconfianza o se lanzan un desafío, luchar – o bien negociar”.

(mercado), o que pode dar-se pelo desenvolvimento de relações comerciais mais intensas no local, conduzindo à cooperação e eventual dependência econômica; ou por meio da presença eficaz da justiça penal (poder público), essa forma evoluída dos ritos sacrificiais, fundada, a partir da Modernidade, na responsabilidade individual, na legalidade, na racionalidade processual e na humanidade das sanções. Evidentemente, nos casos de reciprocidade violenta que ainda persistem na atualidade, é a punição estatal efetiva o mecanismo mais adequado para seu enfrentamento.

VIOLÊNCIA POLÍTICA

Por violência política, compreendem-se as formas pelas quais os indivíduos e grupos de indivíduos lutam por posições sociais, definições de identidades e influência no governo, tanto para manter as relações de poder como para alterá-las.

Vincenzo Ruggiero (2020, *passim*), em importante obra sobre o assunto, elabora uma tipologia da violência política, que se estrutura em um *continuum* dentro de um campo de forças interdependentes: violência sistêmica (a reprodução de desigualdade, injustiça ou imobilidade própria do funcionamento normal dos sistemas políticos e econômicos); violência institucional (violência estatal ou das elites, de caráter conservador, voltada à perseguição e eliminação daqueles que contestam a estrutura social existente); insatisfação das massas (reação das multidões desfavorecidas e ressentidas pela distribuição de poder existente, geralmente de forma desorganizada e de caráter contestatório, que pode apresentar explosões pontuais de violência); violência organizada (conspirações, lutas armadas ou guerras civis, em que grupos opostos disputam a tomada ou manutenção do poder); terrorismo (violência extrema provocada por indivíduos ou grupos de indivíduos insatisfeitos com a ordem estabelecida, que agem para destruí-la, podendo adotar as formas de atos terroristas propriamente ditos, de martírios ou de assassinatos aleatórios); guerra (conflito armado opondo Estados, mas que pode envolver grupos menores); violência de gênero (violência voltada a manter a submissão da mulher); violência religiosa (violência que busca impor alguma visão tida como correta acerca da figura de Deus); revolução (tentativa violenta de inaugurar uma diferente forma de organização social).

De todas essas modalidades, é, porém, a guerra, principalmente a interna⁶⁸, a manifestação extrema da violência política, considerando o volume de destruição que implica. Segundo Girard, como já se referiu, a mimese de apropriação que domina os seres humanos faz com que os conflitos se avolumem e nunca se estabilizem por completo; a emulação não termina nunca; tão logo um desejo é satisfeito, outro, sugerido por

68 Para Platão (1999, p. 73/74), a mais amarga e penosa das guerras.

algum novo modelo, aparece; e como, no fundo, o que se deseja não é somente ter o que o outro tem, mas ser o que o outro é, naturalmente os conflitos assomam. Essa dinâmica não apenas atinge indivíduos, mas coletividades inteiras, como famílias, regiões ou até nações. Estamos todos tragados por turbilhões miméticos, e, paradoxalmente, quanto mais semelhantes e próximas se tornam as partes envolvidas⁶⁹, mais intensos o ressentimento, a rivalidade e o ódio gerados.

Nestas condições, a construção de inimigos, tanto internos (*inimicus*) como externos (*hostis*), é uma constante na história⁷⁰. Principalmente diante de crises de indiferenciação, momentos em que as pessoas perdem as referências normativas e axiológicas que as orientavam até então, a sociedade torna-se, naturalmente, propensa a polarizações e, mais adiante, se um dos lados não se sobrepõe ao outro, à eleição de bodes expiatórios, como forma de evitar a aniquilação que pode advir de um conflito generalizado em seu interior. Pessoas ou coletividades mais frágeis acabam sofrendo a violência unânime própria ao sagrado arcaico, que busca restaurar a ordem cultural periclitada. Neste aspecto, guerras civis que entram em um estado de indefinição, pelo equilíbrio das facções, tendem a perenizar-se, conduzindo ao caos, ou eventualmente ter esse desfecho vitimário reunificador. Em alguns casos, diante de algum impasse, o governo existente pode adotar a estratégia de canalizar a hostilidade para fora, na tentativa de “re-ligar” a comunidade. Aliás, é exatamente por isso que Carl Schmitt, imerso nessa lógica sacrificial, sugere que a *stásis* somente seria evitada com o direcionamento das disputas para o exterior (PALAVER, 2019, p. 114).

Os acontecimentos em Uganda, durante o regime de Idi Amin Dada, na década de 1970, parecem ilustrar esse fenômeno (GOLOO-BA-MUTEBI, 2008. ROBERTS, 2014). Após o golpe de Estado que o alçou ao poder, Idi Amin enfrentou uma grave crise social e política (com componentes étnicos) e, como forma de garantir a unidade interna, após ter eliminado inúmeros dissidentes, decidiu expulsar estrangeiros que residiam no país (principalmente, indianos, paquistaneses e bengalis) e expropriar seus bens, sob a acusação de que estariam sabotando a economia e estimulando a corrupção. Criou-se, assim, um bode expiatório interno facilmente atacável, considerando sua incapacidade

69 O que se tem acelerado com o fenômeno da globalização.

70 Wrangham (1999) defende a hipótese do desequilíbrio de poder como explicativa da violência de coalizão, a qual seria biologicamente adaptativa e enraizada em predisposições genéticas nos seres humanos.

de revide. Porém, como os problemas persistiram e até se agravaram nos anos subsequentes, com insatisfação no âmbito militar e colapso econômico, o governo decidiu iniciar uma guerra contra a Tanzânia. A derrota, porém, culminou na deposição de Idi Amin e sua fuga para a Líbia e, após, para a Arábia Saudita, onde se exilou. Um inimigo externo fora criado na tentativa de restabelecer a ordem pública em risco de ruir; contudo, sem sucesso – e, como geralmente acontece, um bode expiatório inapropriado acelera o colapso e faz a unanimidade violenta voltar-se contra o próprio perseguidor original.

Esse caso está longe de ser isolado. A violência política é uma constante. Beemote⁷¹ pode emergir a qualquer momento. A *stásis*, e não o consenso, segundo Agamben (2017, p. 11/33), constitui o verdadeiro paradigma político. Para ele, não existe uma substância política, mas uma tensão permanente entre *oïkos* e *pólis*: “la política es un campo incesantemente recorrido por las corrientes de tensión entre la politización y la despolitización, entre la familia y la ciudad”. Em outras palavras, os interesses de facções nunca são completamente expurgados do exercício do poder político. E, dependendo do nível de insatisfação com os arranjos existentes, as disputas podem degenerar em violência. A guerra civil, assim, “não é algo que possa ser esquecido ou removido”. Principalmente em momentos de crise, em que escasseia o butim e o arcano se escancara, os riscos de caos conflitivo incrementam-se.

Por isso, a ordem política nunca está assegurada em definitivo. E somente instituições bem concebidas e com funcionamento adequado parecem capazes de evitar, temporariamente ao menos, as situações disruptivas que se sucedem de tempos em tempos (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, *passim*. FUKUYAMA, 2015, p. 711/742).

Da perspectiva cristã, São Paulo, em uma de suas epístolas⁷², faz referência ao termo *katechon*, palavra de difícil tradução, mas que vem sendo entendida como retardamento ou contenção, a indicar o processo de postergação ou de retenção do apocalipse (no sentido de destruição)⁷³, o que se tem dado pelas instituições, principalmente po-

71 Hobbes (1992) associa esse monstro bíblico, geralmente representado como um gigantesco hipopótamo, à guerra civil, como a ocorrida na Inglaterra em meados do Século 17.

72 2 Tessalonicenses 2 (BÍBLIA, 2019, p. 2.066/2.067)

73 Palaver (2020) anota que o conceito de *katechon* é paradoxal, já que faz referência a mecanismos que “contêm” a violência nos dois sentidos da palavra: “refreiam” a violência por meios que “encerram” uma parcela dela.

líticas, desenvolvidas ao longo da história⁷⁴. Como tal, esse mecanismo já foi identificado com o Império Romano ou com a própria Igreja Católica⁷⁵. Em tendo a revelação cristã desnudado as raízes violentas da ordem cultural, deixou os seres humanos sem uma alternativa para substituir a lógica vitimária, já que as exigências do amor fraterno parece não terem vingado significativamente nesses últimos dois mil anos. Como observa Palaver (1995), “a culture based on the Bible is ultimately impossible”, do que decorre a necessidade imperiosa de alguma forma de organização política como barreira, ainda que precária⁷⁶, às tendências destrutivas da humanidade⁷⁷.

No mundo contemporâneo, tanto no plano nacional⁷⁸ como no internacional⁷⁹, flagram-se tentativas de criminalizar os atentados contra a paz, por meio da tipificação de infrações penais que podem levar à responsabilização individual dos agentes. Trata-se de mecanismos jurídico-penais que viabilizam a punição dos perpetradores tanto por atos tentados (golpe de Estado fracassado, por exemplo) como consumados (crimes de guerra, por exemplo), atuando, assim, de modo preventivo e repressivo (relativamente à manutenção ou à restauração da paz). A aplicação desses instrumentos penais⁸⁰, contudo, exige sabedoria e prudência dos julgadores, pois decisões equivocadas podem exacerbar as polarizações ou mesmo configurar novos contextos políticos tendentes ao ressurgimento dos conflitos bélicos.

74 A obra de Hobbes insere-se nessa tradição “katechontica” (AGAMBEN, 2017, p. 75).

75 A primeira interpretação remonta a Jerônimo; a segunda, a Ticônio (AGAMBEN, 2015, p. 12/13 e 21/22).

76 Os eventos recentes no Iraque e no Afeganistão evidenciam os riscos da derrocada da ordem política.

77 Metaforicamente, segundo Agamben (2014, p. 74/75), a indecisão de Pilatos dividiu para sempre a ordem jurídica e a ordem da salvação, condenando a humanidade a uma *krisis* incessante.

78 No Brasil, os artigos 359-I a 359-T do Código Penal, que tratam dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, recentemente incluídos pela Lei nº 14.197/2021, regulamentam a matéria.

79 No âmbito da Organização das Nações Unidas, o Estatuto de Roma tipifica, entre outros, os crimes de guerra e de agressão.

80 Da mesma forma, os “tratados” ou “acordos” que põem fim a guerras internas ou externas devem ser redigidos de maneira cuidadosa, principalmente quando impostos pelo lado vencedor.

TERRORISMO

O fenômeno do terrorismo apresenta uma feição destacadamente proteica, assumindo formas diversas no curso da história. O seu antecedente mais remoto pode ser considerado o homicídio de figuras políticas e religiosas, prática que caracterizou os zelotas judeus, na Antiguidade, e os assassinos islâmicos, no Medievo (CHALIAND; BLIN, 2016).

Apesar disso, o termo somente ingressou no vocabulário político com a Revolução Francesa ao final do Século 18. Com efeito, o domínio de Robespierre passou a ser denominado, após a queda dele, como a época de *la grande terreur* (LAURENS, 2010), exatamente devido aos processos sumários e às execuções públicas promovidos com o objetivo de acelerar, em nome do povo, as conquistas revolucionárias.

A esse terror de Estado, contudo, paulatinamente se passou a contrapor o terrorismo considerado moderno, o qual se caracteriza pela prática de ações violentas diretas indiscriminadas ou voltadas contra autoridades públicas específicas, levadas a cabo por grupos políticos interessados em desestabilizar o governo pela atemorização da população.

Se, até a primeira metade do Século 19, os ataques eram perpetrados principalmente com armas brancas, a partir da invenção da dinamite por Alfred Nobel em 1867, um novo meio, bastante mais eficaz, estaria à disposição desses rebeldes. Aliás, deve-se exatamente ao atentado com explosivos que provocou a morte do czar russo Alexandre II, há cerca de 140 anos atrás, a progressiva disseminação do termo “terrorismo” para designar esse tipo de ataques. (LAURENS, 2010)

É bastante conhecida a tese das quatro ondas do terrorismo⁸¹ elaborada por David Rapoport (2001). Segundo esse autor, o moderno terrorismo, de caráter internacionalista, tem início por volta de 1880, na Rússia, de onde se espraia para a Europa ocidental e a Ásia; de inspiração anarquista, perdura por cerca de quatro décadas, até arrefecer seu ímpeto ao final da Primeira Guerra Mundial. Em seguida, em 1920, surge a onda anticolonialista, decorrência do Tratado de Versalhes, que encerrou aquele conflito bélico; reconhecido o princípio da autodeter-

81 Alguns autores, como Simon (2011), já falam em uma possível quinta onda do terrorismo.

minação dos povos, muitas nações colonizadas buscaram emancipar-se, valendo-se de táticas terroristas, como Argélia, Chipre, Irlanda e Israel. Já a partir da década de 1960, passa a predominar o terrorismo da nova esquerda (impulsionado pelo fracasso dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã), em que se destaca a atuação da *Rote Armee Fraktion* alemã, da *Action Directe* francesa, das *Brigate Rosse* italianas e do *Red Army* japonês. Por fim, emergem, desde aproximadamente 1980, as ações violentas de grupos religiosos, principalmente islâmicos (inspirados na Revolução Iraniana e na luta contra a União Soviética no Afeganistão), que ainda dominam o cenário mundial.⁸²

Apesar de muito assemelhado⁸³, o terrorismo, em termos jurídicos, difere do crime político. Coube à Revolução Francesa dar início à regulamentação mais benigna desse tipo de delito, exatamente devido à baixa periculosidade do agente e ao caráter circunstancial do evento. Na atualidade, a maioria das leis estatais e dos tratados supraestatais confere ao crime político tratamento diferenciado, vedando a extradição de seus autores e garantindo o asilo a refugiados perseguidos. O terrorismo, apesar de geralmente estar acompanhado de um móvel político, não é caracterizado como tal, por atingir bens jurídicos fundamentais protegidos constitucionalmente, como a vida e a integridade corporal das pessoas, e por apresentar uma natureza instrumental, voltada a provocar temor generalizado na população, com vistas ao alcance de fins específicos, revelando tanta crueldade que demanda a reação concertada de toda a comunidade internacional (PRADO; CARVALHO, 2000). Por isso, o terrorista não é tido como merecedor dos benefícios reservados aos delinquentes políticos.

Como a guerrilha e a insurgência, com as quais comunga táticas e propósitos (HOFFMAN, 2017, p. 36/38), o terrorismo é considerado uma forma de guerra irregular ou assimétrica: o recurso dos fracos contra os poderosos. Não podendo enfrentar os bem treinados e armados exércitos dos Estados contemporâneos em um confronto convencional, os terroristas valem-se de ações pontuais e impactantes, surpreendendo as vítimas e as autoridades públicas. Promovendo

82 É importante destacar que, segundo Rapoport (2001), cada onda reflete apenas a sua característica dominante, que pode mesclar-se com outras ou sofrer a influência de particularidades locais ou regionais, sem contar a existência de movimentos idiossincráticos que não se enquadram na tendência da época.

83 Tanto que Ruggiero (2020, p. 104/125), como visto, inclui o terrorismo como uma das modalidades de violência política.

atentados dos mais diversos tipos, buscam fragilizar seus alvos e perturbar a existência ordinária das pessoas, com vistas à deslegitimação dos governos, que passam a adotar medidas cada vez mais enérgicas como resposta a suas investidas.

O terrorismo caracteriza-se também por ser um *message crime* (HOFFMAN, 2017, p. 182/183), já que, com suas ações, esses extremistas procuram atemorizar a população atingida e, por consequência, desestabilizar a ordem política estabelecida. Seus atentados, no fundo, objetivam gerar um sentimento de vulnerabilidade permanente nos países e regiões atacados. A mensagem veiculada é clara: qualquer um pode ser uma futura vítima; ninguém está seguro. Com relação a apoiadores e simpatizantes, por outro lado, os agentes e grupos terroristas elaboram justificativas éticas para suas ações, na tentativa de legitimarem-se perante eles. Os pretextos apresentados invariavelmente partem do caráter opressivo das entidades atingidas e da posição vitimal deles próprios.

Sobre o tema, os aportes teóricos girardianos têm muito a contribuir, principalmente acerca do último aspecto indicado. René Girard, como ele mesmo revela (GIRARD, 1999, p. 74), encontra na Bíblia e nos Evangelhos, antes de uma Teologia, uma Antropologia. Segundo ele, a tradição judaico-cristã teria alcançado uma compreensão radical de como a cultura humana se institui e opera, talvez exatamente porque ambos os povos, no curso de sua história, tenham sido vítimas de intensas perseguições dos poderes políticos dominantes à época de sua própria afirmação cultural.

Por seu papel decisivo na formação da cultura ocidental (DAWSON, 2016, *passim*), bem como por sua influência em praticamente todo o planeta, devido à atividade evangélica de países como Espanha e Portugal, por exemplo, a mensagem cristã teve uma importância incomparável na articulação e na consolidação político-jurídica dos valores humanitários e das propostas de proteção das vítimas (GIRARD, 1999, p. 229/240)⁸⁴.

Segundo Girard, o Cristianismo, assim, teria sido o responsável pelo resgate das vítimas das violências coletivas que se sucederam no curso da história, o que culminou, com o tempo, no discurso dos direitos humanos e, em consequência, na reprovção de toda ação agressiva (primado da defesa) que dominam nossa época.

84 Moyn (2015, *passim*), em monografia sobre o tema, destaca o papel do pensamento cristão na consolidação dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial.

Não surpreendentemente, a ideologia vitimária transformou-se na ética política de nosso tempo (TAYLOR, 2004, p. 36). Contudo, desvirtuado, esse “modern cult of the victim”, o qual cada vez mais vem desacompanhado da atitude reconciliatória, tem promovido um escalonamento ainda maior da violência, por meio de “a hunt for hunters of scapegoats” (PALAVER, 2018, p. 267/273). A proclamada pureza das vítimas e a legitimidade inquestionável de suas causas acabam justificando todo tipo de perseguição, o que somente alimenta a espiral das rivalidades e agressões. E nem sempre os ataques são apenas morais. O artifício sacrificial garantidor de unanimidades sempre cobra sua cota de sangue: o terrorismo é apenas um de seus exemplos.

O *modus persuandi* do terrorismo contemporâneo é manifestamente defensivo, o que corrobora a tese do primado da vítima. Geralmente, as razões apresentadas pelos grupos radicalizados para legitimar suas ações decorrem de alguns princípios éticos básicos: o inimigo é nosso opressor; o inimigo é infiel; o inimigo representa o mal; o inimigo despreza valores morais universais.

O Estado Islâmico, por exemplo, recorre a argumentos claramente defensivos para autojustificar-se (EL-NASHAR; NAYEF, 2019, *passim*). A manipulação discursiva parte, evidentemente, da apresentação de uma visão negativa do adversário (o outro) e uma positiva sua. O objetivo é polarizar os neófitos e simpatizantes, criando uma desculpa prévia para suas ações e transferindo a responsabilidade para o outro lado. Nos ataques a povos muçulmanos, a justificação funda-se em alegações de apostasia ou infidelidade ao Corão, à luz de sua interpretação radicalizada. Já os ocidentais são apresentados como novos cruzados, empenhados em dominar e destruir a civilização islâmica.

Em todos os discursos terroristas de legitimação verificam-se semelhantes argumentos defensivos e vitimistas atuando. Para o público-alvo das mensagens, a justiça das causas que motivam a violência é inquestionável. E isso produz um impacto emocional tremendo nos agentes radicalizados, a ponto de, muitas vezes, não se importarem com a eliminação de inocentes nem com a própria morte.

É preciso ressaltar que não se trata de questionar a legitimidade das causas que impulsionam essas organizações e indivíduos. Todos os lados têm a sua parcela de razão. Nenhum arranjo social jamais conseguirá atender às demandas de justiça que se sucedem sem parar. Mesmo a alteração do *status quo*, por mais radical que seja, apresenta-se incapaz de estabilizar definitivamente as posições relativas dos agentes sociais.

As privações do passado logo são superadas pelas do presente, reais ou supostas. Novos discursos, então, elaboram-se para cobrir essas novas necessidades mimeticamente suscitadas. Como refere Girard, “a ideia do fim da história como fim das ideologias é simplesmente enganosa. As ideologias não são violentas em si, o homem é que é violento. As ideologias fornecem a grande narrativa que encobre nossa tendência vitimizadora. Elas são os finais felizes míticos de nossas histórias de perseguições” (GIRARD, 2011c, p. 252).

Do que se cuida é de alertar para o mecanismo persecutório que impregna também a própria atuação das vítimas. A justificativa da perseguição é utilizada, muitas vezes, como desculpa para dar vazão ao desejo reprimido de perseguir (GIRARD, 2011c, p. 276), o que gera uma espiral de violência que não mais se consegue conter, como se tem verificado nas relações entre Ocidente e Oriente, entre cristãos e muçulmanos, entre judeus e palestinos. Diferenças sempre existirão, e isso é até mesmo salutar. O problema é que as vias pacíficas de concertação política parecem minguar cada vez mais.

A rivalidade mimética, contudo, talvez seja poderosa demais para que as pessoas e as nações a superem. Os ódios estabelecidos, muitas vezes sem que se saiba a sua origem, tendem a perpetuar-se, conduzindo a agressões recíprocas que se justificam também reciprocamente⁸⁵. A “cegueira para o mimético” conduz inevitavelmente à escalada para os extremos (GIRARD, 2011f, p. 55), obstruindo as vias do entendimento e da reconciliação.

Se essa compreensão do fenômeno faz algum sentido, é forçoso concluir que as respostas bélicas a esse tipo de criminalidade, como a chamada Guerra ao Terror, são manifestamente contra-producentes, pois reforçam o discurso defensivista que o empolga, contribuindo para a radicalização dos destinatários da mensagem veiculada pelos atentados. Sem dúvida, a gravidade do delito de terrorismo exige uma reação estatal correspondentemente severa, mas dentro de um quadro de normalidade jurídica⁸⁶.

85 Como indica Diamond (2014, p. 213), “uma vez adquiridos, ódios não são facilmente descartados”.

86 No Brasil, a Lei nº 13.260/2016 trata dos crimes de terrorismo, a qual, comparada com a regulamentação legal de outros países ocidentais, como a dos Estados Unidos, não pode ser considerada excessivamente severa.

TORTURA

Devido à elevada carga moral e emocional que comporta, o termo “tortura” encontra-se atualmente sobressignificado. Todo tratamento cruel ou degradante, promovido por quem quer seja, tem sido assim rotulado.

Entretanto, historicamente, a tortura esteve associada, mais especificamente, à busca de prova criminal por autoridades públicas (*quaestio est veritatis indagatio per tormentum*). É com essa roupagem que a prática aparece e, depois, cai em desuso na Europa ao longo de vários séculos, somente mais recentemente tendo seu significado sido alargado para abarcar outros fenômenos semelhantes – como a aflição decorrente da imposição de certas penas –, o que se consolidou a partir de iniciativas da Organização das Nações Unidas.

Se bem que o Direito Penal Germânico não conheceu a “tortura judiciária”, tal prática surge na fase tardia do Medieval, com a instituição do sistema processual penal inquisitivo⁸⁷, a partir da recepção do Direito Romano pela Igreja Católica⁸⁸ e pelos nascentes Estados que logo se tornariam absolutistas.

Regras jurídicas sobre a tortura judiciária aparecem no norte da Itália no Século 13 na tradição canônica inquisitorial, alcançando, já pelo Século 16, ressonância em praticamente toda a Europa continental, permanecendo corrente até o Século 18 e vindo a desaparecer completamente apenas no Século 19.

A razão do (res)surgimento dessa prática tem a ver com a busca de meios racionais para a apuração de infrações penais, até então domi-

87 Sobre o sistema de estilo inquisitivo, ver Cordero (2012, p. 21/38).

88 Transformação jurídica radical ocorreu entre os anos 1075 e 1122 na Europa, a ponto de ser considerada uma verdadeira revolução (BERMAN, 2004, p. 30/36).

nada por mecanismos sobrenaturais⁸⁹, como os ordálios⁹⁰ e os duelos⁹¹, bem como com a necessidade de coleta de informação pelo clero e pelos governos incipientes que surgiam⁹².

Segundo Langbein (2006⁹³), o reaparecimento da tortura judiciária no final da Idade Média na Europa deveu-se, mais decisivamente, a alterações promovidas no Direito Processual Penal e Penal, notadamente no que toca às regras da prova. À medida que as práticas probatórias germânicas foram sendo questionadas e abandonadas⁹⁴, surgiram, inicialmente no âmbito eclesiástico, novas formas de apuração da verdade, fundadas em evidências concretas.

Na época – por volta do Século 13 –, evidentemente, a prova decisiva era a confissão do acusado – então considerada a *regina probationum* (PETERS, 1985, p. 56) –, daí todo o sistema probatório ter sido elaborado objetivando a sua busca, até mesmo porque a grande maioria dos crimes era apenada com a morte. Com sanção tão grave, exigia-se um juízo de certeza sobre o ocorrido, razão pela qual um conjunto de regras objetivas foi criado para produzir e avaliar evidências.

As provas eram conceituadas como plenas ou semiplenas. Em regra, duas testemunhas ou a confissão do acusado eram suficientes

89 Paradoxalmente, apesar de o novo modelo processual penal fundar-se em uma *verità ricercata* em vez de em uma *verità rivelata*, como ocorria no modelo anterior, a tortura não deixava de apresentar um caráter ordálico, já que a absolvição do acusado não decorria dos fatos apurados, mas de sua resistência à dor (VILLORESI, 2015).

90 Os ordálios foram muito comuns dos anos 800 a 1200 e eram utilizados quando os outros métodos de apuração e resolução dos casos criminais, como os duelos ou a arbitragem, não funcionavam (VILAR, 2017, p. 146)

91 Também o duelo, após a conversão ao Cristianismo dos povos germânicos, assumiu uma “concepção ordálica”, pois se acreditava que a intervenção divina decidiria a disputa (BATISTA, 2002, p. 50).

92 À época, as preocupações maiores eram, por parte das autoridades eclesiásticas, a heresia e, por parte das autoridades seculares, a criminalidade decorrente da expansão econômica e da centralização progressiva do poder político (CORDERO, 2012, p. 18/19).

93 No que segue, será exposta a abordagem desse autor, constante principalmente dos Capítulos 1 a 4.

94 O Papa Inocêncio III, no Quarto Concílio de Latrão, em 1215, expressamente vedou a utilização dos ordálios para a solução de questões jurídicas; na verdade, ele proibiu os sacerdotes de participar de tais cerimônias, mas como a eles cabia a consagração dos instrumentos que serviam para realizá-los, como a água e o ferro, isso levou à sua erradicação na prática (TARUFFO, 2012, p. 18).

para a condenação; uma testemunha ou indícios, por mais contundentes que fossem, não. E é aqui que os tormentos encontravam seu espaço (GOMES FILHO, 1997, p. 22/25).

Como não se podia condenar ninguém com base em provas consideradas incompletas, mas como tais evidências, mesmo assim, indicavam, muitas vezes conclusivamente, a autoria da infração, a confirmação das suspeitas haveria de ocorrer pela tortura. Se o suspeito suportasse o sofrimento infligido, era absolvido; caso contrário, o seu relato confirmatório do ocorrido conduzia à condenação, desde que ratificado em momento ulterior perante o órgão julgador.

A necessidade de critérios objetivos para a apuração da verdade pareceu decorrer, em um mundo dominado por concepções religiosas, notadamente a Católica, da substituição dos juízos de Deus por uma avaliação meramente humana das evidências; em outras palavras, no lugar de sinais divinos da inocência ou da culpa do réu, a legitimidade da apuração do delito ocorrido dependia de regras claras e infalíveis que demonstrassem os fatos livres de subjetivismos. Somente assim tal modelo seria aceito socialmente.

Desse modo, o sistema de provas legal do Direito Romano-Canônico, doutrinariamente elaborado (GROSSI, 2014, p. 190/216), consistiu na resposta apropriada para a supressão da revelação divina na identificação de criminosos; para um julgamento exclusivamente humano, não podia haver dúvida, e as regras jurídicas elaboradas foram fundamentais para tanto, praticamente eliminando qualquer discricionariedade judicial.

Essa solução, porém, trouxe a reboque outro problema: como lidar com os crimes clandestinos? Nenhuma sociedade suportaria conviver com a impossibilidade de investigar e punir também tais infrações, mas a necessidade de ao menos duas testemunhas presenciais do ato ou da confissão do suspeito impedia a apuração desses casos. O recurso aos tormentos, assim, foi a saída encontrada, tendo o Papa Inocêncio IV, através de uma bula de 1252, autorizado a sua prática processual.

No início, a imposição da tortura talvez não tenha causado nenhum impacto ou reação social de repúdio, já que vinha a tomar o lugar dos ordálios e dos duelos, os quais também se caracterizavam por sua brutalidade. Nenhuma sensibilidade pública mais enraizada⁹⁵,

95 Indica-se que, à época, devido às condições gerais de vida, havia certa insensibilidade da população à dor e ao infortúnio (GONZAGA, 1993, p. 56).

assim, foi afrontada pela instituição paulatina dos tormentos no âmbito europeu medieval⁹⁶.

Os juristas da época não precisaram inventar as regras sobre tortura. Fontes romanas preservadas⁹⁷, como o *Digesto*, forneciam elementos suficientes, para os quais os glosadores italianos se dirigiram em seus estudos relativos à regulamentação dos tormentos.

Havia normas precisas para a determinação e para a realização de tortura⁹⁸. Antes de tudo, era necessário que houvesse ao menos uma prova semiplena para que ela fosse aplicada; vale dizer, sem indicativos da autoria e prova da materialidade, os tormentos não podiam ser manejados. Uma testemunha ou indícios, assim, proporcionavam uma decisão interlocutória: a da submissão do suspeito à tortura, como forma de confirmar, ou não, as evidências parciais existentes contra ele. Além disso, durante o interrogatório mediante suplícios, os inquisidores não podiam formular perguntas sugestivas, na tentativa de evitar confissões mentirosas, decorrentes apenas da irresistibilidade da dor. O objetivo era obter informações concretas ainda não disponíveis pelos investigadores (onde o corpo foi escondido, onde se deixou a arma utilizada, onde se encontra a coisa furtada), o que conferiria certeza ao depoimento prestado.

Como se nota, tal sistema, apesar de aparentemente eficiente e justo para a época, tinha seus defeitos, o principal deles a admissão de culpa por inocentes que não suportavam o sofrimento padecido, principalmente em crimes como heresia e feitiçaria, entre outros, para os quais pouca ou nenhuma evidência concreta amparava as confissões. Mesmo assim, o recurso aos tormentos perdurou até o Século 19 na Europa continental devido à falta de alternativa viável para a apuração das infrações⁹⁹.

A principal dificuldade para a dispensa da plenitude de prova para o juízo condenatório era, como se disse, além de substituição dos

96 Os métodos tradicionais de tortura eram o bastão, as cordas, o potro, a polé e as brasas (BATISTA, 2002, p. 267), mas a criatividade dos supliciadores era ilimitada.

97 Sobre a tortura no Direito Romano, ver Mommsen (1999, p. 396/402 e 405/407).

98 Thot (1927, p. 280/299) analisa em detalhes as regras para a aplicação da tortura.

99 Interessante notar que a Inglaterra, diferentemente, por ter recorrido ao julgamento por pares – o júri –, conseguiu contar com um mecanismo alternativo que dispensou a regulamentação da tortura e levou à abolição precoce da impingida por prerrogativa real, porque o julgamento popular dispensava a certeza para as condenações, permitindo, assim, que provas não plenas fossem suficientes para tanto, exatamente a circunstância que impedia o abandono dos tormentos no restante do continente (LANGBEIN, 2006, p. 113/125).

sinais de Deus por julgamentos humanos na definição da culpa, a gravidade da pena prevista para a maioria dos crimes: a morte. Somente a certeza poderia conduzir à supressão da vida¹⁰⁰.

Ao longo dos Séculos 16 e 17, porém, os Estados europeus assistiram o surgimento de novas modalidades de punição: no Mediterrâneo o sistema de galés e mais ao norte o sistema de casas de correção (*workhouses*). Ambas as sanções surgiram basicamente por motivos socioeconômicos: arregimentar braços para impulsionar barcos a remo no primeiro caso e retirar vagabundos e mendigos das ruas no segundo. Relativamente a estas últimas, como a pobreza se concentrava em áreas urbanas, não é sem motivo que tenham surgido em cidades como Londres, Amsterdã, Antuérpia, Paris e da Liga Hanseática. Inicialmente voltadas ao controle da população marginalizada, logo foram estendidas para os pequenos delinquentes, ingressando, assim, no sistema criminal. E, ainda antes dos anos 1700, já se verificava o aprisionamento de criminosos autores de ofensas sérias. Assim, à medida que a pena privativa de liberdade ia expandindo-se, abarcando inclusive as infrações mais graves, a sanção capital ia, paralelamente, sofrendo retração, permanecendo em uso apenas para os casos extremos. Não mais se necessitando de prova plena para as condenações, considerando que a pena de morte deixara de ser a sanção por excelência, o recurso aos suplícios foi correspondentemente perdendo relevância.

Como consequência, no final do Século 18, a tortura judiciária foi sendo abolida: em 1734 na Suécia, em 1754 na Prússia, em 1770 na Saxônia e na Dinamarca, em 1776 na Polônia, em 1780 na França, em 1786 na Toscana, em 1789 na Lombardia, em 1798 nos Países Baixos, e assim por diante. No início do século seguinte, o processo completar-se-ia (em 1806 na Baviera, em 1808 na Espanha com a conquista napoleônica, em 1819 na Noruega, em 1826 em Portugal, em 1827 na Grécia, por exemplo). (PETERS, 1985, p. 108/109)

Iniciado o Século 20, contudo, o aparecimento no cenário mundial de novos inimigos, internos e externos, dos Estados-nações então consolidados levou à reestruturação das forças policiais e dos exércitos, o que acabaria favorecendo a retomada dos tormentos como forma de obter

100 Thot (1927, p. 272) afirma que “ninguém podia ser condenado à pena de morte sem ter confessado a comissão do delito e sua culpabilidade respectiva”; daí o frequente recurso à tortura.

informações, considerando os riscos advindos dos novos armamentos e das novas tecnologias existentes¹⁰¹. Agora, porém, pela via da ilegalidade.

Diante da magnitude do problema, não apenas governos ditatoriais, de esquerda e de direita, recorreram – e têm recorrido – à tortura, mas também aqueles reconhecidamente democráticos e liberais. Além disso, essa técnica, uma vez rotinizada, acabou deslocando-se dos serviços de inteligência contra a subversão política e a guerra, para invadir o campo de apuração da delinquência comum, muitas vezes normalizando-se.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), porém, são retomados os esforços para erradicar os suplícios do mundo dito civilizado (LIPPMAN, 1994). Em 1948, a comunidade internacional expressamente condenou a tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal proibição foi reiterada no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966. Mais tarde, em 1975, a Assembleia Geral da ONU, após a pressão de organizações da sociedade civil, aprovou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, bem como, em 1981, criou um fundo para as vítimas e seus familiares. Finalmente, em 1984 foi aprovada e em 1987 entrou em vigor a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, a qual estabeleceu um Comitê encarregado de examinar os informes periódicos dos Estados-partes, de realizar investigações confidenciais acerca da prática sistemática de tortura em dado local e de analisar comunicações de vítimas e denúncias de um Estado contra outro.

Apesar de todo esse arcabouço jurídico onusiano, reproduzido no âmbito das organizações de caráter regional e dos Estados-partes¹⁰², a prática da tortura perseverou em praticamente todas as regiões do planeta, denunciada, cada vez mais, principalmente por organizações não

101 Sustenta-se que a reaparição da tortura no Século 20 decorre, basicamente, do surgimento de Estados totalitários e da necessidade de coleta de informação nas guerras modernas – entre Estados, em conflitos civis ou em insurgências coloniais –, para o que o desenvolvimento de serviços especiais foi fundamental (MELLOR, 1964, p. 207/220).

102 No Brasil, a Lei nº 9.455/1997 define os crimes de tortura e a Lei nº 12.847/2013 institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Comitê Nacional e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

governamentais, como a Anistia Internacional. Os casos mais emblemáticos, hoje, estão associados à Guerra contra o Terror.

Mais uma vez, a obra de René Girard fornece importantes *insights* para a compreensão do tema.

Como já enfatizado anteriormente, o processo penal encontra-se enraizado nos ritos expiatórios que lhe deram origem. Isso se torna ainda mais evidente nos sistemas medieval e moderno (Séculos 13 a 18), envoltos em rígidas liturgias, consequência da necessidade de separação entre os mundos profano e sagrado que caracteriza o fenômeno religioso e que foi transplantado para o jurídico.

Dentro dessa lógica sacrificial, o acusado no processo penal assume o papel de vítima imolável, aquela que porta os problemas que assolam a comunidade e cuja punição irá purgá-los. Para que isso ocorra, como anota Robert (1986, p. 138/140), é preciso que o suspeito adquira as qualidades requeridas de uma “boa vítima” – ser não vingável e capaz de suportar as faltas da coletividade, que, assim, se sente aliviada e coesa novamente. A confissão, nesse sentido, constitui o ponto culminante da sacralização do acusado: é nela, uma vez estabelecida a “dissimulação” da culpabilidade¹⁰³, que a punição encontra sua legitimação última; é por ela que a unanimidade persecutória alcança o próprio sacrificado¹⁰⁴. A partir disso, facilmente se percebem as razões profundas da persistência da tortura como meio de prova na história judiciária da humanidade, notadamente a ocidental, para além de outras influências conjunturais.

Já a tortura como castigo, aquela infligida a indivíduos já condenados e cumprindo pena, decorre do próprio caráter matável dos responsáveis por graves violações da ordem jurídica. Esse aspecto é mais bem evidenciado em ordens jurídicas mais antigas. No Direito Romano da Realeza, por exemplo, ainda visivelmente impregnado do religioso, a *consecratio* era uma das sanções aplicadas a quem cometesse delitos maiores, por meio da qual o agente era expulso da comunidade e declarado *homo sacer*¹⁰⁵, como tal privado da proteção humana e divina e su-

103 Por “dissimulação” da culpabilidade, Robert (1986, p. 114) entende o mecanismo de ocultação do caráter sacrificial do processo penal, que atua de forma extremamente seletiva.

104 Eco (2011, p. 30), por exemplo, refere que, nos processos de bruxaria da Idade Moderna, “não apenas se constrói uma imagem do inimigo, e não apenas a vítima, por fim, confessa até mesmo aquilo que não fez, mas, ao confessá-lo, se autoconvence de tê-lo feito”.

105 Figura que inspirou Agamben (2004, p. 16) em parte de sua obra.

jeito a ser morto por qualquer um (SANTALUCIA, 1998, p. 7/14). Esse traço sacrificial não foi expurgado do processo penal com o tempo, mas apenas tornado mais opaco (revelado, de certa forma, pela dificuldade de reintegração social do apenado). No mundo contemporâneo, em que o “expurgo” do criminoso é apenas parcial (isolamento prisional), a prática do suplício parece decorrer exatamente desse elemento arcaico: ainda presente entre nós o condenado, age-se sobre o corpo dele, como se a sua condição a tanto autorizasse (a despeito da lei, considerado como praticamente privado de qualquer proteção jurídica).

Se essa análise estiver correta, a tortura dificilmente será eliminada da história da humanidade. Por essa razão, na tentativa de minimizar o problema, cumpre que se adotem medidas voltadas não só a apurar e punir eventuais ocorrências desse tipo, mas também a evitar o surgimento de contextos (como a guerra) e a monitorar os ambientais mais imediatos (como os presídios e as repartições policiais) que favorecem a sua prática¹⁰⁶.

106 No Brasil, como apontam Cardia e Salla (2014), a prática da tortura persiste principalmente nos âmbitos policial e penitenciário da criminalidade ordinária, tanto como forma de obter informações como de castigar o infrator, contando com certo apoio da população, a qual, imersa em uma realidade de violência, insegurança e impunidade, acaba por desumanizar os suspeitos ou condenados agredidos por agentes públicos e por desengajar-se moralmente da questão – aspecto que remete à análise de inspiração girardiana, apesar de não considerada pelos autores.

CRIMES CULTURALMENTE MOTIVADOS

Apesar de o Estado moderno ter surgido sob o signo do nacionalismo (GIDDENS, 2001, p. 140/145) – uma unidade política devido à existência de um território, de uma tradição cultural e de uma história comuns –, o que se operou, em verdade, foi a assimilação forçada ou a marginalização das minorias pelo grupo dominante, forjando, assim, uma artificial homogeneidade (NOVAES, 2003, p. 11/13).

Desse modo, minorias religiosas, étnicas e raciais ainda sofrem de um déficit significativo de integração social, política e econômica, geralmente constituindo o contingente mais desfavorecido nos países em que vivem, mesmo sendo muitas vezes numericamente majoritárias.

Tais grupos humanos geralmente são desvalorizados em suas manifestações culturais e discriminados com base em uma suposta inferioridade civilizacional, em decorrência de discursos que se consolidaram no Século 19 (BETHENCOURT, 2015, p. 364/497) e que ainda hoje se fazem presentes no imaginário social dos estratos sociais dominantes.

Nas últimas décadas, o processo de diversificação cultural dos Estados vem se acentuando em decorrência dos fenômenos da migração e do refúgio humanitário. Com efeito, inúmeras regiões do planeta enfrentam crises generalizadas (fome, desemprego etc.) ou conflitos violentos (guerras, rebeliões, terrorismo, criminalidade etc.), os quais têm levado a um deslocamento intenso das populações atingidas. Países da África, do Oriente Médio, da América Latina e da Ásia constituem os principais focos de origem de tais grupos, que se dirigem basicamente a países da Europa Ocidental, da América do Norte e da Oceania. Contudo, se é verdade que os deslocamentos concentram-se em direção às áreas mais desenvolvidas, igualmente se flagra, em escala também significativa, a migração rumo a outras regiões. Em realidade, os deslocamentos ocorrem em praticamente todas as direções (CASTLES; DE HAAS; MILLER, 2014, p. 13/14), apenas sendo mais pronunciados em algumas.

As dificuldades de integração desses contingentes em movimento são inúmeras. Economicamente, avulta o impacto financeiro do amparo a essas pessoas, muitas das quais desqualificadas para o mercado de trabalho local, tornando-as dependentes de programas de ajuda

governamentais ou sociais. Culturalmente, há um estranhamento relativamente aos hábitos, valores e normas do ambiente de chegada, com a dificuldade de compreensão de muitos dos contatos sociais, o que geralmente é exacerbado pelo desconhecimento do idioma. Socialmente, a inexistência de uma rede de apoio comunitário leva o estrangeiro a concentrar seus contatos com outros de sua própria região de origem, reforçando o seu isolamento em relação aos nacionais. Psicologicamente, essas populações passam por profundas crises de identidade, mais acentuadas ainda na segunda geração, em que muitos jovens acabam ficando divididos entre o estilo de vida dos pais e familiares e o da sociedade mais ampla que geralmente os trata de modo preconceituoso.

Uma das questões mais tormentosas concernentes às minorias culturais diz respeito aos chamados crimes culturalmente motivados.

Tal fenômeno ocorre quando o indivíduo age de acordo com o padrão normativo vigente em sua cultura de origem (que permite, tolera ou até mesmo impõe determinada conduta), desprezando a norma jurídica incriminadora estabelecida pelo Estado onde vive (que proíbe aquela mesma conduta), o que pode decorrer de fatores relacionados ao desconhecimento da norma jurídica vigente ou à impossibilidade subjetiva de conformar-se ao Direito, diante da força moral emergente de sua tradição cultural. Segundo Dias (2017, p. 16), as *cultural offenses* emergem quando “o conflito normativo é dirimido através da violação de normas jurídico-penais do país de destino em cumprimento das regras do próprio código etnocultural cujo sentido diverge do daquelas”. Os casos mais comuns reportam desde infrações leves, como a venda de produtos proibidos e o consumo de drogas, até outras mais graves, como casamentos forçados, mutilações genitais e exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como homicídios por vingança ou em razão de adultério.

Analisando a forma como os Estados reagem, política e juridicamente, ao problema dos crimes culturalmente motivados, Maglie (2012, p. 69/70) aponta a existência de quatro modelos regulativos¹⁰⁷: assimilacionista igualitário (aplicação uniforme da lei sem considerar as especificidades culturais do agente), assimilacionista discriminatório

107 Como anota Dias (2017, p. 172/173), a maior dificuldade para a regulamentação jurídica desse tipo de infração é o chamado “paradoxo da vulnerabilidade multicultural”, pois a tolerância com a diferença cultural pelo Estado pode levar à redução dos níveis de proteção das vítimas desses delitos culturalmente motivados, os quais, muitas vezes, se voltam contra os membros mais vulneráveis dessas minorias, como mulheres e crianças.

(criação de tipos penais voltados à incriminação de aspectos particulares de determinada cultura, como a tipificação da mutilação genital feminina na Europa), multicultural débil (integração das questões culturais nas categorias delitivas tradicionais, como a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, ou na resposta sancionadora) e multicultural forte (previsão legal expressa de uma “defesa cultural”, excludente ou, ao menos, atenuadora da punibilidade do agente).

O Brasil parece adotar uma orientação político-jurídica errática: se, na maioria das vezes, uma concepção assimilacionista igualitária predomina, é manifesta a existência de indicações normativas multiculturais e de decisões judiciais que as acolhem; por outro lado, tendências assimilacionistas discriminatórias também aparecem, principalmente devido à feição conservadora ou mesmo reacionária de grande parte da população.

O enquadramento desse problema no arcabouço teórico girardiano pode ser realizado a partir da noção de “interdividualidade coletiva” articulada por João Cezar de Castro Rocha. Como indicado anteriormente, Girard entende que algo como o indivíduo não existe, já que nossa autonomia é completamente ilusória, formados que somos por uma constelação de influências externas (advinda dos modelos), que nos moldam e, com frequência, suscitam rivalidades. Rocha (2017, p. 40/41) sugere, na linha do próprio Girard, que essa característica também se encontra nas relações entre entidades coletivas, como aquelas que envolvem até mesmo nações.

Tomando a América Latina como contexto de análise, ele demonstra como o processo colonizador promoveu uma “esquizofrenia cultural”, decorrência da “volubilidade deliberada” de suas elites, as quais, ao mesmo tempo em que se apresentavam como modernas perante europeus e norte-americanos (defendendo princípios igualitários, por exemplo), mantinham um comportamento regressivo no âmbito doméstico (defendendo a escravização de negros e o extermínio de índios, por exemplo). Assim, junto ao “Outro” com prestígio e que deveria ser imitado, gestou-se um “outro outro”, representado por grupos marginalizados locais contra os quais se lançou um “desprezo vitimário”. (ROCHA, 2017, p. 152/156)

Nessas condições, progressivamente se promoveu a “invisibilização social” desses contingentes tidos como desclassificados (ROCHA, 2017, p. 324), que, em decorrência disso, tiveram depreciados seus costumes, suas visões de mundo e seus valores.

Mendoza-Álvarez (2016), no entanto, anota que essa invisibilização social pode conter, paradoxalmente, uma fratura da lógica sacrificial, tornando possível o rompimento do “muro de inimizade”: uma rachadura por onde passa uma “réstia de esperança” advinda de indivíduos que eventualmente conseguem deter o momento da fatalidade e inaugurar uma “mímesis kenótica¹⁰⁸” que conduz à desconstrução de metarrelatos de onipotência.

Portanto, a acolhida, no âmbito do Direito Penal, de alguma forma de defesa cultural para os autores de crimes culturalmente motivados pode representar um gesto, modesto que seja, de abertura às orientações normativas dessas coletividades marginalizadas, contribuindo para o processo de revisibilização delas.

108 O termo *kenosis* refere-se à doutrina do esvaziamento de Jesus Cristo, articulada, principalmente, por São Paulo em sua Epístola aos Filipenses (2, 6-7): “Ele, estando na forma de Deus, não usou de seu direito de ser tratado como um deus, mas se despojou, tomando a forma de escravo” (BÍBLIA, 2019, p. 2.049).

CRIMES AMBIENTAIS

O ser humano, já desde seu surgimento, promoveu significativa devastação da natureza em todas as regiões a que chegou, a ponto de John Gray (2011, p. 435/441) designar nossa espécie como *Homo rapiens*.

Realmente, a partir do evento cataclísmico que exterminou os dinossauros, há 65 milhões de anos, o planeta assistiu a uma exuberante diversificação de espécies vivas, até que o aparecimento do homem moderno colocou em curso uma nova onda de extinção em massa e de destruição de ecossistemas (BROSWIMMER, 2002, p. 2).

Evidentemente, todos os seres vivos estão destinados a desaparecer; contudo, a taxa de extinção de espécies avançou de modo significativo, de 0,0001% ao ano antes dos humanos, para 0,1% ao ano nos dias de hoje, a revelar a existência de forte componente antropogênico em tal fenômeno (BROSWIMMER, 2002, p. 3).

O surgimento do *Homo sapiens* moderno há cerca de 150 mil anos, de fato, revelou-se altamente problemático para o equilíbrio ambiental da Terra, exatamente pela sua tendência irrefreável a eliminar espécies vivas em larga escala de modo intencional ou meramente acidental.

O primeiro impacto dramático das ações humanas no ambiente natural ocorreu com a extinção da megafauna à medida que os seres humanos, de 100.000 até 10.000 anos atrás, iam povoando todo o planeta. Devido ao desenvolvimento da linguagem, à capacidade de transmitir cultura e à construção de artefatos, os homens, ao longo de seu processo evolutivo, transformaram-se em poderosos caçadores, o que levou ao desaparecimento de incontáveis espécies animais por onde passavam.

Inicialmente localizado na África e em regiões de clima mais ameno da Europa e da Ásia, o *Homo sapiens* migrou, a partir de 50.000 anos atrás, para a Oceania, para a Sibéria e, então, para as Américas, colonizando praticamente todos os cantos da Terra. Bem organizados e armados com instrumentos de caça letais – arcos e flechas, lanças, arpões, armadilhas, machados, facas, setas venenosas, entre outros –, os seres humanos ainda contavam com a docilidade de suas presas, muitas das quais eram surpreendidas por um predador que desconheciam, oferecendo, assim, pouca resistência. Estima-se que, coincidindo com a

chegada do homem, a Austrália tenha perdido 94% de seus mamíferos de grande porte, a América do Norte, 73%, e a Europa, 29%. (BROSWIMMER, 2002, p. 22/24)

O segundo grande impacto das atividades humanas no meio ambiente operou-se, a partir de cerca 10.000 anos atrás, com a revolução neolítica, ocasião em que o desenvolvimento da agricultura, a domesticação de animais e a produção de artefatos em metal proporcionaram ao ser humano ainda maior capacidade de exploração da natureza, novamente com potencial avassalador, situação agravada pelo crescimento demográfico e pela concentração urbana.

Desflorestamento, erosão do solo e perda de biodiversidade estão entre as principais consequências desse novo modo de subsistência humana. Não é à toa que muitos impérios, reinos e cidades antigas sucumbiram devido à devastação ambiental e que as regiões onde surgiram constituem hoje áreas altamente degradadas. De fato, existem fortes evidências de que crises e até mesmo o colapso de várias civilizações¹⁰⁹, entre as quais a mesopotâmica, a grega, a romana, a do Chaco Anasazi, a maia, a da Ilha de Páscoa, contaram com decisivos fatores ecológicos. (BROSWIMMER, 2002, p. 32/53)

O terceiro impacto da atividade humana sobre a natureza, de longe o mais severo, deu-se, a partir do Século 18, com o desenvolvimento da economia de mercado e a revolução industrial, os quais vêm promovendo a exploração intensiva de recursos naturais que praticamente atinge todos os ecossistemas terrestres.

O modo de produção capitalista caracteriza-se pelo reinvestimento dos lucros da atividade econômica no próprio negócio e pela expansão constante do consumo, geralmente artificialmente induzido, de modo que a ampliação progressiva do mercado fez com que o sistema assumisse uma feição mundial – a chamada globalização. Com isso, a degradação, de regional, passou a apresentar uma dimensão planetária, com a própria natureza se transformando em produto ou insumo a ser explorado até a exaustão. (BROSWIMMER, 2002, p. 54/58)

Diante disso, a agricultura mecanizada avança em prejuízo de florestas; a pecuária intensiva esgota os solos; as indústrias lançam resíduos no ambiente, contaminando-o irreversivelmente; os reservatórios de água são desviados em proveito da produção econômica, e sua

109 Diamond (2012, *passim*) analisa diversos casos de colapso civilizacional devido a fatores ambientais, inclusive alguns mais recentes.

exploração abusiva tem gerado crises constantes de abastecimento; a atmosfera é tomada por gases poluentes, principalmente nas grandes concentrações urbanas, tornando a existência quase insuportável.

Um dos aspectos mais devastadores desse sistema econômico é a utilização massiva de fontes de energia extrassomática, a ponto de o esgotamento de uma levar à exploração de outra com cada vez maior impacto ecológico e de mais onerosa extração, o que se tem chamado de *extreme energy*. Com a provável extinção das reservas de combustíveis fósseis mais comuns, como o petróleo, outras fontes vêm sendo testadas e usadas, promovendo ainda mais destruição ambiental, como exemplifica a atividade de *fracking*. (LLOYD-DAVIES, 2013)

Nas palavras de Broswimmer (2002, p. 70), o planeta, assim, transformou-se em uma ampla *sacrifice zone*.

É tamanha a interferência humana nas alterações ambientais que já se chegou a sugerir que teríamos ingressado em uma nova era, o Antropoceno (ZALASIEWICZ ET AL., 2008), devido ao crescente impacto do crescimento populacional e das externalidades da atividade econômica na natureza, os quais aparecem como o principal fator de sua degradação. Talvez a humanidade tenha chegado mesmo a um ponto de não retorno, já que a premência de tempo e a complexidade das alterações comportamentais necessárias para reverter o processo de aniquilação da vida biológica não autorizam prognóstico favorável algum¹¹⁰.

A comunidade internacional¹¹¹, mais decisivamente a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, vem, mesmo assim, tentando colocar limites ao desenvolvimento econômico, com vistas à proteção do meio ambiente, promovendo eventos com certa frequência; sem sucesso, porém.

As dificuldades são inúmeras. Os habitantes de países ditos desenvolvidos não abrem mão dos padrões de vida alcançados ao longo dos séculos que se sucederam à revolução industrial, levando-os a atingir níveis de consumo inimagináveis. Já os países ditos subdesenvolvidos ou em desenvolvimento não admitem qualquer restrição a suas ambições de reduzir a distância econômica relativamente aos mais afluentes, defendendo um paradoxal direito de poluir. E, a agravar ainda mais esse quadro, depara-se com um crescimento populacional vertigi-

110 Ainda assim, Wallace (2014) defende o estímulo a uma *green mimesis*, uma espécie de animismo cristão que resgate o amor pela natureza como um todo e por suas criaturas e paisagens.

111 Sobre as conferências de desenvolvimento sustentável, ver Lago (2013).

noso, principalmente nas regiões mais pobres, o que esgarça ainda mais as já frágeis condições de vida nessas áreas.

Por outro lado, o consumismo desenfreado, mimeticamente induzido pelas empresas de publicidade, tem levado à produção e ao descarte incontrolável de inúmeros objetos, muitos dos quais não recicláveis, cuja obsolescência é cada vez mais rapidamente antecipada, o que contribui ainda mais para a degradação ambiental. Tal tendência dificilmente será revertida, vez que já passou a constituir o estilo de vida contemporâneo. Segundo Girard (2011c, p. 106):

A sociedade de consumo transforma o desejo mimético e sua possível crise em um instrumento de riqueza econômica, mas isso produz um efeito colateral: oferecem-se mais objetos, que são cada vez menos desejados mimeticamente. Ocorre assim uma inflação de objetos, cuja consequência é uma imensa variedade de objetos que vai da loja para a lata de lixo. Ao ato de comprar segue-se o de jogar fora!

A partir de uma análise girardiana (NORTHCOTT, 2015, p. 301), assim, pode-se sustentar a existência de um “*link between the cult of consumerism and the sacrifice of the earth: the earth itself becomes the victim, the necessary oblation and scapegoat, without which rivalry in the age of fossil-fueled material abundance is always at risk of turning violent*”. Paradoxalmente, é a capacidade de aquisição principalmente de *gadgets* – os quais vêm sofrendo um barateamento constante, até mesmo pelas falsificações de marcas famosas – que estimula os conflitos, mas ao mesmo tempo os impede de assumir uma dimensão radical. É preciso que essa alastrada sede de consumo seja satisfeita prontamente, sob pena de operar o descontrole das rivalidades existentes, as quais, ainda assim, emergem violentamente de tempos em tempos. Nesse processo, o meio ambiente torna-se a vítima expiatória substituta, imolado em nome de uma produção econômica desenfreada avivada pelo desejo mimético suscitado, agora, em escala mundial.

Nestas condições, o papel do Direito Penal mostra-se extremamente reduzido, geralmente se limitando a capturar pequenos infratores, já que a ação das grandes corporações, por sua importância econômica, dificilmente sofre a efetiva atuação persecutória dos Estados. Além disso, os países que mais são afetados pelas consequências da destruição

ambiental, principalmente a mudança climática, não são os que mais poluem, tendo pouca margem de interferência na origem do problema.

De qualquer forma, da perspectiva ético-política ou jurídica parece indispensável que se adote, como orientação para a administração pública e para os empreendimentos privados, um “catastrofismo racional ou ilustrado”, na linha sugerida por Dupuy (2011, p. 35), pois chegamos a um ponto em que o impossível tornou-se uma certeza. Certamente, cada vez com maior frequência, desastres ambientais ocorrerão, de modo que a humanidade necessita assumir uma atitude de antecipada minimização de efeitos. “Trata-se de agir como se tivéssemos de lidar com uma fatalidade, a fim de desviar melhor seu curso” (DUPUY, 2011, p. 82). Para além da prevenção e da precaução, portanto, é preciso atuar contando com a inevitabilidade do acontecimento cataclísmico. Somente assim, e com a almejada frustração da expectativa negativa, existe alguma chance de sobrevivência digna para as gerações futuras.

CORRUPÇÃO

Por corrupção entende-se, de modo estipulativo, qualquer tipo de atividade ilícita em prejuízo do patrimônio da coletividade, promovida tanto por servidores públicos como por particulares, com violação de deveres de lealdade para com a entidade lesada¹¹². Como tal, abarca as mais diversas ilegalidades, como corrupção ativa e passiva, peculato, fraudes em licitações, atos de improbidade administrativa, entre tantos outros.

A corrupção pode ser considerada um fenômeno ubíquo, presente ao longo de toda a história da humanidade e disseminado por todos os países e regiões¹¹³, apesar de sua intensidade variar bastante, hoje, de acordo com os mecanismos de controle e a cultura empresarial e administrativa existentes.

De qualquer forma, os atos corruptos, principalmente quando constituem prática generalizada, são extremamente danosos para a coletividade, drenando recursos que poderiam ser utilizados em obras e serviços públicos, afetando o livre funcionamento do mercado e até mesmo comprometendo os processos democráticos de deliberação, tendo, assim, uma vinculação estreita com a vulneração de direitos humanos e fundamentais (LEAL, 2013, p. 96/105).

O trágico do fenômeno da corrupção é que afeta mais sensivelmente os países pobres e instáveis politicamente, a maioria dos quais antigas colônias europeias, com uma frágil institucionalização jurídica e econômica¹¹⁴. Em muitos deles, a corrupção assume uma feição sistêmica, impedindo ou dificultando sobremaneira o desenvolvimento dessas nações.

112 Mais restritivamente, Seña (2002, p. 32/35) aponta as seguintes características para os atos corruptos: violação de um dever posicional; existência de um sistema normativo de referência; prática de um ato desviado das normas, apesar de não necessariamente ilícito juridicamente; expectativa de obter um benefício extraposicional; realização do ato em segredo ou, ao menos, de forma discreta.

113 Dada a pervasividade da corrupção, não há, segundo Noonan Jr. (1984, p. 702), nenhum país do mundo que não trate essa prática como criminosa em suas leis.

114 O *Corruption Perceptions Index 2023*, elaborado pela Transparência Internacional, revela que os países com melhores índices de percepção da corrupção, além do Japão, se localizam na Europa, na América do Norte e na Oceania (CORRUPTION, 2023).

O Brasil, como antiga colônia portuguesa, integra esse conjunto de países periféricos considerados em vias de desenvolvimento, apesar de possuir um elevado produto interno bruto (geralmente integrando o *ranking* das dez maiores economias do mundo). Segundo levantamento feito pela Transparência Internacional para o ano de 2023, o país alcançou um índice de 36/100 na percepção da corrupção, ficando apenas na 104ª posição, entre 180 países estudados (TRANSPARENCY, 2023). Na Retrospectiva Brasil de 2023, dessa mesma organização não governamental, é indicado que o país se ressentia de corrupção generalizada e sistêmica, que ainda persiste irresistivelmente em decorrência do desmonte dos pilares político e jurídico de controle da atividade pública (TRANSPARÊNCIA, 2023).

O que levou a esse estado de coisas? No Brasil, a colonização portuguesa teve um cunho marcadamente predatório, com a drenagem da riqueza local para a metrópole ibérica. Para tanto, desde cedo, concederam-se privilégios econômicos, principalmente fiscais e comerciais, aos agentes privados, bem como não se instituíram mecanismos adequados de controle da burocracia governamental, o que favoreceu as negociatas e os desvios de recursos públicos¹¹⁵.

A personalidade de nossa elite nativa, de certa forma, foi moldada por essas práticas. Com efeito, até meados do Século 17, o termo “brasileiro”, como designativo de uma nacionalidade, não existia. Os filhos de portugueses eram chamados de “mazombos”, uma categoria à parte, que era renegada pela Europa e que renegava o Brasil. Por isso, acabaram gestando um perfil próprio, conhecido como “mazombismo”, o qual, segundo Moog (1989, p. 105), consistia “na ausência de determinação e satisfação de ser brasileiro, na ausência de gosto por qualquer tipo de atividade orgânica, na carência de iniciativa e inventividade, na falta de crença na possibilidade de aperfeiçoamento moral do homem, em descaso por tudo quanto não fosse fortuna rápida e, sobretudo, na falta de um ideal coletivo, na quase total ausência de sentimento de pertencer o indivíduo ao lugar e à comunidade em que vivia.”

115 O fenômeno da corrupção dos primeiros séculos no Brasil, como alerta Figueiredo (2012), tem que ser compreendido à luz da cultura política, das práticas administrativas e da dinâmica da colonização mercantilista na América portuguesa. Mesmo assim, a ausência de separação rígida entre o público e o privado, a confusão de leis, a ausência de burocracias bem estruturadas e a baixa remuneração dos funcionários públicos, além de certa tolerância real, tornavam o ambiente propício à busca de rendimentos outros por vias não oficiais.

Assim, o país, desdenhado pelos dirigentes políticos e próceres empresariais, apenas interessava para o locupletamento desses estamentos mais altos, inexistindo qualquer projeto de desenvolvimento autônomo em benefício da coletividade¹¹⁶.

Esse traço sociocultural constitui um importante estímulo para a corrupção, ora mais aberta, ora mais velada, prática recorrente por meio da qual os recursos públicos são canalizados para fins privados. Cuida-se de atividades ilícitas que atualmente assumem formas variadas: acesso a informações privilegiadas, destinação de verbas a fundo perdido para currais eleitorais, desvios de recursos públicos, socorro financeiro público a empresas privadas deficitárias, empreguismo, *lobbies* escusos, fraudes em licitações, destinação privilegiada de verbas de publicidade, renúncia fiscal abusiva ou compra de apoio político, entre outras, a que se ligam tantos casos que se tornaram famosos, como, após a redemocratização, a Máfia da Previdência, as Cestas da LBA, o Banco Marka, o Esquema PC, os Anões do Orçamento, o Escândalo dos Precatórios, o BANESTADO, o Juiz Lalau e o Prédio do TRT de São Paulo, o Valerioduto, a Máfia das Ambulâncias e, mais recentemente, os Fundos de Pensão, o CARF, o Mensalão e a Operação Lava Jato¹¹⁷.

Isso, porém, não explica todo o fenômeno. Os elevados níveis de corrupção existentes, o desmantelamento dos instrumentos de controle, o comprometimento das instituições, a corrosão do primado da lei, a divulgação de informações inverídicas, a cooptação de amplos segmentos sociais, a mobilização raivosa de simpatizantes, o silenciamento e a desmoralização da oposição, entre tantas outras manobras que se observam na atuação dos diversos governos que se sucedem no país, em praticamente todos os níveis da federação, devem-se a fatores estruturais ainda mais profundos que moldam o mundo político contemporâneo.

Talvez a ideia de liminalidade¹¹⁸ ajude na compreensão do problema. O termo foi cunhado por Arnold Van Gennep (2013, *passim*), em seu estudo de 1908 sobre os rituais de passagem em âmbito tribal, para fazer referência aos estágios intermediários de tais procedimen-

116 Aliás, o Padre Vieira, em seu “Sermão da Visitação de Nossa Senhora”, de 1640, já alertava que “alguns ministros de Sua Majestade não vêm cá buscar o nosso bem, vêm buscar os nossos bens” (VIEIRA, 1640).

117 Acerca dos casos mais emblemáticos de corrupção na história do Brasil, consultar a obra organizada por Biason e Livianu (2022).

118 Sobre a história do termo, consultar Thomassen (2014, p. 21/110).

tos sagrados, aqueles em que o iniciando permanece por algum tempo, como em um limbo, após ser retirado de sua condição existencial anterior e antes de retornar à comunidade com um novo *status*. Nessas fases¹¹⁹, o neófito perde todos os atributos sociais que detinha até então, geralmente é colocado à parte do grupo a que pertence, junto com outros em idêntica situação, e padece privações e sofrimentos psicológicos e físicos, até poder retornar ao seio da comunidade, já em sua nova condição, após finalizada a cerimônia.

O trabalho de Van Gennep acabou sendo desconsiderado pelo mundo acadêmico, em muito devido à atuação sabotadora de seu rival intelectual, Émile Durkheim, até ser resgatado por Victor Turner na década de 1960¹²⁰.

Aos poucos, uma vez circulando no meio acadêmico, o conceito de liminalidade foi sendo alargado¹²¹ – para além dos estudos de processos rituais de povos tradicionais, onde surgiu –, para significar períodos ou estados de incerteza e desestruturação, em que tudo se torna radicalmente contingente, existentes em qualquer sociedade humana. Mais recentemente, Szakolczai (2000, p. 217) sugeriu inclusive que estaríamos vivendo em um “permanent state of liminality”, vale dizer, a condição moderna caracterizar-se-ia exatamente por essa desestabilização contínua de todas as estruturas sociais, gerando intensa desorientação nas pessoas.

A Modernidade, aliás, constituiu-se em um projeto voltado precisamente contra a natureza, Deus e a tradição. Tudo aquilo que conferia certa estabilidade e sentido à vida humana foi sendo progressivamente destruído, na esperança de liberação de novas potencialidades, o que levou a uma incessante busca por superação de qualquer tipo de constrangimento à experimentação humana. O móvel disso tudo foi a ideia de revolução (SZAKOLCZAI, 2018, p. 21). Contudo, o resultado tem sido o desencantamento progressivo com o mundo, a insaciabilidade dos desejos artificialmente suscitados, o recrudescimento das rivalidades, a intensificação do ódio e da violência e a

119 Também denominadas “margem” (VAN GENNEP, 2013, p. 30).

120 Principalmente com sua obra “O Processo Ritual” (TURNER, 2013).

121 Segundo Thomassen (2009), experiências de liminalidade podem estar relacionadas, subjetivamente, a simples indivíduos, a grupos sociais e a sociedades inteiras, temporalmente, a momentos, a períodos ou a épocas, e, espacialmente, a locais específicos, a áreas ou zonas ou mesmo a países, regiões ou continentes.

insegurança ontológica, culminando em uma sensação generalizada de desespero existencial e de deriva¹²².

Os momentos liminares, apesar disso, podem eventualmente ser proclives a gerar novas formas de convivência humana, com a superação de arranjos esclerosados que não funcionam mais. Daí o fascínio de certos segmentos sociais e acadêmicos com sua ocorrência. O problema é que uma desestruturação permanente é altamente perigosa, favorecendo mais a formação de ordens regressivas que avanços culturais. A vida social é impossível sem um mínimo de organização sinalizadora¹²³. Por isso, “the value of permanent liminality is fundamentally negative” (SZAKOLCZAI, 2017).

Uma das principais consequências da liminalidade é a perda de significado de normas e valores, ou seja, daquilo que confere sentido à existência ordinária. Tudo que é sólido se desmancha no ar. As pessoas não sabem mais como orientar-se no mundo; sentem-se perdidas. Nessa situação, a imitação passa a ser o único mecanismo disponível para a ação. Desnorteadas, as pessoas dedicam-se a conferir o comportamento das outras na busca de indicações do caminho a tomar. Esse tipo de atitude mimética, ainda mais em períodos de acentuada indiferenciação, como são os liminares, conduzem facilmente à formação de turbas¹²⁴, o que periclita sobremaneira a existência da sociedade, gerando aquilo que os gregos designavam como húbris. Um dos traços mais significativos da liminalidade contínua, porém, é sua invisibilidade (SZAKOLCZAI, 2017): as pessoas não percebem o que estão vivenciando, tornando-se mais vulneráveis ainda.

Os povos tradicionais sabiam que os estágios liminares, por seus riscos inerentes, necessitam da condução por mestres de cerimônia experientes. Uma passagem mal feita podia ser desastrosa. Por isso, recor-

122 Baudrillard sustenta que vivemos a pós-orgia revolucionária, momento em que, tendo-se promovido tudo que é tipo de liberação, se entra em um “état de simulation”, em que, fingindo aprofundar as mudanças, se acelera para o vazio (BAUDRILLARD, 1990, p. 11)

123 O próprio Turner (2013, p. 134), de algum modo simpático à *communitas* decorrente dos estados de liminalidade, indica que se trata apenas de um momento ou fase, não de uma condição permanente, enfatizando que são exatamente as estruturas sociais que preservam a dignidade e a liberdade dos seres humanos.

124 Como afirma Girard (2004, p. 121), a turba é a multidão no que ela tem de “turba-do, perturbado e perturbador”.

riam a rituais altamente elaborados, nos quais o sujeito contemporâneo, equivocadamente, vê apenas superstição e ignorância.

Na ausência de pessoas qualificadas para auxiliar na travessia dos processos liminais do mundo atual, opera-se um vazio, o qual é preenchido por oportunistas e impostores dos mais diversos tipos. Em muitas culturas humanas, esses aproveitadores são conhecidos como *tricksters*¹²⁵.

Inicialmente relegado ao âmbito folclórico, com pouca importância teórica, a figura do *trickster* foi resgatada por Paul Radin (1956), em obra seminal sobre o tema, a partir da qual o interesse por seu estudo foi se disseminando, com a busca de personagens assemelhadas nas mais variadas regiões do planeta¹²⁶.

Apesar de alguns autores verem no *trickster* um herói civilizador¹²⁷, mais comumente ele é responsável por desgraças que assolam comunidades inteiras, promovendo o desarranjo de todas as formas de organização social estabilizadas. Por isso, Horváth e Szacolczai (2020, p. XI/XII) consideram-no a encarnação do mal na Contemporaneidade, exatamente por sua “arrogant ignoring of our limits”.

Figura quase sempre masculina, o *trickster* é representado, em algumas culturas humanas, como um animal, geralmente a aranha, a serpente ou a raposa, as quais seguem vidas solitárias e isoladas e apresentam atitude característica de dissimulação ao prepararem-se para o bote contra suas presas. O *trickster* habita as fronteiras, os interstícios e as encruzilhadas, estando ao mesmo tempo dentro e fora de determinada comunidade. O *trickster* é um brincalhão e um palhaço, geralmente provocando o riso de seus interlocutores; suas piadas e anedotas voltam-se comumente contra aspectos da própria ordem estabelecida, mostrando aos seres humanos o absurdo dela. Nada é sagrado para ele; nenhuma alma o habita, e sua atividade é voltada para o esvaziamento dos que com ele entram em contato. A empatia lhe é um sentimento estranho, assim como a compaixão. Não tem amigos nem inimigos; o aliado de hoje era o desafeto de ontem, e vice-versa. Não bastasse isso, o *trickster* empenha-se em lançar umas pessoas contra as outras, suscitando rivalidades e ódios¹²⁸. Não se pode confiar nele; é dotado de uma

125 Talvez o *trickster* mais conhecido seja Loki, da mitologia nórdica.

126 Por exemplo, a obra coletiva editada por Hynes e Doty (1993).

127 Por exemplo, Hyde (2017).

128 Horváth (1998) destaca a ocorrência dessas estratégias na emergência e consolidação do poder comunista na Hungria.

profusão de artimanhas, trapaças e chicanas, com as quais ludibria as pessoas e até mesmo os deuses¹²⁹. Acima de tudo, ele é um mentiroso e um vendedor de ilusões; com promessas vãs e interesse fingido, ele forma seu séquito iludido. O *trickster* caracteriza-se também pelo excesso, tanto da glotonice como da devassidão sexual; é insaciável, vivendo para atender a seus desejos abjetos; aliás, ele pode ser considerado a própria desmedida. Por fim, o *trickster*, além de por vezes ser um híbrido, apresenta a habilidade de metamorfosear-se, assumindo as formas mais variadas. (HORVÁTH; SZAKOLCZAI, 2020, p. 15/23)

Apesar de comumente ser apresentado como um ente – nem humano nem divino, mas algo entre esses dois reinos –, o *trickster* pode ser considerado uma lógica ou um estado de espírito de determinada época ou lugar. Aliás, somente em situações de liminalidade o *trickster* surge, praticamente confundindo-se com esse estado de coisas¹³⁰.

Num mundo em permanente liminalidade, são os *tricksters* que reinam soberanamente. O âmbito da política, mas não só ali, é o espaço privilegiado de seu domínio, como revelam muitas figuras

129 A história da morte do deus Bálder, provocada por Loki, na mitologia nórdica, ilustra essa forma de atuação do *trickster*: “Certa vez Bálder teve sonhos sombrios que pareciam pressagiar sua morte. Por causa disso, os deuses realizaram um conselho e resolveram protegê-lo contra todos os perigos. Assim, a deusa Friga, sua mãe, obteve do fogo e da água, do ferro e de todos os metais e pedras da terra, das árvores, das doenças e venenos, e de todos os animais quadrúpedes, aves e insetos, o juramento de que não fariam mal a Bálder. Depois disso, ele passou a ser considerado como invulnerável, e os deuses se divertiram colocando-o no meio deles, enquanto alguns disparavam setas contra ele, outros lhe davam golpes e outros ainda lhe atiravam pedras. Nada, porém, o feria, e todos se regozijaram com isso. Só Loki, o maldoso, estava descontente e, disfarçado de velha, foi procurar Friga, a qual lhe disse que as armas dos deuses não podiam ferir Bálder porque obtivera delas o juramento de que não o atingiriam. E Loki então perguntou: ‘Todas as coisas juraram poupar Bálder?’, ao que Friga respondeu: ‘A leste do Valhalla cresce uma planta chamada visco que me pareceu demasiado jovem para que eu lhe pudesse pedir um juramento’. Com isso, Loki dirigiu-se ao lugar mencionado e arrancou o visco, levando-o para a assembléia dos deuses, onde encontrou o deus cego Hoder, de pé, fora do círculo. Perguntou-lhe, então: ‘Por que não atacas Bálder?’, e Hoder respondeu: ‘Porque não vejo onde ele está e, além disso, não tenho arma’. Loki contestou: ‘Faze como os outros e presta homenagem a Bálder, como todos. Eu te mostrarei onde ele está e poderás atacá-lo com este galho’. Hoder tomou o visco e o lançou contra Bálder, como Loki lhe disse. O ramo de visco atingiu Bálder e foi penetrando em sua carne; ele tombou morto. E essa foi a maior desgraça que jamais caiu sobre os deuses e os homens.” (FRAZER, 1982, p. 211)

130 Segundo Jung (2000, p. 256), o *trickster*, da perspectiva psicológica, é um “psicologema”, vale dizer, uma estrutura psíquica arquetípica antiquíssima.

caricatas que o povoam. Desvirtuando a ideia de carisma (HORVÁTH, 2020), essas personalidades forjam um ambiente de incerteza e desestabilização sem fim, flertando com o caos, exatamente para perenizar seu protagonismo. Com o desaparecimento progressivo das referências comportamentais que promovem, é a lógica do vale-tudo que passa a orientar sua atividade e a contaminar a comunidade.

A partir dessas premissas, o fenômeno da corrupção torna-se um pouco mais compreensível. Estamos enredados em uma situação de desestruturação contínua, em que as normas e valores que constituíam o substrato comum do entendimento comunitário se esgarçam cada vez mais. Nessa condição, nada faz sentido. A irrealidade assoma¹³¹. E os mecanismos institucionais existentes não conseguem responder às demandas de regularização porque não há um mínimo de estabilidade na estrutura normativa de fundo. Quanto mais se age, mais desordem é gerada.

A Constituição de 1988 constitui o marco da redemocratização do Brasil. Por meio de seu texto, equacionaram-se os abusos e as injustiças do passado, com vistas à construção de uma nova ordem política. Aos poucos, porém, a vastidão das carências sociais herdadas, ocupando o espaço público em um fluxo vertiginoso, apesar de muitas vezes artificialmente insufladas, foi impedindo qualquer tipo de estabilização política. O Estado brasileiro, pressionado, foi encarregando-se da tarefa de satisfação de todas essas reivindicações, agigantando-se e, com a disponibilização de um volume vultoso de recursos, criando relações cada vez mais espúrias com alguns segmentos da iniciativa privada. A lógica da imediatidade e da irresponsabilidade consolidou-se como a única viável politicamente. À direita do espectro político, tem se manifestado no “rouba, mas faz”; à esquerda, na promoção a qualquer custo dos interesses dos excluídos (CARVALHO, 2012). Assim, esse ambiente caótico, continuamente replicado por cismogênese¹³², foi sendo progressivamente ocupado por *tricksters*, os quais encontraram um terreno propício para a perenização da liminalidade e, com isso, da sua influência política¹³³.

131 Este é o resultado paradoxal de qualquer revolução: “com ela começam a indetermi-
nação, a angústia e a confusão” (BAUDRILLARD, 1990, p. 30).

132 Sobre o conceito de cismogênese, consultar Bateson (2006, p. 218/227) e Szakolczai (2009).

133 Na visão de Baudrillard (1990, p. 6), ingressamos na era da transpolítica, ou seja, “no
grau zero do político, que é também o de sua reprodução e simulação indefinida”.

Aqueles seduzidos por essas personagens não percebem em que estão enredados; aliás, como já referido, um dos traços mais destacados das situações liminais é sua invisibilidade para os que foram por elas engolfados. Essa estratégia política até pode render algumas conquistas pontuais no curto prazo; com o tempo, porém, a desestabilização da economia, a deterioração dos processos políticos, a instrumentalização da burocracia administrativa e, culminando, a generalização desses comportamentos desviantes na própria população e o rompimento do tecido social são as consequências previsíveis.

Para o Direito particularmente, essa situação é altamente deletéria¹³⁴. Com a perda de referentes e o esvaziamento do conteúdo semântico das normas, com a interferência espúria na criação e aplicação das leis e com o comprometimento institucional com essas práticas, o sistema jurídico deixa de cumprir suas funções sociais, subvertendo-se completamente. O ocaso do Direito no Brasil, fenômeno em avançado processo de realização, tomou impulso decisivo com o combate simulado à corrupção.

134 Segundo Girard (2011e, p. 181), o Direito já “fracassa por toda parte”, o que se agrava ainda mais com a sua contaminação pelas práticas corruptivas.

TRÁFICO DE DROGAS

A utilização de drogas¹³⁵ pode ser considerada uma prática universal¹³⁶, presente em quase todas as culturas humanas¹³⁷ – e as sociedades que delas não dispunham se valiam de meios outros para alcançar efeitos semelhantes, como o jejum ou o suplício. Se assim é, talvez o ser humano possa ser classificado, como sugere McGovern (2009, p. 1/27), como um *Homo imbibens*, um animal que aprecia a ingestão de substâncias que provocam estados alterados da mente¹³⁸.

Na época moderna, o acesso a novas drogas intensificou-se. Com a expansão das navegações e a atividade mercantilista, inúmeros produtos exóticos passaram a circular pela Europa vindos de todas as partes do mundo. Entre as principais mercadorias comercializadas, constavam, além das especiarias e do açúcar, as bebidas alcoólicas, o café, o chá, o tabaco e o ópio (CARNEIRO, 2018, p. 15). Com o tempo e a disseminação de tais *commodities*, alguns hábitos foram sendo formados a partir do seu consumo no ambiente doméstico ou em locais públicos.

Até o final do Século 19, a produção, a comercialização e o consumo de drogas praticamente não sofriam restrição governamental alguma. Vivia-se uma espécie de *laissez-faire*. A partir de cultivos tradicionais em algumas regiões do planeta, os fármacos eram usados apenas em estado impuro, por meio da ingestão das plantas respectivas. Contudo, paulatinamente foram sendo isolados os princípios ativos presentes nos vegetais: a codeína em 1832, a atropina em 1833, a cafeína em 1841, a cocaína em 1860, a heroína em 1883, a mescalina em 1896 e os barbitúricos em 1903 (ESCOHOTADO, 2008, p. 421). Com isso,

135 O termo, de origem holandesa (*droog*), é polissêmico, abrangendo tudo o que se ingere, mas não constitui alimento, apesar de alguns alimentos também poderem ser considerados drogas (CARNEIRO, 2005, p. 5/6).

136 Sobre a distribuição geográfica das substâncias psicoativas, ver Escotado (2008, p. 67/72).

137 Escotado (2008, p. 25) faz referência a milênios de uso festivo, terapêutico e sacramental dos fármacos.

138 Escotado (2008, p. 1.193/1.366) classifica as drogas em fármacos de paz, de energia e visionários.

a disponibilização das substâncias restou facilitada, pois não mais era necessário transportar enorme quantidade de plantas nem havia o risco de sua deterioração rápida.

Nesse ponto, os discursos reguladores começam a aparecer. O termo “toxicomania”, por exemplo, foi criado em 1880, a partir da percepção do aumento dos casos de uso compulsivo ou de dependência a drogas, o que tinha sido favorecido pela invenção da seringa hipodérmica (BERGERON, 2012, p. 22/23).

Mesmo assim, o caráter inofensivo ou até mesmo medicinal das substâncias psicoativas ainda restou inquestionado por algum tempo. É somente no Século 20, em decorrência de um articulação insólita entre os interesses de empresários morais, associações de médicos e políticos populistas, que a ideologia proibicionista se consolidará, contando com o impulso decisivo dos Estados Unidos (RODRIGUES, 2004, p. 41/92).

Com efeito, apesar de a mobilização em torno da regulamentação das drogas ter iniciado já no final do Século 19, é com a “grande epidemia” após a Segunda Guerra Mundial que se intensificará¹³⁹. A circulação e o consumo pronunciados de maconha nos anos 1960, de heroína nos anos 1970, de cocaína e *crack* nos anos 1980 e de anfetaminas e *ecstasy* nos anos 1990 levará a um cerco cada vez mais fechado em torno das chamadas drogas ilícitas, com a progressiva criminalização de condutas a elas vinculadas. (BERGERON, 2012, p. 28/29)

Para tanto, a própria comunidade internacional, principalmente por meio da Organização das Nações Unidas, com suas Convenções de 1961, 1971 e 1988, induzirá os Estados-membros a prevenir e reprimir o tráfico e o uso de drogas em seus territórios.

A Constituição brasileira de 1988, influenciada por essa lógica punitivista, conferiu um tratamento extremamente severo ao tráfico de drogas: considerou-o um crime equiparado aos hediondos, como tal inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (artigo 5º, inciso XLIII); definiu-o como a única hipótese de extradição de brasileiro naturalizado em caso de crime praticado após a naturalização (artigo 5º, inciso LI); estabeleceu que devem ser confiscadas as áreas de terra em que forem cultivadas drogas ilícitas, bem como quaisquer bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico (artigo 243).

139 Na primeira metade do Século 20, a cruzada contra os vícios já produzia seus primeiros resultados nos Estados Unidos, como a promulgação da Lei Seca.

Alguns anos depois, a Lei nº 11.343/2006, que atualmente regula a matéria no Brasil, abrandou a resposta penal para o usuário, não mais prevendo a privação de liberdade como sanção, apesar de mantida a incriminação da posse para consumo pessoal (artigo 28); relativamente ao traficante, porém, a pena prevista tornou-se ainda mais rigorosa¹⁴⁰.

A que se deve essa severidade legal?

Não há dúvida de que as drogas constituem hoje um sério problema de saúde pública. E isso, paradoxalmente, por razões antropológicas. Raramente o consumo abusivo ou a adição a drogas é consequência de patologias do usuário; o uso disseminado de tais substâncias parece mais uma consequência da própria liminalidade da vida moderna. Como anota Bergeron (2012, p. 40/41), os seres humanos tornaram-se indivíduos, convocados “a assumir sozinhos a responsabilidade de seu destino” e produzir “o sentido de sua existência” em um mundo em que o êxito pessoal passou a ser exigência para qualquer reconhecimento. Carentes da orientação segura de valores e normas precisos e à deriva pela progressiva destruição das instituições sociais de apoio, muitos não resistem à pressão e recorrem às drogas, seja para melhorar o desempenho, diminuir a angústia, aumentar a sociabilidade ou mesmo isolar-se dos outros. Nesse processo, alguns desses consumidores acabam sucumbindo ao uso compulsivo e até à dependência.

Além disso, as drogas também são um problema penal, principalmente devido às organizações criminosas que exploram a sua produção, transporte e distribuição, muitas vezes valendo-se de extrema violência, controlando comunidades inteiras e corrompendo servidores públicos. Em alguns países – e no Brasil a situação já é alarmante –, o poder alcançado por cartéis ou facções é tal que acaba comprometendo inclusive o regular funcionamento do Estado.

Contudo, talvez a própria criminalização seja a principal responsável por esse estado de coisas. Com a proibição legal, o preço das substâncias comercializadas alcança patamares elevadíssimos, estimulando uma concorrência feroz entre os grupos e cooptando cada vez

140 A pena para a modalidade básica do tráfico de drogas passou de 3 a 15 anos de reclusão, mais multa, como previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/1976, para 5 a 15 anos de reclusão, mais multa, como estabelecido no novel ato normativo (artigo 33). Além disso, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 dispôs que os crimes relacionados ao tráfico de drogas são inafiançáveis e insuscetíveis de fiança, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada ainda a conversão de suas penas em restritivas de direitos, indo além das restrições constitucionais para os crimes hediondos e equiparados.

mais jovens para o empreendimento delitivo. Por isso, a reflexão sobre a adequação dessa opção legislativa afigura-se impostergável.

Como advertem MacCoun e Reuter (2001, p. 102), “no drug policy is without adverse consequence”. Em outras palavras, qualquer tipo de decisão política nesse campo apresentará alguns efeitos negativos. Porém, entre a liberação total e a criminalização legal, há um leque de alternativas intermediárias que poderia ser explorado, considerando a natureza de cada droga¹⁴¹.

A única certeza que se tem é que a busca pela abstinência total é uma tarefa fadada ao fracasso, o que tem levado alguns países a realizar algumas experiências de liberalização com drogas mais leves, como a maconha. Relativamente a substâncias mais nocivas, como a heroína e a cocaína, contudo, não se verifica mobilização política alguma nessa mesma direção, exceto algumas medidas de redução de danos.

Talvez a criminalização e a repressão rigorosas persistam porque a reversão da orientação proibicionista provavelmente faria com que essas redes e organizações criminosas já estruturadas, não mais podendo explorar esse mercado ilícito das drogas, se direcionassem a outras atividades delitivas. Não se sabe que nichos criminosos seriam explorados nem a dimensão que essa mudança de orientação tomaria. As autoridades públicas relutam, assim, em modificar a atual diretriz legislativa.

Mas não apenas isso. Em um mundo com frequentes crises de indiferenciação e mergulhado em um estado de constante liminalidade, a reafirmação da ordem cultural cobra uma cota cada vez maior de bodes expiatórios, recurso com o qual se garante um mínimo precário de tranquilidade existencial às pessoas. A “demonização das drogas”, nesse ponto, joga um papel decisivo. Uma vez criado no imaginário coletivo um inimigo de dimensão colossal, responsável por todos os problemas que afligem a sociedade, toda vez que periclita a gestão ordinária das coisas públicas pelo Estado, principalmente na área da segurança, basta lançar mão de alguma “batida em boca de fumo”. Essas operações dão a sensação de que algo está sendo feito e de que a normalidade logo será restabelecida. Como aponta Carneiro (2018, p. 33), a droga, como signo, também expressa o bode expiatório da atua-

141 Ambos (2003), por exemplo, sugere a adoção de políticas de drogas distintas para países produtores e países consumidores, que partam de uma “legalização controlada”. De todo modo, qualquer mudança mais radical no tratamento jurídico da questão pressuporia um mínimo consenso internacional, o que está longe de ser alcançado.

lidade, “o inimigo por definição, o traficante, figura à qual se reduz, por metonímia, o conjunto dos crimes”.

Uma legião de jovens pobres da periferia, assim, foi transformada em um arsenal de reserva de vítimas sacrificiais a que se recorre sempre que a desordem se avizinha ou que se busca desviar a atenção da população de problemas outros. Sobre o tema, aliás, Robert (1986, p. 126) identifica um “princípio de economia do sacrifício”, sugerindo que as sociedades humanas normalmente apresentam condições estruturais particulares de caráter hierárquico e desigualitário, as quais viabilizam a provisão permanente de pessoas imoláveis. Em cada época, existe algum tipo de infração que se transforma em sacrilégio, como tal hábil a conduzir a práticas purgatórias. Atualmente, o tráfico de drogas vem desempenhando esse papel.

DELINQUÊNCIA JUVENIL

Cavadino e Dignan (2006, p. 11) sustentam que o fenômeno da globalização tem promovido uma “penal convergence”, a progressiva aproximação dos sistemas penais estatais, seja pela emulação de modelos estrangeiros, seja pela pressão uniformizadora de organizações internacionais, o que, contudo, não significa uma “homogenization of punishment”.

Um dos primeiros exemplos dessa convergência teria sido exatamente o da justiça juvenil¹⁴², a qual, a partir do Século 19, diante dos fenômenos da industrialização e da urbanização e das descobertas das pesquisas sociológicas, passou a ser instituída em vários países, em decorrência da constatação de que esse estrato populacional apresenta particularidades que justificam um tratamento diferenciado (CAVADINO; DIGNAN, 2006, p. 199). Apesar desse consenso acerca da necessidade de resposta especializada para a delinquência juvenil, vários modelos, segundo esses autores, existem, refletindo a ideologia política de cada local: *welfare model*, *justice model*, *minimum intervention model*, *restorative justice model* e *neo-correctionalist model* (CAVADINO; DIGNAN, 2006, p. 200/212).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 228, que os menores de 18 anos de idade são inimputáveis, estando sujeitos às normas da legislação especial. Para regulamentar a matéria, editou-se, em seguida, a Lei nº 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, ato normativo que considera essa parcela da população como pessoas em desenvolvimento, gozando de todos os direitos fundamentais e de proteção integral, com prioridade absoluta de atendimento (Título I).

A lei define, como criança, o menor com até 12 anos de idade incompletos e, como adolescente, o menor entre 12 anos de idade completos e 18 anos de idade incompletos (artigo 2º). O crime ou a contravenção penal cometido por criança ou adolescente é denominado

142 O termo “delinquência juvenil” foi utilizado pela primeira vez na Inglaterra em 1815; posteriormente, em 1823, nos Estados Unidos, criou-se um grupo de educadores e filantropos que passaram a se ocupar desse tipo de delinquentes (GÓMEZ, BOTELLA, 1999, p. 191).

ato infracional¹⁴³ (artigo 103). O adolescente, em caso de prática de ato infracional, fica sujeito, após regular processo judicial para apuração, a medidas socioeducativas, que vão desde advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida até inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educativo (artigo 112). Já as crianças ficam sujeitas apenas a medidas específicas de proteção (artigo 105).

Mais recentemente, a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, definiu que a execução das medidas socioeducativas se regerá pelos seguintes princípios (artigo 35): “I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.”

Como se vê, o Brasil adota um sistema híbrido, com componentes dos modelos de bem-estar social (medidas especiais de proteção), de justiça (processo judicial para responsabilização) e restaurativo (princípio orientador).

A delinquência juvenil, tradicionalmente, tem sido associada aos mesmos componentes etiológicos que explicam a emergência da criminalidade entre os adultos, como hereditariedade, problemas psicológicos e pressões sociais, apesar de alguns fatores terem uma incidência mais decisiva sobre crianças e adolescentes, como o abandono escolar, a

143 O II Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em 1960, definiu que não se podem punir condutas praticadas por jovens que não sejam também punidas como crime se praticadas por adultos (GÓMEZ, BOTELLA, 1999, p. 191).

desagregação familiar, a influência dos pares, o impacto da mídia, entre outros (GÓMEZ, BOTELLA, 1999, p. 191/216).

Jack Katz (1988, *passim*), porém, em obra revolucionária do final da década de 1980, sugeriu a hipótese dos “encantos do crime”. Em vez de buscar as causas da delinquência em fatores sociais ou econômicos, como geralmente se faz, Katz focou nas sensações e impressões pessoais dos agentes envolvidos nesse tipo de atividade. Segundo ele, grande parte dos atos delitivos é praticada não devido a alguma necessidade ou debilidade do perpetrador, mas pela emoção que antecede e acompanha a sua execução.

Katz analisou inúmeras práticas delitivas¹⁴⁴ e destacou delas esse componente de *thrill* de onde advém sua atratividade. Para ele, nas mananças impulsivas contra vítimas tidas como más, a defesa dos valores considerados invioláveis pelo agente confere-lhe uma aura de justiceiro, com as sensações correspondentes. Por outro lado, muitos crimes patrimoniais, como furtos em lojas, vandalismo, invasões de propriedade e uso temporário de automóveis, não são praticados em busca de vantagem material, mas sim em razão da excitação que decorre da violação das regras. Da mesma forma, a fama de durão nos círculos de jovens, com a prática de atos ilícitos característicos, como o envolvimento em brigas, vem acompanhada de um charme particular que pode destacar o agente em seu grupo de pares. Coletivamente, as elites das ruas – gangues de jovens que se impõem como fraternidade belicosa –, com seu comportamento alcançam poder e autonomia, com as emoções que lhe são associadas. Muitas dessas bandas são etnicamente homogêneas (de latinos ou negros, por exemplo), conferindo a indivíduos pertencentes a minorias ordinariamente subjugadas certa respeitabilidade quando encontrados juntos em seu território. Também os assaltos à mão armada, durante a sua execução, costumam proporcionar a seu perpetrador um temporário domínio sobre a situação e as vítimas, que importa em intensa gratificação psicológica. Por fim, até mesmo em assassinatos a sangue-frio, geralmente considerados sem sentido, é possível associar a sensação de vertigem, potencialmente aditiva, como própria de tais atos.

Esse primado da emoção parece ser característico de muitos dos comportamentos rotulados como delinquência juvenil. E, em sendo assim, a análise girardiana pode contribuir para a sua compreensão.

144 Por ele, designadas *righteous slaughter, sneaky thrills, ways of the badass, street elites, doing stickup, bad niggers* e *cold-blooded murder* (KATZ, 1988, *passim*).

Girard, como já exposto anteriormente, define o ser humano como um animal desejanter. O desejo, porém, diferentemente dos instintos e das necessidades básicas da vida biológica (fome, sede, sono etc.), não se volta para objetos específicos¹⁴⁵. Em verdade, o ser humano não sabe o que desejar (GIRARD, 1990, p. 184). Por isso, as coisas desejáveis são suscitadas socialmente, a partir daquilo que os mediadores indicam.

O desejo humano, segundo essa perspectiva, teria um caráter mimético. Não apenas a mimese de representação, mas também a de apropriação constitui um traço humano particular (GIRARD, 2008, p. 27/30). O que ter ou possuir é, assim, apontado pelos modelos existentes. No final, as inclinações, os interesses e as aspirações de cada um resultam de um amálgama de influências externas, que geralmente agem de maneira inconsciente¹⁴⁶.

Nessas condições, delitos com caráter utilitarista praticados por jovens comumente se voltam à aquisição de objetos altamente desejáveis, como telefones celulares, por exemplo, a partir da disseminação de seu valor de consumo pelos meios de comunicação ou entre os pares. É praticamente irresistível para o jovem não desejar tais objetos com todo o *glamour* que os impregna.

O desejo mediado, porém, não se volta apenas aos objetos possuídos pelos mediadores, mas também ao próprio ser desses sujeitos imitados. Os objetos apenas representam a singularidade do modelo aos olhos de quem o emula. No fundo, o que se busca não é ter o que o outro tem, mas ser o que o outro é. A posse do objeto desejado confere ao possuidor uma aura especial que o destaca do resto dos mortais, levando à cobiça e à inveja. Nessa faixa etária, portanto, a influência dos estilos de vida de celebridades e de pessoas populares do círculo de contatos é imensa.

Boa parte da criminalidade dos jovens, a partir dos aportes de Katz, apresenta esse componente mimético de fundo, que parece ser o denominador comum de suas manifestações específicas. Ser durão, buscar excitação, sentir a vertigem, aventurar-se, integrar gangues, impor-se pelas armas são todas formas de ser o que os modelos sugerem. Trindade (2011, p. 464) ilustra o que se acaba de dizer:

145 Segundo Girard (2011c, p. 81), a “mobilidade” dos desejos, contrariamente à “fixidez” dos instintos e dos apetites, advém de seu caráter imitativo.

146 Exatamente por isso, mimese não é sinônimo perfeito de imitação, já que esta ocorre de modo consciente (GIRARD, 2011c, p. 134).

[...] crianças e adolescentes com agressividade proativa frequentemente são percebidas como líderes, havendo uma tendência a valorizar as consequências de seu comportamento agressivo como positivas, além de possuírem e se vangloriarem da crença de que efetivamente não serão punidos ou castigados, ensejando a ideia de que antissocialidade e delinquência funcionam como um “galhardão”, um passaporte para o sucesso, e, por isso, passível de imitação por parte de adolescentes inseguros e carentes de identificação.

Em sendo assim, da perspectiva político-criminal, uma das sugestões que se pode extrair da análise mimética, para além da estruturação de ambientes sociais que canalizem a emulação para atividades positivas (esportes, estudo, atividades culturais etc.), é o desenvolvimento de programas de mentoria por pares (*peer mentoring*), em que ex-apanados atuam como “sábios amigos” (*wise friends*) de infratores, inspirando-os a retomar o “caminho reto”, prática que tem alcançado alguns resultados animadores no Reino Unido (BUCK, 2016).

ESTATUTO DA VÍTIMA

Chama a atenção o desinteresse geral que, ao longo da história, as Ciências Penais tiveram pelas vítimas (MANZANERA, 1996, p. 3). Com efeito, somente a partir da década de 1940 o tema passou a contar com estudos monográficos, inicialmente por impulso de Benjamin Mendelsohn e Hans Von Hentig. Surgia a Vitimologia, na origem considerada apenas um ramo complementar à Criminologia, ainda em busca de sua autonomia científica. A consolidação da disciplina, porém, somente ocorreria em 1973, com a realização, em Jerusalém, do I Simpósio Internacional de Vitimologia (FERNÁNDEZ, HERNÁNDEZ; CÁRCELES, 2011, p. 5/15).

Dada a importância das questões suscitadas e das análises realizadas pelos mais diversos autores, esse campo de estudos não parou de crescer, vindo a reclamar o reconhecimento de suas teses, inclusive no âmbito da Política Criminal. Paulatinamente, programas de proteção às vítimas foram implementados, bem como inovações normativas foram editadas¹⁴⁷, com o objetivo de tratar dos interesses do ofendido também no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal. De uma mera testemunha parcial do caso penal, a vítima passou a ter contemplados por lei inúmeros direitos: de promover a ação penal privada e de representar nos casos de ação penal pública condicionada à representação, de acompanhar o processo como assistente da acusação, de ser notificada dos atos processuais mais importantes, de obter proteção especial do poder público, de ter seu interesse reparatório tutelado em eventual sentença penal condenatória, entre outros. Os órgãos públicos encarregados da persecução penal (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil) passaram a contar com espaços especializados para o atendimento dos mais diversos tipos de vítimas. Em alguns países,

147 Com o tempo, surgiu também uma Vitimodogmática, consequência da irradiação da influência dos estudos vitimológicos para a Dogmática Penal (DÍAZ, 1998, p. 38/41). Inclusive, a reparação do dano ao ofendido, junto às penas e medidas de segurança, vem sendo considerada uma possível terceira via do Direito Penal (ROXIN, 1999, p. 108/110).

como a Espanha¹⁴⁸, até mesmo leis de caráter geral, voltadas à proteção das vítimas, foram editadas, a revelar o protagonismo assumido pelos ofendidos na legislação.

No Brasil, o tema apenas mais recentemente passou a contar com preocupação política e acadêmica. Relativamente à promoção dos interesses das vítimas, podem-se apontar as inovações normativas referentes à tutela da pretensão indenizatória delas (nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), à comunicação dos atos processuais mais importantes (nova redação do art. 201, § 1º, do Código de Processo Penal), ao encaminhamento a atendimento multidisciplinar (nova redação do art. 201, § 5º, do Código de Processo Penal) e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (nova redação do art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal), sem contar a edição de diversas leis voltadas à proteção de grupos vulneráveis específicos: mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas deficientes, minorias raciais e religiosas, entre outros.

Tais medidas, sem dúvida, significam importante avanço civilizatório, vez que resgatam a dignidade de minorias historicamente negligenciadas, humilhadas ou perseguidas. Contudo, como geralmente acontece com reorientações teóricas e políticas, tem-se observado, ora de forma mais gritante, ora de forma mais velada, certo excesso preventivo e repressivo, que inadvertidamente reproduz a dinâmica persecutória que combate, mas com sinal trocado.

René Girard, não sem custo pessoal, denunciou essa situação. Segundo ele, como já se referiu, essa preocupação com as vítimas é uma consequência direta da tradição judaico-cristã, a qual teria alcançado uma compreensão radical de como a cultura humana se institui e opera, talvez, como já se referiu, exatamente porque ambos os povos, no curso de sua história, tenham sofrido intensas perseguições dos poderes políticos dominantes à época de sua própria afirmação cultural.

O autor francês não está interessado no debate acerca da existência e da identidade real de Jesus Cristo ou de outros profetas, nem em questões teológicas que não sejam passíveis de demonstrabilidade empírica ou de refutabilidade racional. Seu projeto é claramente a análise da repercussão da doutrina judaico-cristã no curso da história (GIRARD, 1999, p. 15), independentemente da precisão da autoria de seus

148 A *Ley 4/2015*, conhecida como *Estatuto de la Víctima del Delito*, constitui o primeiro ato normativo espanhol dedicado exclusivamente ao tema (BONACHELA, 2016, p. 270/289)

textos canônicos. A verdade é que o mundo, principalmente o ocidental (HOLLAND, 2022, *passim*), foi moldado por essa orientação religiosa¹⁴⁹, assumindo uma forma política que progressivamente foi afirmando-se em favor das vítimas e contra qualquer tipo de violência persecutória. Esse sentido profundo da mensagem foi preservado, independentemente de muitas ações concretas da própria Igreja, historicamente situadas, que contradiziam abertamente seu conteúdo, como a Inquisição, as Cruzadas, o genocídio decorrente da colonização do Novo Mundo e as chamadas guerras religiosas surgidas após a divisão da Cristandade.

A defesa das vítimas enraizou-se de tal forma em nossa cultura e em nossas instituições que praticamente nenhuma ação consegue legitimar-se mais senão por esse argumento. Como aponta Girard, “já não se pode defender uma posição, qualquer que seja, senão apresentando-a como uma contribuição para a cruzada antivitimária” (GIRARD, 2011g, p. 86); assim, “o princípio vitimário” tornou-se sagrado (GIRARD, 2011c, p. 276).

Com o tempo, o vocabulário cristão foi introduzindo-se por toda parte e universalizando-se. Contudo, a mudança não tem ocorrido sem distorções. A força conformadora da violência sempre vem ocultada por justificações insuspeitas, o que é próprio dos processos históricos: “a verdade só pode aparecer progressivamente para os homens através de um véu de mentira” (GIRARD, 2011e, p. 300). Em muitos casos, como sugere Girard, “são caricaturas que se instauram, explorações distorcidas e patológicas da obsessão vitimária”. Agora, “só se persegue em nome das vítimas”. (GIRARD, 2011g, p. 86/87)

Ter-se-ia engendrado, assim, um “Nietzsche pelo avesso”, tão injustificado quanto o outro: a própria causa das vítimas teria se tornado um instrumento de injustiça. “Por uma espécie de supercompensação, passou a haver, daí em diante, uma tendência a fazer da simples filiação a um grupo minoritário um privilégio” (GIRARD, 2011g, p. 87).

Em nosso mundo, cada vez mais os atos persecutórios “são realizados em nome da luta contra a perseguição”. Através de um “politiquês vitimário”, subverte-se completamente o objetivo de proteção e resgate das vítimas. Novas unanimidades estabelecem-se, em favor das quais é preciso encontrar novas vítimas para reafirmá-las toda vez que alguma rachadura nessa unidade ideológica se apresenta (GIRARD, 2011g, p. 87/90).

Esses novos perseguidores evidentemente não se reconhecem como tais. Diante de consensos vitimários, o simples questionamento

149 Inclusive em seus aspectos jurídicos (BERMAN, 2006, *passim*).

ou a dúvida acerca da justiça de alguma causa singular já são motivos para o linchamento moral – essa forma moderna privilegiada de sacrifício ritual. Girard parece render-se: “Os homens, infelizmente, são assim: a correção de uma injustiça nunca está isenta do risco de cair no excesso contrário”. E, no mundo atual, o sensacionalismo da mídia e a tendência política de seguir modismos reforçam e tornam praticamente irresistível essa força conformadora e uniformizadora das categorias vitimárias (GIRARD, 2011g, p. 91/92).

Girard, contudo, não está sozinho nessa percepção do tema¹⁵⁰. Daniele Giglioli também faz uma crítica profunda à ideologia vitimária¹⁵¹. Para ele, é manifesto o propósito político desse discurso: “Se somente a vítima tem valor, se somente a vítima é um valor, a possibilidade de se declarar tal é uma casamata, uma fortificação, uma posição estratégica a ser ocupada a todo custo. A vítima é irresponsável, não responde por nada, não deve se justificar: é o sonho de qualquer poder” (GIGLIOLI, 2016, p. 8). Na verdade, “somente a posição vitimária, não mais vivida como acidente, afeição, causa externa (alguém te faz alguma coisa), mas como substância, essência, natureza intrínseca, pode garantir esse nexos entre inocência e potência” (GIGLIOLI, 2016, p. 44).

As consequências dessa atitude política podem ser nefastas socialmente, pois enfraquecem o coeficiente agencial e inviabilizam qualquer projeto coletivo.

Evidentemente, não é objetivo nem de Giglioli nem de Girard minimizar ou desconsiderar os processos reais de vitimização, mas alertar contra os perigos de uma mitologia vitimista perversa, que, como todo discurso, mescla verdade e mentira em sua construção. Como afirma o primeiro, “objetivo polêmico não são aqui, como é óbvio, as vítimas reais: mas sim a transformação do imaginário da vítima em *ins-tumentum regni*” (GIGLIOLI, 2016, p. 10).

Quais são os subprodutos negativos dessa ideologia vitimária? Giglioli (2016, *passim*) aponta alguns: o surgimento de pseudovítimas

150 Também Baudrillard (1995, p. 181) afirma que se instaurou no mundo uma “nouvel ordre victimal”, a qual, paradoxalmente, seria, junto com o ódio, o resultado de uma sociedade indiferente.

151 Todorov (1999, p. 223/241), que observou essa tendência nos Estados Unidos, alerta para os riscos à democracia que ela representa, uma vez que o resultado dessa política governamental e dessa atitude social é a fragilização da autonomia individual em prol da vinculação a grupos identitários e ao estatuto passivo de vítima, promovendo e reforçando fissuras sociais fundadas em diferenças pessoais.

(impostores); a disputa pelo caráter insuperável da própria vitimização¹⁵² (a concorrência das vítimas); a tendência à inviabilização da mediação entre valores quando todos eles se apresentam positivos, vez que os grupos tidos como vitimizados não admitem questionamento algum de sua causa; o fomento a uma posição imobilizadora (apego ao ressentimento, formação de identidades rígidas, foco no passado); o asseguramento antecipado da inocência¹⁵³, o que vem acompanhado de irresponsabilidade; o alçamento da categoria de vítima a uma “universalidade espectral” (somente quem pertence a alguma coletividade rotulada como vitimizada pode pretender ser reconhecida como tal).

O “fazer-se de vítima” (*victim-playing*), assim, atualmente se constitui na estratégia privilegiada de acesso a recursos sociais escassos e de promoção de poder, inclusive por indivíduos pertencentes a coletividades não vulneráveis. Trata-se de uma competição cínica, em que o desejo de tirar proveito do outro é ocultado sob um véu de piedade (TOMELLERI, 2015, p. 94/99).

Essa lógica vitimista, no Brasil, já tomou conta da academia, dos meios de comunicação e da esfera política, repercutindo no âmbito jurídico-penal, espaço em que, cada vez mais, o recrudescimento da resposta penal¹⁵⁴, a desconsideração de princípios fundamentais¹⁵⁵, o

152 Chaumont (2000) refere que a conquista do reconhecimento social pelas vítimas da Shoah (Holocausto judeu) após a década de 1960 gerou, negativamente, uma competição pelo mesmo *status* das demais vítimas do Nazismo e de outras tragédias históricas.

153 Bruckner (2000) fala em “tentação da inocência”.

154 O crime de injúria racial, por exemplo, agora previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, tem cominada, além da multa, a pena de reclusão de 2 a 5 anos, sanção essa cujo marco mínimo, em volta do qual geralmente se concentram as sentenças condenatórias, é 24 vezes maior que o previsto para o crime de injúria no Código Penal (artigo 140, *caput*). Além disso, as causas de aumento previstas na Lei nº 7.716/1989 (artigos 2º-A, parágrafo único, 20-A e 20-B), dependendo de como forem aplicadas a partir dos balizamentos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, podem conduzir a pena por eventual delito de injúria racial a patamares próximos aos do homicídio simples consumado (artigo 121, *caput*, do Código Penal). Não há dúvida de que tais atos são extremamente reprováveis e merecem uma punição severa, mas a regulamentação legal extrapola os balizamentos mínimos da proporcionalidade.

155 A criminalização judicial da homotransfobia (Mandado de Injunção nº 4.733, STF, Plenário, rel. Min. Edson Facchin, julgado em 13/06/2019), por exemplo, constitui manifesta afronta ao princípio da legalidade penal, que pode traduzir-se em precedente extremamente perigoso. Também aqui não se questiona a reprovabilidade

recurso à legislação simbólica¹⁵⁶ e a chancela judicial de entendimentos contraditórios¹⁵⁷ têm constituído as vias preferenciais de enfrentamento dos problemas envolvendo grupos considerados mais frágeis. Pode-se, a partir disso, antecipar o contínuo esgarçamento do tecido social, com intensificação das polarizações e possível risco para a Democracia.

As vítimas do passado encarnam uma mensagem emancipadora que aponta para um futuro de comunhão fraterna, com a supressão das violências sofridas – o “nunca mais”. Como indica Anitua (2008, p. 849), “sem esquecer o mal”, elas sabem que “a linguagem da vingança reduz as possibilidades de dar conta do que aconteceu, bem como de organizar outra coisa diferente”. Em perspectiva religiosa, essa é a aposta cristã: a resposta à violência só pode dar-se pela não violência. O considerado impraticável mandamento de dar a outra face, tão incompreendido, significa simplesmente a quebra da reciprocidade negativa da violência pela positiva da reconciliação. O segredo de Satanás¹⁵⁸ é esse: a

desses comportamentos nem a necessidade de sua repressão penal; contudo, a sua tipificação como crime é tarefa do Poder Legislativo.

- 156 A tipificação do feminicídio por menosprezo ou discriminação contra a mulher, por exemplo, previsto no artigo 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal, não deixa de apresentar um caráter simbólico, vez que, mesmo antes de sua consagração legal específica, os casos poderiam ser enquadrados na hipótese do artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), do Código Penal. Evidentemente, a inovação legislativa não carece de legitimidade, mas apenas regulamenta uma hipótese que, de certa forma, já contava com enquadramento legal.
- 157 No julgamento do Recurso Especial nº 1.986.672/SC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha da revisão do entendimento até então prevalecente realizada pelas Quinta e Sexta Turmas, entendeu que a fixação de indenização por danos morais em decorrência da prática de crime, pelo juiz do processo penal, dependeria da indicação de um valor determinado na denúncia, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. Surpreendentemente, porém, nessa mesma decisão, foi expressamente ressalvado o conteúdo da Súmula nº 983 daquela Corte, que estabelece que, nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral independe da especificação da quantia na peça acusatória. Ou seja, para os julgadores, as garantias constitucionais que fundamentaram a decisão não são relevantes para esses casos.
- 158 Na concepção girardiana, Satanás não é um ente, mas o próprio ciclo da reciprocidade violenta, simbolizando tanto o caos conflitivo generalizado devido à proliferação de escândalos como a escolha aleatória da vítima expiatória. Quando Jesus fez referência a “Satanás expulsando Satanás”, apenas estaria aludindo à perpetuação da violência como processo de resolução das crises, a indicar o seu domínio sobre a fundação e refundação da ordem cultural. Por isso, Satanás é considerado o príncipe deste mundo. (GIRARD, 1999, p. 59/77)

violência perpetua a violência, impedindo a refundação do mundo em outras bases. Se a resposta das vítimas continuar a operar pelas mesmas estratégias de seus algozes, a escalada para os extremos será inevitável.

TEORIAS DA PENA

No chamado Antigo Regime, aquele das monarquias absolutistas, o poder do soberano contava com fundamentação religiosa (cristã no Ocidente) e era exercido de forma praticamente irresistível, sem qualquer necessidade de justificação adicional. Contudo, a partir do momento em que, principalmente com o pensamento iluminista e os eventos políticos de final do Século 18 (a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa), os súditos foram transformados em cidadãos e o poder do Estado passou a carecer de legitimação popular (a ideia de contrato social), o governo viu-se compelido a, cada vez mais, oferecer razões para as suas atividades – também para a sanção criminal.

Começam a articular-se, então, as chamadas teorias da pena, discursos que tratam do problema da justificação da sanção criminal, buscando resposta à questão acerca do “por que” punir.

Como destaca Ferrajoli (2000, p. 209/238), o Direito Penal é uma técnica de “definição, comprovação e repressão” do desvio, que implica “restrições e constringões” sobre a pessoa dos suspeitos e condenados, como tal carente de justificação, a qual se articula geralmente em torno do cálculo dos custos da justiça (as opções penais do legislador) e dos custos das injustiças (o funcionamento concreto de qualquer sistema penal, que vem sempre acompanhado de cifras de ineficiência, casos não detectados ou não submetidos a julgamento, e de cifras de injustiça, casos de pessoas inocentes processadas ou condenadas). Historicamente, para além das perspectivas abolicionistas, a análise da legitimidade do Direito Penal apresenta uma orientação externa (a ético-política da justiça) e uma interna (a jurídica da legalidade), que devem ser atendidas cumulativamente no marco de um Estado Democrático de Direito.

A doutrina penal vem debruçando-se nestes dois últimos séculos sobre o problema da justificação da repressão penal, centrando suas análises em modelos retributivos (*quia peccatum*) e preventivos (*ne peccetur*). O primeiro modelo, próprio das chamadas teorias absolutas, concebe a pena como um fim em si mesmo (como castigo), justificada por seu valor axiológico intrínseco; mira o passado, não se preocupando com as consequências futuras de sua aplicação; seus aportes dividem-se segundo o

valor moral ou jurídico atribuído à sanção criminal; modernamente, a retribuição ética formulada por Kant e a retribuição jurídica formulada por Hegel constituem as duas vertentes mais destacadas dessa abordagem. O segundo modelo, próprio das chamadas teorias relativas, por sua vez, concebe a pena como um meio para a realização do fim utilitário da prevenção de delitos; mira o futuro, buscando com a pena evitar ou reduzir a ocorrência de crimes; seus aportes dividem-se em prevenção geral (voltada à comunidade como um todo) ou especial (voltada ao indivíduo delinquente) e prevenção positiva ou negativa (conforme se destinem, positivamente, à ressocialização dos criminosos ou à integração dos associados ou, negativamente, à neutralização daqueles ou à intimidação destes); historicamente, o correccionalismo espanhol, o programa de Marburgo, os modelos dissuasórios de Feuerbach e de Bentham, a orientação *tough on crime* estadunidense constituem manifestações dessa abordagem preventiva. (FERRAJOLI, 2000, p. 253/280).

Essas teorias da pena servem como parâmetro de aferição da legitimidade do efetivo funcionamento do sistema penal. Como tal, os resultados obtidos não são nada satisfatórios. Com efeito, a história do Direito Penal é a história de uma crise de legitimidade contínua, vez que, dificilmente, a sanção criminal cumpre as finalidades que lhe são atribuídas.

Os aportes teóricos de René Girard, porém, podem lançar outra luz para a compreensão do problema e o encaminhamento de sugestões, orientando as decisões político-criminais na direção mais adequada.

Patrícia Vanzolini (2021, p. 23/104), em monografia sobre o tema, articula uma concepção da pena de orientação girardiana. Parte ela da constatação do fracasso de todas as justificativas conferidas à pena até hoje: seja o “mito da prevenção”¹⁵⁹, seja a “metafísica da retribuição”.

A seguir, após repassar as categorias do desejo mimético, da violência essencial, da crise de indiferenciação, do mecanismo do bode expiatório, entre outras, que podem ser consideradas como pertencentes ao domínio da natureza, ou seja, àquilo que a violência é em estado bruto, a autora analisa os mecanismos culturais que as comunidades humanas foram criando ao longo do tempo na tentativa de lidar com os conflitos internos. Na linha sugerida por Girard, a humanidade teria concebido mecanismos preventivos e curativos para enfrentar a violência e seu potencial disruptivo. Os primeiros, característicos de socieda-

159 Em apoio às conclusões de Vanzolini, pode-se indicar a análise de Albrecht (2010, p. 76/93).

des sem Estado, que não contam com instituições para responder à violência uma vez praticada, buscam evitar que ela ocorra. Atuam, assim, de modo preemptivo, na tentativa de não deixar a violência eclodir, já que seus efeitos poderiam vir a ser devastadores para tais comunidades, no extremo até mesmo a sua aniquilação. Entre esses mecanismos, contam-se: a rigidez dos costumes, que impõe a obediência rigorosa às regras sociais, com a atuação fiscalizadora informal dos demais membros do bando ou da tribo; a guerra, que canaliza a violência para fora da comunidade, ao mesmo tempo promovendo a união do grupo; os ritos sacrificiais, os quais, reproduzindo, de modo controlado e de tempos em tempos, o linchamento original, objetivam apaziguar a comunidade, antes que os conflitos atinjam um ponto de ebulição irreversível. Já os segundos – os meios curativos – atuam após o desencadeamento da violência. Até mesmo as sociedades sem Estado, em alguma medida, conseguiram regular as respostas sociais à violência interna, destacando-se as estratégias de indiferença, composição e vingança de sangue, nem sempre efetivas, dada a fragilidade da organização política nesses agrupamentos humanos. Já as sociedades com Estado construíram, em um processo lento, mas constante, um sistema judiciário para apurar os crimes e julgar os criminosos, o qual se revelou bem mais eficaz, preciso e seguro, pois capacitado a controlar a propagação da violência que poderia advir das respostas privadas. (VANZOLINI, 2021, p. 113/146)

Sugere Vanzolini (2021, p. 147/159), ao final, uma “teoria vindicativa da pena”. Com base na contribuição teórica de René Girard, sustenta ela que a “função” social da pena – a sua dimensão ontológica ou descritiva, de caráter empírico, observável ou rastreável – é a vingança, que deve servir de fundamento para a atribuição de “finalidades” a tais sanções (a sua dimensão deontológica, prescritiva ou valorativa). É preciso assumir esse dado sociológico¹⁶⁰ e, a partir dele, refletir a maneira como a pena deve ser constituída para alcançar a pacificação social com respeito aos padrões constitucionais e convencionais que orientam a experiência jurídica contemporânea. A vingança pública, antes de tudo, pode ser considerada um avanço, se comparada com as formas arcaicas de resolução privada dos conflitos. Princípios penais e processuais penais, juridicamente elaborados, limitam sensivelmente a resposta esta-

160 Robert (1986, p. 113 e 117) faz referência àquilo que Girard denomina “princípio estruturante oculto”, sempre dissimulado nos discursos de legitimação da pena, os quais atuam como “camuflagem dogmática” do caráter vindicativo e sacrificial da sanção estatal.

tal, evitando que a vingança recaia sobre inocentes, seja ativada sem um agravo que a justifique ou venha a ter aplicação de modo arbitrário; além disso, a força pública, por sua irresistibilidade, previne bem mais eficazmente a escalada da violência própria das vinganças de sangue. Diante disso, a finalidade da pena deve ser a de “realizar a vingança de modo a evitar o incremento da violência e a deflagração da crise mimética”.

A alteração de foco, do preventivo para o curativo, que se processa à medida que as sociedades se vão articulando na forma de Estados, porém, tem provocado, segundo a autora, uma sobrecarga no sistema penal, cada vez mais incapaz de atender às demandas de estabilização social que lhe são confiadas¹⁶¹. Por isso, a frustração generalizada decorrente desse estado de coisas. Estranhamente, porém, quanto menos eficaz, mais se recorre ao Direito Penal para o enfrentamento dos problemas sociais. Aqui, seria preciso aprender com as comunidades tradicionais: “a pressão interna não vai deixar de explodir seguidamente, salvo se for realmente aliviada”; para tanto, deve-se “desconfiar tremendamente dos meios curativos e empenhar esforços nos meios preventivos”. Evidentemente, não há mais como regressar às vias preemptivas arcaicas, como a guerra e o sacrifício, mas ainda assim existe uma extensa gama de medidas de natureza econômica, cultural, social ou política que pode contribuir para a contenção da violência e de seu espraiamento comunitário. (VANZOLINI, 2021, p. 159/162)

Por outro lado, diante da ocorrência do crime, o que é inevitável, a pena, para legitimar-se dentro desse modelo vindicativo, teria que contar com alguns traços especificadores: caráter retributivo (a pena deve ser uma resposta a um agravo, a algo que foi feito; não se vinga o que alguém é, pensa ou tenciona fazer no futuro; disso decorreria a estruturação do Direito Penal a partir das ideias de proporcionalidade, culpabilidade, materialidade, ofensividade e alteridade, como tal capaz de limitar sensivelmente o escopo de atuação dessa técnica estatal de resolução de conflitos); minimalismo (dada a função exercida pelo sistema penal nas sociedades humanas, que é a de vingar a agressão cometida, esse mecanismo não pode converter-se, ele mesmo, em propaga-

161 Talvez seja esse o preço da liberdade: a inflexão em direção a meios curativos penais reforçou a tendência de afrouxamento dos mecanismos informais de controle social e de flexibilização dos costumes, os quais, por sua vez, favoreceram o alastramento de comportamentos desviantes (maior liberdade), muitos deles violentos, sem que as técnicas repressivas que se foram instituindo ao longo do tempo fossem capazes de oferecer resposta satisfatória.

dor da violência que busca conter, sob pena de vir a favorecer a eclosão das crises miméticas; por isso, somente as condutas socialmente mais intoleráveis devem constar do rol de infrações tipificadas, o que não significa que não se possam criminalizar comportamentos que afetem interesses difusos ou coletivos, também capazes de provocar o recrudescimento dos conflitos); ritualismo (as respostas sociais à violência, geralmente violentas também, devem ser cuidadosamente diferenciadas de suas manifestações em estado bruto, exatamente para evitar a sua propagação descontrolada; daí a importância dos processos rituais; tanto o jurídico como o religioso “pertencem ao terreno do sagrado, que é o terreno do confronto humano com a sua própria violência, o terreno em que a violência boa é posta contra a má, a purificadora contra a impura”; no rito, mundos como o sagrado e o profano são separados, porque é preciso evitar a contaminação pela violência; no âmbito jurídico, um processo arbitrário, em vez de conter a violência, pode exacerbá-la; por isso, com base nesses aportes teóricos, o processo penal deve ter um caráter cognitivo, de apuração racional do fato delituoso, e deve observar as garantias elaboradas juridicamente para o seu desenrolar controlado, como o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência e a devida forma legal); humanidade (a inevitável violência do sistema penal, para legitimar-se, tem que ser de natureza diversa da violência combatida; por isso, a pena deve encontrar limites que a transcendam, para alcançar a sacralidade, o que deve dar-se, hoje, pelo respeito aos direitos humanos). (VANZOLINI, 2021, p. 164/181)

A teoria vindicativa da pena, partindo da função social que a pena executa (vingar a violência), histórica e antropológicamente fundada, propõe-lhe finalidades compatíveis com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos, corpos normativos elaborados com o objetivo de controlar a resposta punitiva do Estado, de modo a evitar que consequências indesejáveis da atuação dessa técnica venham a promover exatamente aquilo que deveria buscar evitar: o descontrole da violência, a crise de indiferenciação, a formação de bodes expiatórios e, no extremo, o caos social.

PROCESSO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O controle da violência parece ser o dilema fundamental da espécie humana. Diferentemente dos outros animais, não contamos com padrões de dominância estritamente biológicos. Entre os mamíferos superiores, dificilmente uma disputa pela chefia do grupo termina com a eliminação do oponente. Uma vez verificada a superioridade física, geralmente após algumas trocas de golpes, o animal derrotado abandona a luta, e o vencedor passa ou continua a exercer o comando com relativa tranquilidade. Com os homens ocorre algo diverso. A dominância nunca se estabiliza, pois a força pode vir a ser sobrepujada pela astúcia, por alianças, pelo uso da tecnologia ou por outro meio disponível. Os conflitos dentro das comunidades primitivas deviam ser, portanto, endêmicos¹⁶², podendo-se estimar que muitos agrupamentos simplesmente desapareceram no curso da história por não conseguirem controlar a escalada de rivalidades.

Se a hipótese de René Girard estiver correta, a cultura teria emergido exatamente do esforço de nossos ancestrais para controlar a violência intestina à comunidade. As rivalidades crescentes, na falta de instrumentos sociais de contenção, comumente levavam à guerra de todos contra todos, a qual somente se conseguia interromper pela inesperada formação de uma unanimidade persecutória. Nossas origens, assim, estariam marcadas por um linchamento coletivo que colocaria termo a conflitos generalizados que periclitavam a própria existência do grupo. No início, o bode expiatório – uma vítima escolhida ao acaso no paroxismo da crise – seria o responsável por permitir a diferenciação social necessária ao surgimento da cultura.

A partir dessa resolução fundacional, que parece ter surgido em vários lugares seguindo o mesmo mecanismo, a institucionalização de interditos, mitos e rituais teria configurado a forma precursora de controle da violência, dando forma à religiosidade arcaica. À violência impura

162 Diamond (2014, p. 213) aponta que “estudos etnográficos de sociedades humanas tradicionais que vivem quase inteiramente fora do controle de governos estatais têm mostrado que guerra, assassinatos e demonização de vizinhos são a norma, não exceção”.

decorrente dos conflitos descontrolados, a cultura permitiu a ereção de normas e procedimentos que veiculam uma violência considerada pura, vez que capaz de conter os desregramentos da má reciprocidade. É com o sagrado, portanto, que a humanidade se distanciou da animalidade.

E, em termos evolutivos, a forma político-jurídica não seria outra coisa que a progressiva secularização desses mecanismos religiosos de contenção da agressividade.

O problema é que a violência nunca é completamente “domada”. Mesmo as instituições encarregadas de controlá-la entranham, elas mesmas, uma parcela de violência que não conseguem eliminar de todo. Toda ordem cultural é, assim, uma ordem de violência controlada que tenta refrear a violência descontrolada¹⁶³.

A violência institucionalizada, nessa perspectiva, apresenta as características do *phármakon* grego, o remédio que pode tornar-se veneno, e vice-versa. Tudo é uma questão de dosagem. A violência legítima estabelece-se criando uma diferença em relação à ilegítima, mas sempre corre o risco de, em se tornando excessiva, corromper-se em seu contrário.

Os aportes teóricos girardianos, alicerçados no *double bind* que impregna as coisas humanas, bem capta esse fenômeno.

Como já se enfatizou anteriormente, Girard não considera que entre as formas arcaicas de controle da violência e as modernas exista uma diferença substancial¹⁶⁴. Ambas estariam numa relação de continuidade, as segundas constituindo o resultado do movimento evolutivo das primeiras. Por isso, o processo penal contemporâneo entranharia um talvez inextirpável componente expiatório, que necessita de atenção constante¹⁶⁵.

163 Daí a importância da ritualização (BRAUD, 2006, p. 260/273).

164 Segundo Girard (1990, p. 373), “se o mecanismo da vítima expiatória coincide com o mecanismo original de toda simbolização, é evidente que não existe nada, nas culturas humanas, independentemente de seu tipo, que não se enraíze na unanimidade violenta, que não seja tributário, em última análise, da vítima expiatória [...] o que está em jogo é a inclusão de todas as formas culturais em um sacrifício ampliado, do qual o sacrifício no sentido próprio constitui apenas uma pequena parte. Para que esta ampliação não seja arbitrária, é preciso mostrar que ali onde a imolação ritual não mais existe ou nunca existiu, existem outras instituições que a substituem e que permanecem ligadas à violência fundadora [...] há mais que uma estreita correlação entre, de um lado, essa eliminação [da imolação ritual], e de outro o estabelecimento de um sistema judiciário; o segundo fenômeno parece decorrer do primeiro”.

165 Aliás, como alerta Girard (2004, p. 150), “toda *decisão* verdadeira na cultura tem um caráter sacrificial (*decidere* [...] é cortar a garganta da vítima)”.

Como um substituto mais seguro e preciso para as perseguições espontâneas ou os sacrifícios rituais, o processo penal carrega muitas de suas características inerentes, como a tendência a atribuir ao acusado a culpa não só por algo realmente praticado por ele, mas por todos os problemas desestabilizadores enfrentados pela comunidade. Com efeito, as próprias instituições humanas tendem a replicar o mecanismo de formação de bodes expiatórios que pretendem expurgar. Essas pessoas perseguidas acabam magnetizando “todas as pequenas desavenças, animosidades, descontentamentos, sentimentos de injustiça e humilhação, antes dispersos e que contra ela se unem em uma torrente irrefreável” (VANZOLINI, 2021, p. 180). Por isso, toda vez que unanimidades persecutórias são formadas diante de algum evento delitivo, pode-se suspeitar de que essa dinâmica se encontra em andamento.

Mais uma vez, como ocorre com outros fenômenos sociais, em momentos de crise cultural, quando as pessoas se sentem à deriva em decorrência do apagamento dos limites entre o certo e o errado, existe a possibilidade de que punições exemplares venham a ser exigidas, na tentativa de lidar com as incertezas e medos correntes. Daí o risco de os integrantes do sistema de justiça criminal (juízes, promotores de Justiça e policiais) adotar a postura de “heróis”, em resposta a pressões da comunidade, gerando ainda mais indiferenciação e instabilidade social (FRANCK JUNIOR; BARBOSA, 2022, p. 39).

A tarefa de manter a ordem pública, porém, é extremamente difícil e delicada. As pressões sociais por imolação são correntes na história da humanidade, o que foi ainda mais acentuado no processo de consolidação dos Estados modernos. Na época, as dificuldades para levar a justiça a todos os cantos dos países eram enormes. Os mecanismos de coleta de evidências eram precários. A sanção disponível era praticamente apenas a pena capital. As burocracias estatais eram incipientes, o que permitiu que a Igreja assumisse a dianteira, não diferenciando o crime do pecado – foram, aliás, os mecanismos de investigação e julgamento desenvolvidos pelo clero católico que acabaram orientando a perseguição penal secular.

Na Alta Idade Média, a Europa havia sido estruturada pelos padrões políticos e jurídicos dos povos germanos, os quais dispunham de um processo penal de perfil acusatório, fundado em composições¹⁶⁶ e indica-

166 Havia “tarifas de composição” cujos valores variavam de acordo com o “preço do homem” (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. 138/139).

ções sobrenaturais¹⁶⁷ do resultado da lide. A partir do Século 13, porém, a necessidade de combate à heresia pela Igreja e de controle da dissidência política e da desordem pelos Estados nacionais emergentes fizeram com que o modelo penal do Império Romano¹⁶⁸ – preservado pela recompilação de Justiniano, a qual passou a ser estudada nas Universidades que iam surgindo em todo o continente¹⁶⁹ – fosse resgatado e viesse a conformar o paradigma inquisitorial, altamente burocratizado, hierárquico, secreto e atroz¹⁷⁰, que se tornaria dominante, já que atendia às demandas de estabilização social próprias da época. (VILAR, 2017, p. 144/156)

Por cerca de cinco séculos esse modelo repressivo foi sendo aprimorado, tornando-se cada vez mais severo nas mãos de governos absolutistas, progressivamente centralizados e secularizados. O aumento da criminalidade, em decorrência das crises – econômicas (decadência feudal, aumento da pobreza), sanitárias (peste) e políticas (guerras) – que sucediam de tempos em tempos, fez com que a busca por bodes expiatórios se intensificasse. Nessas condições, a “necessidade de encontrar culpados que purgassem o dano ocasionado pela comissão do fato favoreceu o uso indiscriminado da tortura, para obter a confissão” (VILAR, 2017, p. 238). Os tormentos, assim, como base estrutural do modelo inquisitorial, promoveram um giro altamente aleatório e sacrificial no processo penal (VAN DAMME, 2016), que fez com que os acusados fossem perdendo direitos.

Junto com as revoltas populares que originaram o mundo contemporâneo¹⁷¹, porém, o pensamento político iluminista foi, pouco a pouco, ajudando a conformar um novo modelo jurídico-penal, orientado pela legalidade e pela igualdade formal, pela humanidade das penas, pela racionalidade das provas, pela separação entre as funções de acusar e julgar, pelo direito de defesa, entre outras características.

167 Ordálios e duelos, por exemplo.

168 Modelo da *cognitio extra ordinem* (SANTALUCIA, 1998, p. 189/268).

169 A partir do Século 11, inúmeras universidades foram sendo criadas na Europa: Bolonha, Oxford, Cambridge, Sorbonne (Paris), Salamanca, Pádua, Lisboa, Alcalá de Henares, Sapienza (Roma), Carolina (Praga), Cracóvia, Viena, Heidelberg, Basiléia, Uppsala, entre outras (VILAR, 2017, p. 163/164).

170 As penas eram aflitivas, intimidantes e exemplares (VILAR, 2017, p. 218).

171 Sintomaticamente, um dos atos mais significativos da Revolução Francesa foi a tomada da Bastilha, prisão em Paris onde se recolhiam os presos políticos, a revelar como a questão penal constituía um componente importante de insatisfação popular.

Cada vez mais, percebeu-se que o processo penal deveria ser revestido de garantias mínimas que protegessem os suspeitos contra julgamentos injustos decorrentes principalmente da tendência entranhada à formação de bodes expiatórios. Desse modo, direitos como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a presunção de inocência, a publicidade dos atos processuais, entre outros¹⁷², teriam por função erigir um conjunto de mecanismos jurídicos que atuassem como “antídoto para o veneno sacrificial” (VAN DAMME, 2016).

Contudo, o *double bind* que caracteriza as instituições humanas faz com que os próprios direitos e garantias processuais, se aplicados extralimitadamente, acabem propiciando o surgimento de soluções vindicativas coletivas espontâneas, fora do sistema oficial de controle do crime, com todo o risco que implica. As comunidades geralmente têm um conhecimento próprio acerca dos eventos delitivos, de modo que, caso o mérito das ações penais deixe de ser analisado acima de um nível tolerável, sempre impreciso, manifestações regressivas podem ser ativadas. Aliás, no Brasil, a frequência dos casos de linchamento está diretamente associada a essa inefetividade da justiça penal. Por isso, algumas modulações para o reconhecimento de nulidades processuais que a doutrina sugere e os Tribunais Superiores por vezes acolhem, como os princípios do *non venire contra factum proprium* e do *pas de nullité sans grief*, entre outros, têm a importante incumbência de mitigar as exigências de forma dos atos processuais em favor do imprescindível enfrentamento do caso criminal.

172 A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII e LX, entre outros, elenca uma série de direitos e garantias vinculada ao processo penal.

TRIBUNAL DO JÚRI

Os procedimentos jurídicos de resolução de conflitos, segundo René Girard, nada mais são que o resultado evolutivo da secularização dos mecanismos sagrados decorrentes do linchamento original. Uma vez detectado o potencial pacificador de ritos, mitos e interditos, as comunidades humanas teriam passado a reproduzir artificialmente, por meio dos sacrifícios, o evento violento inicial, na esperança de alcançar os mesmos efeitos catárticos. A atuação das sociedades primitivas era, portanto, primordialmente preventiva: não existindo técnicas mais desenvolvidas para a repressão de atos violentos já praticados, buscava-se impedir a sua eclosão descontrolada, sempre perigosa para a sobrevivência do grupo, através da encenação periódica de toda a crise vivenciada no passado.

Com o tempo, porém, o surgimento da forma estatal fez com que paulatinamente os mecanismos preemptivos fossem substituídos pelos repressivos, o que somente se consolidou há alguns séculos. Com isso, a rigidez das regras sociais foi sendo abrandada, permitindo uma maior liberdade aos membros da comunidade. Como consequência, porém, o acúmulo de infrações e desvios tem gerado uma instabilidade permanente, fazendo com que as pessoas se sintam à deriva. Nesse tipo de ambiente social, a formação de unanimidades persecutórias torna-se uma constante, com a utilização, muitas vezes, até mesmo das vias processuais legais para sua veiculação.

Na verdade, traços dessa violência coletiva fundadora da cultura humana impregnam todas as práticas jurídicas modernas; aliás, o fato de, em alguns países, como os Estados Unidos, a acusação ser representada pela própria comunidade (o povo contra alguém), e não por algum órgão específico (o Ministério Público, por exemplo), remete a essa estruturação arcaica do fenômeno – é como se toda a comunidade se voltasse contra o indivíduo perturbador de sua existência ordenada, buscando sua eliminação.

Sem embargo disso, nenhuma instituição jurídica entranha tanta semelhança com os mecanismos arcaicos de enfrentamento de crises

sociais como o tribunal do júri. Afinal, nos seus primórdios, a resposta social ao evento delitivo era coletiva¹⁷³.

Fruto do gênio administrativo e da tenacidade de Henrique II (1154 a 1189), o *trial by jury* tem origem na Inglaterra normanda do Século 12¹⁷⁴. Até essa época, os casos criminais eram resolvidos nesse país anglo-saxão pelas vias herdadas desses povos germânicos, já impregnadas pela religiosidade católica: além da composição, os ordálios (*trial by ordeal*) e a compurgação (*trial by oath*), aos quais os normandos acrescentaram os duelos (*trial by battle*). Tratava-se de métodos com acentuado caráter supersticioso e que já se encontravam, de certa forma, degenerados naquele momento histórico¹⁷⁵. (LEVY, 1999, p. 3/6)

Com a conquista normanda, surgiu a necessidade de inventariar as propriedades e posses dos súditos, principalmente para fins de taxação e redistribuição, o que levou o governo a instituir a *inquest* ou *recognitio*, uma forma de enquête a alguns moradores das localidades para que, sob juramento, prestassem a um agente oficial informações úteis à Coroa – fornecessem um *veri dictum* (uma declaração da verdade). Tal prática iniciou-se em 1086 e tinha um caráter meramente administrativo. Com o tempo, porém, passou a apresentar também feições judiciais, já que muitos conflitos eram encaminhados aos funcionários reais para apreciação; periodicamente, assim, os *royal commissioners*, em suas inspeções pelos condados, decidiam casos cíveis e criminais a partir de informações colhidas entre os membros da própria comunidade. (LEVY, 1999, p. 6/9)

Henrique II, ao assumir o trono, incentivou essa prática, fazendo com que as *royal courts* levassem a todos os cantos do Reino esse tipo de procedimento, o que contribuiu significativamente para a centralização do poder político. Ele passou a considerar as infrações graves como ofensas à *King's peace*, as quais deveriam, por isso, ser resolvidas pelo sistema de justiça da Coroa. Nessa forma original, os moradores da vizinhança não julgavam os casos, apenas os apresentavam aos juízes nomeados pelo Rei, relatando o que sabiam. Esses, então, submetiam

173 Os chamados processos assembleares (FENOLL, 2023, p. 104/110).

174 Um precursor do *trial by jury* pode ser considerado o modelo de julgamento dos invasores dinamarqueses do Século 9, pelo qual doze homens livres juravam que não acusariam um inocente nem protegeriam um culpado (ROTH, 2011, p. 26).

175 Os ordálios eram manipulados pelos sacerdotes; os juramentos da parte e de suas testemunhas, na compurgação, geralmente eram falsos; os duelos eram travados por campeões contratados pelos litigantes.

os suspeitos aos métodos tradicionais de esclarecimento, notadamente os ordálios. Mesmo absolvidos, os indivíduos de má fama podiam, ainda assim, ser banidos do Reino, o que fazia com que muitos, diante da delação, fugissem para as florestas dos arredores. (LEVY, 1999, p. 9/11)

É com as ordenanças de Clarendon, de 1166, e de Northampton, de 1176, que se funda o *grand jury* (o de acusação). A partir desses atos normativos, que ampliaram a lista de *felonies*¹⁷⁶ (delitos graves) perseguíveis pela Coroa e definiram o enforcamento como a pena capital, a acusação deveria ser formulada por doze cavaleiros do condado ou por doze homens livres do condado apoiados por mais quatro das vilas. O julgamento propriamente dito pelos jurados, porém, ocorreu inicialmente apenas para casos cíveis, principalmente para a resolução de disputas envolvendo a titularidade de terras. (LEVY, 1999, p. 11/15)

Portanto, quando da edição da *Magna Charta Libertatum*, em 1215, o *trial by jury* em questões cíveis já estava bem assentado, tanto que contou com proteção nesse documento. Relativamente às questões criminais, porém, ainda não havia sido estabelecida a necessidade de julgamento pelos pares. A *Great Charter*, no ponto, apenas assegurou que ninguém poderia ser submetido aos ordálios a menos que formulada acusação contra ele por membros da comunidade, bem como assegurou que o *writ of life and limb*, para evitar imputações infundadas ou abusivas, fosse concedido sem custos. (LEVY, 1999, p. 15/16)

A mudança decisiva ocorreu com o Quarto Concílio de Latrão, desse mesmo ano, ocasião em que a Igreja Católica proibiu a participação de seus sacerdotes na realização dos ordálios. Com isso, essa prática caiu em desuso, deixando os governos do mundo cristão praticamente sem uma via alternativa para a solução dos conflitos, vez que os duelos e a compurgação já não vinham sendo aplicados. (LEVY, 1999, p. 16/17)

Na Europa continental, os Estados seguiram o modelo canônico, fundado no processo inquisitivo que vinha sendo aprimorado para o combate à heresia. Na Inglaterra, diversamente, recorreu-se ao julgamento pelo júri, instrumento que lá se encontrava disponível devido à prática que vinha se desenvolvendo sob o governo normando. Nessa linha, um *writ* de 1219 instruiu os juízes reais a colocar os criminosos perigosos na prisão, a banir os autores de delitos de média gravidade e a soltar os responsáveis por infrações menores, sob o juramento de

176 Ao que parece, a distinção entre *felonies* e *misdeemeanors* foi estabelecida pelos conquistadores normandos (ROTH, 2011, p. 26).

lealdade e de respeito à ordem. Com isso, ampla discricionariedade foi conferida aos funcionários da Coroa, gerando certa perplexidade. Apesar de os procedimentos variarem de um local para o outro, os agentes oficiais optaram por perguntar aos jurados da apresentação dos suspeitos se eles os absolviam ou condenavam. Como esses jurados tendiam a confirmar a acusação, os juízes reais passaram a convocar outros moradores para analisar conjuntamente os casos, dando origem, assim, ao *trial by jury*. O *petty jury* (o de julgamento), por isso, era no início maior que o *grand jury* (o de acusação). (LEVY, 1999, p. 17/19)

Com o tempo, operou-se a completa separação entre ambos os corpos de jurados, para assegurar a imparcialidade do julgamento, o que se desenvolveu principalmente a partir da possibilidade de o acusado impugnar membros do tribunal do júri. Por volta da segunda metade do Século 14, exigia-se que a acusação fosse suportada por uma maioria entre vinte e três jurados e que a condenação fosse unanimemente decidida por doze. (LEVY, 1999, p. 22)

Apesar de o acusado não poder prestar depoimento sob juramento, arrolar testemunhas ou contratar advogado para sua defesa, o sistema inglês de julgamento por jurados, levado a cabo por meio de debate público, mostrou-se bem mais justo e humano que os demais modelos disponíveis à época, o que se evidencia, principalmente, pela não utilização da tortura.

Com a evolução subsequente que lhe foi dando os contornos atuais, o tribunal do júri espalhou-se para o mundo de influência britânica, notadamente os Estados Unidos, a mais destacada colônia inglesa.

Na Europa, na sequência da queda das monarquias absolutas, foi a França revolucionária que, buscando romper com o modelo inquisitorial, secreto e baseado na tortura, que dominava a sua prática jurídica, recorreu de 1789 a 1808 ao sistema adversarial inglês. Revogado por Napoleão Bonaparte, contudo, por não atender adequadamente às demandas punitivas do momento histórico, tomado por um recrudescimento da criminalidade, o julgamento por jurados foi, mesmo assim, mantido no Código de Instrução Criminal, passando a partir daí a influenciar os Estados vinculados à tradição continental¹⁷⁷. (VILAR, 2017, p. 281/285)

No Brasil, o tribunal do júri foi instituído nos estertores do regime colonial, por meio de decreto de 18 de junho de 1822, apenas para os

177 O Código de Processo Criminal do Império (1832), no Brasil, sofreu influência tanto do sistema inglês como do francês (ALMEIDA JUNIOR, 1911, p. 229).

crimes de imprensa. Após, com a independência do país, a Constituição do Império previu, em seu artigo 151, que o Poder Judiciário seria composto por juízes e jurados, tanto para o âmbito cível como para o criminal, tendo a instituição do júri sido organizada, alguns anos depois, por lei de 20 de setembro de 1830. Na sequência, com o Código de Processo Criminal, promulgado em 29 de dezembro de 1832, a competência do tribunal do júri foi estendida a praticamente todas as infrações, bem como previram-se dois conselhos de sentença (o do júri de acusação e o do júri de sentença). A experiência, porém, não foi duradoura, tendo sofrido revés já a partir de reforma de 1841¹⁷⁸. (LOYOLA, 1983)

Proclamada a República, o Decreto nº 848/1890 criou a justiça federal, com a previsão de um tribunal do júri. A Constituição de 1891 manteve a instituição do júri (artigo 72, § 31), no que foi seguida pelas subsequentes, à exceção da Carta Política de 1937, que não fez referência a esse órgão judicial. (LOYOLA, 1983)

A Constituição de 1946 estabeleceu os princípios orientadores do tribunal do júri (número ímpar de seus membros, garantia do sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos veredictos), bem como assegurou sua competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (artigo 141, § 28). A Constituição de 1967 (artigo 150, § 18) e a Emenda Constitucional de 1969 (artigo 153, § 18) também mantiveram a instituição, fixando sua competência para o julgamento desses mesmos delitos. (LOYOLA, 1983)

Por fim, a Constituição de 1988 assim dispôs sobre a matéria:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

178 Suprimiu-se o júri de acusação, reduziu-se a lista de crimes sujeitos à competência do tribunal do júri e permitiu-se que o juiz de direito anulasse a decisão dos jurados, quando não concordasse com ela, apelando para a Relação (PIERANGELLI, 1983, p. 137 e 143).

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

[...]

Os defensores da instituição do júri acentuam o seu caráter democrático, sustentando ser importante a participação popular na distribuição da justiça, principalmente em casos que envolvam crimes dolosos contra vida, mais delicados, em que as impressões da comunidade podem mais facilmente alcançar decisões adequadas, as quais não raramente são obstaculizadas em julgamentos estritamente jurídicos.

Nessa percepção, a voz do povo seria a voz de Deus, representando uma sabedoria superior, intuitiva, própria daqueles que vivenciaram diretamente o conflito. Mais precisamente, contudo, a voz do povo é a voz do sagrado (geralmente com tendências arcaizantes, nem sempre divinas), âmbito em que os seres humanos se deparam com sua própria violência. O sagrado, para René Girard, como já se referiu, é uma violência tida como purificadora contrapondo-se à impura dos conflitos acumulados que tendem à desarticulação da ordem cultural. Desse modo, os julgamentos populares sempre correm o risco de reproduzir os linchamentos originários próprios das situações de indiferenciação social, as quais tendem a ser cada vez mais frequentes.

Por isso, é fundamental que o processo de julgamento por jurados tenha uma ritualização e uma temporização próprias, suficientes para o resfriamento dos ânimos. A distância permite que o veredito seja mais imparcial e justo, deixando emergir todas as nuances do evento ocorrido, bem como esvaziando eventuais tendências purgatórias.

Em nosso país, porém, tem-se verificado o fenômeno oposto, também perigoso, próprio da ambivalência das instituições humanas. O excessivo apego das Cortes Superiores a questões formais de somenos importância, as quais não comprometem a ampla defesa e o contraditório, tem promovido um retardamento injustificável dos processos submetidos ao tribunal do júri, já por si complexos e demorados, gerando um estado de inconclusão prolongado. Principalmente os familiares das vítimas de homicídio acabam passando muitas vezes décadas com suas vidas suspensas no aguardo da decisão final, em um luto permanente que não se resolve. Situações de indefinição como essas também são propensas a suscitar reações vindicativas espontâneas da sociedade, como já apontado anteriormente, devido ao descrédito no sistema de justiça penal que promovem.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Segundo René Girard (2008, p. 312), com Heráclito, a palavra *Lógos* torna-se “um termo essencial da filosofia”, passando a designar “o próprio objeto visado pelo discurso filosófico, ou seja, o princípio divino, racional e lógico, segundo o qual o mundo é organizado”.

No famoso Fragmento XXI de Heráclito, encontra-se a indicação de que o *Pólemo* (discórdia, conflito ou guerra) é o fundamento das coisas humanas: “de todos a guerra é pai, de todos é rei” (COSTA, 2002, p. 200). O *Lógos* de Heráclito, assim, seria a reunião violenta dos opostos; em outras palavras, o *Lógos* conteria a ideia de que a violência “mantém os duplos reunidos” (GIRARD, 2008, p. 315), impedindo-os de se destruir.

Esse postulado último para a compreensão dos fenômenos humanos viria a conformar todo o modo de pensar do Ocidente. Nesse sentido, “é sempre a mesma violência que se produz inicialmente como religião, e que depois se fragmenta em discursos filosóficos, estéticos, psicológicos etc.” (GIRARD, 2008, p. 321).

O *Lógos* de João¹⁷⁹, que Girard opõe ao de Heráclito, porém, é diverso. Nele, é o amor, e não a violência, que faz as diferenças serem abolidas; por isso, é um *Lógos* sempre expulso, que “nunca determina nada de modo direto nas culturas humanas”, pois acreditamos que apenas o *Lógos* da violência é o verdadeiro. O de João é um *Lógos* que resgata a perspectiva das vítimas, para revelar a violência que impregna o mundo dos homens e, assim, propugnar por uma nova maneira de viver, fundada na reconciliação e na fraternidade. (GIRARD, 2008, p. 319/330)

O sistema penal, derivado da imolação ritual arcaica, é impregnado de violência, a revelar sua constituição a partir do *Lógos* heraclitiano, ou seja, o *Pólemo*, que “de uns faz escravos, de outros, livres” (COSTA, 2002, p. 200). Se a pena criminal, por sua natureza sacrificial, é inerentemente violenta, então é preciso buscar formas alternativas de solução dos conflitos, que possam ao menos complementar os métodos vindicativos. Assim, técnicas mais afinadas com o *Lógos* joanino devem ser acionadas, sempre que possível. A chamada justiça restaurativa pode ser uma delas.

179 João 1, 1 (BÍBLIA, 2019, p. 1.842).

A justiça restaurativa, como observa Pallamolla (2009, p. 53/66), apesar de já contar com décadas de experiência e debate, não apresenta uma definição precisa, constituindo um conceito aberto e continuamente renovado. Como movimento, porém, tem como objetivos o encontro, a reparação e a transformação, a partir de técnicas fundadas nos valores de não dominação, empoderamento, escuta respeitosa, preocupação igualitária com todos os participantes, observância dos direitos humanos, entre outros.

O paradigma restaurativo pode ser considerado um terceiro modelo de resposta ao problema criminal, ao lado dos paradigmas retributivo e preventivo que dominam a doutrina penal. Como tal, segundo Zehr (2008, p. 167/201), apresenta características distintivas relativamente à forma de ver o crime, de compreender a responsabilidade e de fazer justiça.

Quanto ao crime, a concepção restaurativa entende que: o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento; os danos devem ser definidos concretamente; o crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos; as pessoas e os relacionamentos são as vítimas; a vítima e o ofensor são as partes do processo; as necessidades e os direitos da vítima devem ser a preocupação central; as dimensões interpessoais são as mais importantes; a natureza conflituosa do crime deve ser reconhecida; também o dano causado ao ofensor é relevante; a ofensa deve ser compreendida em seu contexto total (ético, social, econômico e político) (ZEHR, 2008, p. 174/175).

Quanto à responsabilidade, a concepção restaurativa entende que: os erros geram dívidas e obrigações; há graus de responsabilidade; a culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação; a dívida é concreta; a dívida é paga fazendo o certo; a dívida, antes de tudo, é com a vítima; o ofensor deve responder pelos seus atos, assumindo a responsabilidade; existem diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana; o contexto social interfere nas escolhas, sem afastar a responsabilidade pessoal (ZEHR, 2008, p. 190/191).

Por fim, quanto à justiça, a concepção restaurativa entende que: a solução do problema é central; o foco deve ser o futuro; as necessidades são primárias; o diálogo tem que ser a norma; devem-se buscar traços comuns entre os envolvidos; a restauração e a reparação são o objetivo principal; deve-se enfatizar a reparação de danos sociais; o dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado; as necessidades da vítima são centrais; os elementos-chave são a vítima e o ofensor; as

vítimas devem receber informações; a restituição é normal; as vítimas devem ter a oportunidade de dizer a sua verdade; o sofrimento das vítimas deve ser lamentado e reconhecido; o ofensor deve ter participação na solução; a vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar; o ofensor tem responsabilidade pela resolução; o comportamento responsável deve ser incentivado; deve haver espaço para rituais de lamentação e reordenação; a denúncia deve ser do ato danoso, não do ofensor; deve-se reforçar a integração do ofensor com a comunidade; o ofensor deve ser visto de modo holístico; o senso de equilíbrio é conseguido pela restituição; o equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor; a justiça deve ser avaliada por seus resultados; a justiça deve promover relacionamentos saudáveis; o relacionamento vítima-ofensor é fundamental; o processo deve visar à reconciliação; a reação deve ser baseada nas consequências do comportamento do ofensor; o arrependimento e o perdão devem ser estimulados; vítima e ofensor devem contar com ajuda profissional; devem ser fomentados valores de reciprocidade e cooperação; todo o contexto é relevante; a técnica possibilita um resultado do tipo ganha-ganha (ZEHR, 2008, p. 199/201).

Em síntese, a justiça restaurativa, geralmente através do procedimento da mediação, busca primordialmente a reparação do dano sofrido pela vítima, ao mesmo tempo em que, pelo contato direto dela com o ofensor, favorece o reconhecimento mútuo pela oitiva do relato de cada um, resultado esse que, se alcançado, contribui significativamente para a pacificação social.

A partir principalmente da década de 1980 foram lançados alguns projetos-piloto em vários países, inicialmente no âmbito da justiça juvenil, tendo o método restaurativo, após, ingressado no sistema penal dos adultos.

John Braithwaite (1999), um dos responsáveis pelo acompanhamento do programa restaurativo australiano na década de 1980, revisou, após quase duas décadas de experiência, as avaliações positivas e negativas feitas pela literatura especializada acerca dessas técnicas. As avaliações positivas encontradas foram as seguintes:

- A. Restorative Justice Practices Restore and Satisfy Victims Better than Existing Criminal Justice Practices.
- B. Restorative Justice Practices Restore and Satisfy Offenders Better than Existing Criminal Justice Practices.
- C. Restorative Justice Practices Restore and Satisfy Communities Better than Existing Criminal Justice Practices.

D. Reintegrative Shaming Theory Predicts That Restorative Justice Practices Reduce Crime More than Existing Criminal Justice Practices.

E. Procedural Justice Theory Predicts That Restorative Justice Practices Reduce Crime More than Existing Criminal Justice Practices.

F. The Theory of Bypassed Shame Predicts That Restorative Justice Practices Reduce Crime More than Existing Criminal Justice Practices.

G. Defiance Theory Predicts That Restorative Justice Practices Reduce Crime More than Existing Criminal Justice Practices.

H. Self-Categorization Theory Predicts that Restorative Justice Practices Reduce Crime More than Existing Criminal Justice Practices.

I. Crime Prevention Theory Predicts That Restorative Justice Practices Reduce Crime More than Existing Criminal Justice Practices.

J. Restorative Justice Practices Deter Crime Better than Practices Grounded in Deterrence Theories.

K. Restorative Justice Practices Incapacitate Crime Better than Criminal Justice Practices Grounded in the Theory of Selective Incapacitation.

L. Restorative Justice Practices Rehabilitate Crime Better than Criminal Justice Practices Grounded in the Welfare Model.

M. Restorative Justice Practices Are More Cost-Effective than Criminal Justice Practices Grounded in the Economic Analysis of Crime.

N. Restorative Justice Practices Secure Justice Better than Criminal Justice Practices Grounded in “Justice” or Just Deserts Theories.

O. Restorative Justice Practices Can Enrich Freedom and Democracy.

Já as negativas foram as seguintes (BRAITHWAITE, 1999):

A. Restorative Justice Practices Might Provide No Benefits Whatsoever to Over 90 Percent of Victims.

B. Restorative Justice Practices Have No Significant Impact on the Crime Rate.

C. Restorative Justice Practices Can Increase Victim Fears of Revictimization.

D. Restorative Justice Practices Can Make Victims Little More than Props for Attempts to Rehabilitate Offenders.

- E. Restorative Justice Practices Can Be a “Shaming Machine” that Worsens the Stigmatization of Offenders.
- F. Restorative Justice Practices Rely on a Kind of Community that is Culturally Inappropriate to Industrialized Societies.
- G. Restorative Justice Practices Can Oppress Offenders with a Tyranny of the Majority, Even a Tyranny of the Lynch Mob.
- H. Restorative Justice Practices Can Widen Nets of Social Control.
- I. Restorative Justice Practices Fail to Redress Structural Problems Inherent in Liberalism Like Unemployment and Poverty.
- J. Restorative Justice Practices Can Disadvantage Women, Children, and Oppressed Racial Minorities.
- K. Restorative Justice Practices Are Prone to Capture by the Dominant Group in the Restorative Process.
- L. Restorative Justice Processes Can Extend Unaccountable Police Power, Even Compromise the Separation of Powers among Legislative, Executive, and Judicial Branches of Government.
- M. Restorative Justice Practices Can Trample Rights because of Impoverished Articulation of Procedural Safeguards.

A conclusão de Braithwaite (1999), após a análise dos prós e contras do método, é otimista, entendendo ele que processos de justiça restaurativa bem desenhados tendem a apresentar resultados mais favoráveis que as demais práticas de justiça criminal existentes¹⁸⁰.

Acreditando na eficácia dessa técnica, a própria Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda aos Estados-membros a adoção de programas de justiça restaurativa¹⁸¹ e inclusive, por meio de seu *Office on Drugs and Crimes*, publicou um *Handbook on Restorative Justice Programmes*, para orientação¹⁸².

Retomando a perspectiva cristã, muito explorada por Girard, um dos maiores mistérios dessa tradição religiosa é a Trindade (Pai, Filho e Espírito Santo), a qual, segundo Jung (2013, p. 14/47), constituiu-se em uma ideia arquetípica, como tal pertencente aos “fundamentos

180 Northey (2006) defende a aplicação dos mecanismos de justiça restaurativa no plano internacional.

181 Resoluções ONU nº 26/1999, nº 14/2000 e nº 12/2002.

182 No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 225/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, bem como publicou uma cartilha para orientar a implantação dessa técnica de resolução de conflitos.

indestrutíveis do pensamento humano”, contando com precursores em várias civilizações antigas, como a babilônica e a egípcia. Alison (2011, p. 174/187), a partir de bases girardianas, oferece uma compreensão singular desse dogma. Para ele, a Trindade “é revelada como a densidade salvífica da Cruz” (ALISON, 2011, p. 184):

Torna-se então possível ver a crucificação como ponto de encontro entre, de um lado, um ato humano de violência e, de outro, o Filho que se doa livremente a sua vitimização pelos seres humanos, como parte de seu amor que imita completamente o amor do Pai, e o Espírito Santo, o qual constitui a dinâmica interna do relacionamento entre os dois. Jesus na Cruz entrega seu Espírito ao Pai. O pai, na ressurreição, devolve o Espírito ao Filho, e os dois são então capazes de doar o mesmo Espírito, o Espírito da vítima crucificada e ressuscitada, aos homens como indução de uma nova forma de se fazer humano [...]

Com essa experiência da Cruz, assim, os seres humanos teriam sido chamados a viver “em um relacionamento de dependência e, ainda assim, de igualdade, de imitação pacífica sem rivalidade” (ALISON, 2011, p. 185).

A justiça restaurativa, com sua estrutura procedimental e seus princípios orientadores, configura uma forma inovadora de resposta ao evento delitivo, que, em vez de orientar-se pelas soluções expiatórias próprias do sagrado arcaico (persecução penal), opta pelo difícil caminho da reconciliação e do perdão, estando afinada, assim, com as mensagens neotestamentárias¹⁸³, as quais, como se viu, serviram de base para a construção normativa dos direitos humanos e fundamentais.

Evidentemente, o acolhimento do método restaurativo não pode ser visto como uma panaceia. Afinal, tudo na história humana tem seu tempo e seu espaço. Movimentos precipitados ou excessivos podem desestabilizar as instituições existentes, fazendo irromper tensões ainda inativas. Em casos pontuais, porém, avaliada a sua pertinência, parece aconselhável que técnicas desse tipo sejam incentivadas¹⁸⁴.

183 Apesar de o Antigo Testamento já apontar para a via da não violência, ainda consagra posturas sacrificiais. Há, pois, uma diferença entre ele e o Novo Testamento. Naquele, topa-se com um Deus pai tomado por ira, disposto à vingança e à retribuição; neste, com um Deus feito homem e irmão, disposto ao perdão e à misericórdia (FALCÓN Y TELLA; FALCÓN Y TELLA, 2008, p. 98/101).

184 Chase (2005, p. 125/137) observa que a relação entre cultura e mecanismos de solução de conflitos é reflexiva: não apenas estes são influenciados pelos valores,

SELETIVIDADE PENAL

Os seres humanos compartilham duas heranças contraditórias: uma genética e outra cultural. Supõe-se que o ancestral comum dos primatas vivos tenha sido hierárquico, caracterizado, assim, pela formação de relações de dominância e de estratificação social entre líderes e subordinados. Os grupos eram fechados, pouco numerosos e com fronteiras sociais definidas. Suas comunidades eram aversivas aos conflitos, tendo desenvolvido algumas formas de intervenção pacificadora, como a catação e a fofoca. Esse tipo de organização social prevaleceu por milhões de anos. Contudo, a necessidade de cooperação para a caça de animais de maior porte pelos caçadores-coletores do final do Pleistoceno favoreceu o surgimento da “síndrome igualitária”, que passou a ser um traço culturalmente presente nos agrupamentos nômades de então. Essa nova forma de organização social, politicamente acéfala, fez com que os cabeças de família passassem a ser tratados como iguais, tanto na tomada de decisões como na divisão dos alimentos obtidos. Por suas vantagens adaptativas, essa estruturação dos relacionamentos sociais foi tão poderosa¹⁸⁵ que a própria comunidade se encarregou de criar mecanismos para conter os comportamentos de assédio por indivíduos que apresentassem tendências despóticas. A influência dessa característica cultural acabou interferindo na própria seleção natural, já que a eliminação ou expulsão desses agentes mais agressivos e dominadores favoreceu a prevalência reprodutiva daqueles com inclinações mais altruísticas. Disposições comportamentais também foram afetadas, com os membros dos grupos tornando-se mais sensíveis à opinião dos demais e mais propensos à atuação cooperativa. Residiria aqui a origem da moral. (BOHEM, 2006)

ideias e normas dominantes em determinada sociedade, como também agem sobre eles. Assim, a adoção de métodos restaurativos pode contribuir para a formação de um ambiente cultural mais dialógico, cooperativo e pacífico.

185 A necessidade de cooperação para a caça de grandes presas levou inclusive as mulheres a suprimir os sinais externos da ovulação mensal, para evitar provocar nos homens um frenesi de competição que pudesse comprometer a atividade conjunta (DIAMOND, 2010, p. 49).

Talvez se encontre nessas heranças contraditórias a explicação para a ambivalência do comportamento social do ser humano¹⁸⁶: ao mesmo tempo em que, culturalmente, desigualdades são execradas e combatidas, disposições individuais parecem compelir os seres humanos à luta por proeminência¹⁸⁷. E esse traço infiltra-se em praticamente todas as instituições. Não poderia ser diferente com o sistema de justiça criminal.

A persecução penal processa-se de maneira profundamente seletiva, incidindo sobre indivíduos integrantes de grupos sociais mais frágeis social, econômica e politicamente. Segundo Albrecht (2010, p. 221/236), a produção do *homo juridicus criminalis* – o suspeito enredado no mecanismo repressivo estatal – apresenta-se como um “processo de seleção progressiva”, que se inicia já pela via do controle social informal, fazendo com que variáveis como educação, origem, posição social e formação profissional tenham um impacto decisivo. Em seguida, as próprias instâncias oficiais encarregam-se de ampliar ainda mais esse filtro, do que resulta, em muitos locais, a virtual imunidade penal de alguns tipos de agentes.

Para explicar o fenômeno, a Criminologia costuma lançar mão de teorias de caráter sociológico que se concentram no estudo das desigualdades sociais e dos decorrentes diferenciais de poder, propugnando soluções que passam pela reestruturação da ordem socioeconômica.

Sem prejuízo dessa análise, as categorias girardianas permitem uma diversa compreensão do problema.

Uma faceta que a persecução penal moderna compartilha com os mecanismos vitimário e sacrificial arcaicos é a sua incidência sobre indivíduos ou grupos vulneráveis, incapazes de oferecer reação desestabilizadora de seu funcionamento. Assim como os bodes expiatórios das massas espontâneas durante as crises ou as vítimas dos rituais organizados do mundo primitivo eram recolhidos de estratos sociais minoritários e marginalizados da sociedade (estrangeiros, deficientes físicos, loucos, viúvas ou órfãos, entre outros), também os capturados pelas instâncias penais modernas caracterizam-se, geralmente, por serem

186 Waal (2006, p. 3/7 e 232/236) refere que somos humanos com cabeça de Jano, compartilhando características tanto do agressivo e hierárquico chimpanzé como do pacífico e igualitário bonobo, o que nos torna de certa forma bipolares.

187 Huizinga (2004, p. 114), em sua clássica obra sobre o papel do elemento lúdico nas sociedades humanas, sustenta que o desejo de alcançar o primeiro lugar nas competições é inato nos seres humanos – biologicamente fundado e, portanto, anterior à cultura.

pessoas não vingáveis, no sentido de não terem como opor resistência efetiva ao processo de seleção punitiva e seus desdobramentos.

Nessa lógica, por outro lado, indivíduos protegidos por redes de influência, como as famílias poderosas desta e de outras épocas, conseguem furtar-se à ação dos poderes públicos. Aliás, no ponto, Robert (1986, p. 129) chama a atenção não para o fato de inocentes serem eventualmente condenados em processos penais, o que não chega a ser significativo, mas de numerosos culpados passarem impunes. É manifestamente impossível que todas as infrações penais ocorridas em dada sociedade sejam punidas¹⁸⁸, o que faz com que apenas uma pequena parcela dos eventos criminalizáveis ingresse no sistema judiciário¹⁸⁹. Em regra, integrantes de estratos dominantes encontram-se imunes à seleção penalizante, exceto em casos raros de prática de crimes aberrantes que despertem comoção social ou repercussão midiática incomum. E, mesmo nessas situações, geralmente a tentativa de levar a cabo persecução penal contra esse tipo de agentes não só não é bem sucedida¹⁹⁰, como pode culminar em retaliações contra os servidores públicos responsáveis pela investigação e pelo processo¹⁹¹.

Diferentemente, o funcionamento ordinário do sistema penal envolve a detecção e o processamento de suspeitos desqualificados socialmente, decorrência dos dispositivos informais e formais de seleção, o que permite a atuação desembaraçada das instâncias de controle do crime, ao mesmo tempo tornando-as suscetíveis à tentação da purgação social. A seletividade penal, portanto, é consequência do caráter expiatório que o processo penal conserva devido a suas origens sacrificiais. Desse modo, é de especular que a erradicação desse traço dificilmente será alcançada, o que reforça a sugestão político-criminal de que a opção por um Direito Penal reduzido à tipificação de comportamentos de destacada gravidade parece ser a mais acertada.

188 Um dos traços do Direito contemporâneo é a sua inflação, ou seja, a proliferação incontrolável de normas (ROULAND, 2003, p. 24).

189 E, mesmo para os casos submetidos a processo e julgamento, as ambiguidades e contradições da lei e as limitações para a busca da verdade factual tornam altamente aleatórias as soluções alcançadas – tanto que Chase (2005, p. 34/43) refere-se ao fenômeno como oráculo da lei e das evidências.

190 Com o tempo, o impacto do evento criminoso vai perdendo intensidade, provocando o desinteresse geral, o que facilita as articulações sociais e políticas em busca de blindagem jurídica.

191 De certa forma, foi o que se verificou com a chamada Operação Lava Jato no Brasil.

RESSENTIMENTO

Cada vez mais, as pesquisas nos âmbitos social e político vêm sendo direcionadas para as dimensões afetivas do comportamento humano. Sugere-se a ocorrência inclusive de um *emotional turn*¹⁹² (LEM-MINGS; BROOKS, 2014), um giro para as emoções, que revela essa preocupação dos pesquisadores por expandir os limites das abordagens tradicionais. Talvez ainda seja cedo para afirmar a emergência de um novo paradigma. Mais provavelmente se está diante de uma perspectiva complementar, que pode ajudar a enriquecer e aprofundar o tema dos conflitos sociais e políticos, mas que ainda necessita demonstrar a sua efetiva capacidade explicativa e preditiva¹⁹³.

O campo potencial de estudos aberto por essa abordagem afetiva, porém, afigura-se amplo e promissor. Basta pensar no ódio que mobiliza grupos racistas, na indignação da população frente à corrupção, na ansiedade de grupos de trabalhadores em decorrência de situações de crise, no medo pela presença de imigrantes e refugiados, na raiva gerada por alguma injustiça manifesta, no entusiasmo coletivo decorrente de alguma conquista social, na admiração ou, ao contrário, no desprezo entre membros de diferentes civilizações. Todos são fenômenos sociais e políticos impregnados de emoção e dos quais esse traço não pode ser artificialmente destacado sem comprometer sua própria significação e valor.

Dentre as emoções, talvez tenha sido o ressentimento o primeiro a ter reconhecida articuladamente sua dimensão moral e política, impulso que se deveu particularmente a Friedrich Nietzsche e Max Scheler.

Uma das questões que mais preocuparam Nietzsche em sua trajetória de pensador é, sem dúvida, a relativa à origem da moral, tendo ele se voltado particularmente contra a de origem judaico-cristã.

Nietzsche entendia que, considerando a diversidade de códigos morais existentes no mundo, variáveis no tempo e no espaço, afigura-se inútil a busca por algum fundamento para esse fenômeno. Em “Aurora”, ele afirma, enfaticamente, que a moral não é outra coisa senão

192 Ou *affective turn*, na expressão sugerida por Clough (2007).

193 Para uma crítica dessa nova abordagem, ver Leys (2011).

a obediência aos costumes; onde a tradição não atua, não existe comportamento moral ou imoral; em consequência, quanto menor a força da tradição, tanto mais reduzido se encontra o círculo da moralidade (NIETZSCHE, 2004, Livro 1, § 9).

Em sendo a moralidade conformada pelos costumes, é natural, segundo Nietzsche (2005, § 45), que originariamente ela tenha sido determinada pelos indivíduos mais fortes ou nobres, os quais, por sua posição dominante, puderam impor aos demais membros da comunidade sua visão de mundo e modo de ser, fazendo com que os subordinados, paulatinamente, introjetassem as ordens e as tomassem como imperativos comportamentais.

Inicialmente, a casta guerreira detinha a proeminência social, razão pela qual os valores apreciados na comunidade correspondiam a seu *ethos*: valentia, honra, astúcia, força, coragem. Paulatinamente, porém, a visão sacerdotal vai impondo-se, promovendo o que Nietzsche denomina a “transvaloração” dos valores até então dominantes (NIETZSCHE, 1998, Primeira Dissertação, § 7).

O filósofo constata na decadência da civilização ocidental essa transformação dos valores aristocráticos na moral dos fracos e impotentes, fato que, segundo ele, se deve à tradição judaico-cristã. Em sua visão, a mensagem da Bíblia e do Novo Testamento teria alçado à condição de atributos morais exatamente aquilo que, no mundo greco-romano, era sinal distintivo da falta de virtude: obediência, humildade, compaixão, reverência e temor ao desconhecido. O legado do Cristianismo, assim, seria funesto (NIETZSCHE, 2009, § 62).

Segundo Nietzsche, a emoção por trás da reação moral dos servos e, também, da tradição judaico-cristã seria o ressentimento. Enquanto as virtudes aristocráticas teriam sido criadas pela elevada autoestima dos nobres (YOUNG, 2014, p. 570), a nova moralidade ocidental decorreria do sentimento de impotência e inveja da plebe, a qual, em um processo conduzido pela Igreja, teria transformado sua fraqueza em virtude.

Scheler (1938, p. 80), contudo, discorda de Nietzsche quanto à origem do ressentimento: para ele, a semente desse estado afetivo não seria a tradição judaico-cristã, mas a moral burguesa, a qual passa a estruturar-se a partir do Século 13 e consolida-se com a Revolução Francesa.

O ressentimento, palavra de origem francesa, em sua acepção natural, apresenta, segundo Scheler (1938, p. 10/11), dois significados básicos. Em primeiro lugar, o ressentimento corresponde a uma determinada reação emocional frente a outrem, reação que sobrevive e é re-

vivida repetidamente, penetrando cada vez mais no centro da personalidade do indivíduo, ao mesmo tempo em que vai se distanciando de sua zona expressiva e ativa; não se trata de uma mera recordação intelectual; é um voltar a viver a emoção mesma, “ressenti-la”. Em segundo lugar, o ressentimento caracteriza-se por ser uma emoção com qualidade negativa, expressando um movimento de hostilidade ou rancor.

O ressentimento promove, segundo Scheler (1938, p. 15), uma “autointoxicação psíquica” que surge ao reprimir-se a descarga de certos afetos, em si mesmos normais, o que gera, por consequência, propensões permanentes a determinadas classes de enganos valorativos e juízos correspondentes.

Na base do ressentimento, encontrar-se-iam, assim, o impulso de vingança e os sentimentos de inveja e ódio. A dinâmica do ressentimento, nessa leitura, é a seguinte: a inveja relativamente à posição ou aos atributos de alguém¹⁹⁴, acompanhada da percepção da própria impotência ou inferioridade, conduz a um impulso difuso à vingança, o qual é intensificado por eventual gravame, real ou imaginário, sofrido. A sede de revanche transforma-se efetivamente em ressentimento quanto mais se converte em um estado permanente subtraído da voluntariedade do ofendido (SCHELER, 1938, p. 24).

A descarga dessa tensão resistente é difícil, podendo dar margem a um sentimento de ódio contínuo, que, aos poucos, pode até mesmo desligar-se do objeto original para alcançar inimigos mais imprecisos ou etéreos (o sistema, os capitalistas, o Ocidente, o governo). Uma forma de resolvê-la, muito comumente utilizada, parte de certo “engano estimativo” que seria característico do ressentimento: ou bem o indivíduo ressentido rebaixa enganosamente (ou “cega-se” para) as qualidades valiosas do objeto da comparação, ou bem mistifica ou falseia os valores mesmos (SCHELER, 1938, p. 37/38).

O contato permanente, direto ou indireto, com a fonte do ressentimento, nessas condições, pode tornar insuportável a existência para alguns. Essa emoção, que geralmente é compartilhada por muitos indivíduos que vivem em situação assemelhada, pode também ser reforçada pela presença de um sentimento de orgulho por um passado em que não havia ou de esperança por um futuro comum em que não haverá humilhação e fraqueza.

194 Até mesmo a mera *fortuna* (sorte) da pessoa invejada pode provocar o ressentimento (BEN-ZE'EV, 2002).

Quando se chega a esse ponto, a dimensão mais profundamente política do ressentimento assoma.

Nos últimos tempos, o interesse acadêmico pelo ressentimento nas ciências sociais e políticas acentuou-se, tendo-se produzido farta literatura sobre esse aspecto psicológico dos conflitos humanos.

Stefano Tomelleri (2015, p. 82/90), com base na hipótese mimética de René Girard, critica a abordagem de Nietzsche e Scheler, os quais teriam adotado uma concepção essencialista e individualista do ressentimento, desconsiderando o seu caráter relacional. Segundo ele, não apenas as pessoas “fracassadas” ou “inferiores” podem vir a ser tomadas por esse sentimento, mas qualquer uma, independentemente de sua posição social. Como os desejos humanos são moldados pela imitação, mais ou menos intensa, daquilo que os modelos indicam, ninguém está livre desse afeto. O ressentimento, assim, seria a expressão de uma configuração social que toma forma a partir de ações humanas recíprocas, as quais, na Contemporaneidade, estariam conformadas por um sentimento de frustração constante decorrente de insucessos na competição diária orientada pela expectativa de tratamento isonômico que orienta o *ethos* democrático. Livre concorrência e princípio igualitário, assim, constituiriam o fermento desse estado de espírito.

Em termos éticos, Tomelleri (2015, p. 131/132) sustenta que o ressentimento apresentaria um caráter ambivalente, dependente do tipo de vínculo forjado entre os agentes sociais. Por isso, talvez a contribuição mais interessante que tenha resultado dos estudos recentes sobre o assunto seja a da diferenciação entre uma forma politicamente positiva e outra negativa de ressentimento. Entre alguns pesquisadores de língua inglesa, estabeleceu-se a distinção entre *resentment* e *ressentiment*, termos que, para a sua versão para o português, talvez se tenha que recorrer a palavras compostas: “ressentimento-injustiça” e “ressentimento-inveja”. O primeiro decorreria de um sentimento individual ou coletivo de que a ordem social, em sua estrutura última ou em manifestações específicas, trata seus membros de modo diverso do alardeado em discursos de legitimação ou do consagrado na legislação, favorecendo alguns em detrimento de outros¹⁹⁵. O *resentment*, aqui, representaria emocionalmente a revolta diante de alguma injustiça, estrutural ou pontual, sendo útil para a mobilização em busca de melhores condições para a vida em

195 Para Kehl (2020, p. 170), diferentemente, “os casos em que os injustiçados não foram coniventes com as causas da injustiça que sofreram nem se deixaram prejudicar passivamente” refugiram à lógica do ressentimento.

comunidade (URE, 2015). Já o segundo manteria a carga negativa sugerida por Nietzsche e Scheler¹⁹⁶, denotando o sentimento de inveja relativamente a outros indivíduos ou grupos, independentemente do mérito de suas conquistas. O *ressentiment*, assim, seria próprio de pessoas que ficaram para trás nas disputas ordinárias da vida, mesmo vivendo em um ambiente social em que as oportunidades e os recursos estariam relativamente bem distribuídos ou em que elas, ao menos, não estariam limitadas em suas potencialidades. É entre esses ressentidos que opera mais frequentemente o já referido fenômeno do “engano estimativo”, fazendo com que eles transfiram a responsabilidade pela situação existencial própria a uma fonte externa que passa a ser odiada e que, por isso, precisa ser vingada de alguma forma.

Brighi (2016) assim estabelece a diferença entre ambas as emoções:

Enquanto o *resentment* é entendido como denotando um sentimento legítimo de raiva e um desejo de justiça em face de um agravo, o *ressentiment* indica a dobra pernicioso e autodestrutiva dessa emoção sobre si mesma. *Ressentiment* é vingança suspensa, retardada ou frustrada.

A partir dessas premissas teóricas, é possível ajuizar acerca de muitas manifestações violentas da Contemporaneidade.

Vivemos a Era do Ressentimento. Nunca antes esse sentimento moral e político esteve tão em evidência, o que é próprio da mediação interna que domina as relações humanas no mundo de hoje. E isso, fundamentalmente, pela excessiva visibilidade que as atividades diárias das pessoas vêm tendo. Praticamente nada se passa sem a inevitável publicação. Insanamente, vive-se para divulgar e divulga-se para viver. Sem o reforço do outro, tudo parece sem sentido e sem valor.

É no ambiente dos meios de comunicação digitais que esse fenômeno se potencializa. As redes sociais disseminam uma avalanche de conquistas precárias ou de experiências minúsculas de seus usuários, publicadas como se fossem algo excepcional a ser imitado, o que promove entre os receptores – que tomam, inconscientemente, esses relatos como a comprovação da autonomia e da importância desses internautas ou blogueiros – um sentimento contínuo de inveja e frustração.

Nessas condições, principalmente entre pessoas próximas – em relação a celebridades, a mediação continua a ser externa –, não é in-

196 Preserva-se, por isso, a redação francesa do termo utilizado por Nietzsche.

comum que esses sentimentos sejam exteriorizados pela veiculação de comentários injuriosos, pelo rompimento de relacionamentos e até por confrontos violentos¹⁹⁷. Entre os jovens, a ocorrência desse fenômeno é acentuada, mas ninguém se encontra completamente imune aos efeitos dessa exposição contínua e intensa aos feitos dos outros.

Na verdade, o ressentimento, com essa dicotomia injustiça-inveja, poderia inclusive servir de denominador comum para a análise de diversas modalidades delitivas, dada sua pervasividade na sociedade atual.

Em termos político-criminais, as sugestões de programas passam pela diferenciação entre as categorias do ressentimento-injustiça e do ressentimento-inveja. Nas situações enquadráveis na primeira, são as políticas públicas que devem orientar as tentativas de distribuição mais justa dos bens sociais, servindo as manifestações do afeto como indicadores da insatisfação social. Já quanto aos casos enquadráveis na segunda, destaca-se a dificuldade de minimização desse sentimento. Parece, porém, que o esclarecimento é a medida de onde se deve partir, principalmente entre os jovens. Compreender a mimese é fundamental para dar-se conta de seu poder envolvente e para controlar as reações dela decorrentes. Somente assim alternativas de comportamento podem ser vislumbradas. A conversão, em termos girardianos, aponta para essa necessidade de escolha consciente dos modelos a seguir – a tarefa mais difícil da existência humana.

197 A outra forma dessas manifestações, quando contidas, são a “curtida” simulada e o amargor silencioso relativamente às publicações dos amigos e conhecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou evidenciado ao longo do texto, a preocupação de René Girard é com os universais humanos, formas de existência que se mantêm no curso da história, assumindo, a cada vez, configurações diversas que escamoteiam sua origem remota. A compreensão desse fenômeno é viabilizada pela consulta às obras dos gênios literários e das grandes tradições mitológicas e religiosas, de onde o autor francês deriva suas categorias do desejo mimético, do bode expiatório e do desvendamento da violência purgatória. Ideias que surgiram, muitas vezes independentemente, em diversas regiões e épocas, apresentando uma surpreendente semelhança, não se devem ao acaso¹⁹⁸; são o resultado de uma experiência humana radical: a visão do abismo¹⁹⁹. E é exatamente devido à negligência para com essas fontes que Girard critica o mundo acadêmico, responsável, segundo ele, pela perene incompreensão e progressivo reocultamento de tudo o que já foi revelado, acusação essa que lhe gerou, por toda a vida, certo isolamento intelectual, não fosse por alguns poucos discípulos que se encarregaram de divulgar sua obra e ampliar paulatinamente o seu escopo.

O próprio Girard, de certa forma, é a comprovação empírica de suas teses: uma vítima sacrificial acadêmica, imolada em nome de consensos teóricos (muitas vezes, meros modismos) que não admitem questionamento. Ouve-se, no episódio, algum Caifás do Sinédrio universitário: é melhor apenas um ser calado do que toda a comunidade científica ter que parar de gritar.

A verdade, porém, não pode ser contida. Ela emerge pelas rachaduras das inconsistências do saber dominante – e, aos poucos, aqui e acolá, a voz de René Girard ecoa. A elegância, a clareza e o potencial explicativo e preditivo de suas categorias teóricas são irresistíveis. E po-

198 Muitas outras manifestações religiosas da chamada Era Axial, como o Budismo, o Taoísmo e os Upanichades, consagram uma compreensão de mundo assemelhada.

199 A “Epopéia de Gilgâmesh”, poema sumério escrito há mais de 4 mil anos, uma das obras literárias mais antigas do mundo, sugestivamente inicia com a seguinte oração: “Ele que o abismo viu...” (EPOPEIA, 2018, p. 45).

de-se prognosticar que ainda muito contribuirão para a compreensão das questões humanas²⁰⁰ – inclusive do fenômeno criminal.

Talvez, para o tema, o maior legado de Girard seja a ênfase no caráter ambivalente de tudo o que diz respeito ao ser humano e a suas instituições, com as consequências que disso decorrem. Nesse sentido, certamente seus aportes vão na direção contrária dos discursos de deslegitimação pura e simples do sistema estatal de controle do crime que acometeram boa parte do pensamento criminológico nos últimos tempos. Em sendo uma conquista evolutiva advinda do mecanismo sacrificial arcaico, o Direito Penal e o Processo Penal entranham, sem dúvidas, tendências expiatórias que precisam continuamente ser minimizadas. Contudo, soluções societárias radicais podem acabar agravando ainda mais a resposta comunitária ao evento delitivo²⁰¹.

Sobre essa ambiguidade da ordem sociopolítica, aliás, Eligio Resta (1995, *passim*) evoca a certeza e a esperança. A certeza diz respeito à previsibilidade e à iterabilidade das relações sociais, o que é propiciado pela ordem cultural em vigor. O controle institucionalizado, por mais injusto que seja, sempre permite ao menos certa normalização das interações humanas, o que, na maioria das vezes, é melhor que o caos. A esperança, por sua vez, concerne às apostas em diferentes configurações da sociedade. Uma ordem sociopolítica insuportável pode levar as pessoas a preferir arriscar até mesmo a sua destruição, já que não teriam nada a perder.

Na verdade, necessita-se tanto de certeza como de esperança. Sem ordem, não há vida humana possível, e o cenário que se vislumbra é o da distopia da força bruta. Sem justiça, porém, a aposta no caos passa a ser uma possibilidade cada vez mais presente. Necessita-se, em consequência, de uma ordem justa, ou suficientemente justa, já que os termos da justiça nunca estão completamente definidos.

Nunca haverá, portanto, uma estabilização social definitiva. A toda unidade subjaz o múltiplo – contrário ou diverso – que pode desagregar e destruir, mas também erigir uma nova unidade. Nosso mundo é um mundo de paradoxos que nunca serão completamente resolvidos.

De certa forma, por trás das análises criminológicas, encontram-se essas duas dimensões sociopolíticas da violência impura e da violência pura ou purificadora: uma abordagem que foca o desvio e outra que foca

200 Já se faz referência até mesmo a um *mimetic turn* nas Ciências Sociais (FARNETI, 2018).

201 Como revelam os modelos de sociedade peri estatal e de vigilância permanente de Delmas-Marty (1992, p. 127/144).

o controle do desvio. Em outras palavras: uma Criminologia etiológica e outra da reação social – uma que trata da violência em estado bruto e outra que trata da violência produzida pela ordem cultural.

A busca pelas chamadas causas do crime dominou a Criminologia em um momento em que se compreendia a ordem social como um dado incontornável, de modo que cumpria fazer o agente adaptar-se às normas da coletividade ou considerá-lo um desviado. Já a análise da reação social ao crime passou a ser priorizada quando se constatou a possibilidade de formação de novos mundos, tomando, criticamente, o desvio como prenhe de novos significados culturais e a violência institucional até mesmo como um mecanismo de inibição de configurações sociais alternativas.

Como observa Anítua (2008, *passim*), contudo, a Criminologia não é uma disciplina científica orientada por um único paradigma em cada período de sua história. São variegados os “pensamentos criminológicos”. Não se verifica nesse campo a superação definitiva de uma dada aproximação aos temas que constituem o seu objeto. Ao contrário, apesar de alguns vieses aberrantes terem sido definitivamente descartados, concepções críticas e legitimadoras ainda convivem. E o foco na reação social ao crime não suplantou a análise etiológica – exatamente porque a tensão entre certeza e esperança nunca será eliminada.

Em termos pragmáticos, porém, paira o alerta “katechontico”: somente por meio de instituições políticas e jurídicas bem concebidas e ativadas é possível evitar o caos social²⁰² – ou, ao menos, postergá-lo.

202 Segundo Agamben (2015, p. 26), em termos escatológicos, é exatamente o aparecimento do *anomos* que promove a saída de cena do *katechon* e precipita o confronto final.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Por que as nações fracassam: As origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. “A justiça no tempo, o tempo da justiça”. In: *Tempo Social* (USP), 2007, v. 19, nº 2, p. 131-155.

AGAMBEN, Giorgio. *O mistério do mal: Bento XVI e o fim dos tempos*. São Paulo: Boitempo/Florianópolis: Editora da UFSC, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. *O poder soberano e a vida nua (Homo sacer I)*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Pilatos e Jesus*. São Paulo: Boitempo, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. *Stasis: La guerra civil como paradigma político (Homo sacer II, 2)*. Buenos Aires, Argentina: Adriana Hidalgo, 2017.

ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: Uma fundamentação para o Direito Penal*. Curitiba: ICPC/Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALISON, James. *O pecado original à luz da ressurreição: A alegria de descobrir-se equivocado*. São Paulo: É Realizações, 2011.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. V. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves & Cia./Paris, France: Aillaud, Alves & Cia., 1911.

AMBOS, Kai. “Razones del fracaso del combate internacional a las drogas y alternativas”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2003, v. 41, p. 27-50.

ANDRADE, Gabriel. *René Girard: Um retrato intelectual*. São Paulo: É Realizações, 2011.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANSPACH, Mark R. *Anatomia da vingança: Figuras elementares da reciprocidade*. São Paulo: É Realizações, 2012.

ARMSTRONG, Karen. *A Bíblia: Uma biografia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

ARMSTRONG, Karen. *La gran transformación: El mundo en la época de Buda, Sócrates, Confucio y Jeremías: El origen de las tradiciones religiosas*. Barcelona, España: Paidós, 2007.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O Direito nas sociedades humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARAHONA, Ángel. *René Girard: De la ciencia a la fe*. Madrid, España: Ediciones Encuentro, 2014.

BARBOSA, Milton G. V.; FRANCK, Juliana. “Direito Penal contra o sacrifício: Contribuições girardianas à teoria da pena”. In: *A teoria mimética de René Girard: Um panorama interdisciplinar*. Raimundo Expedito dos Santos Sousa e Júlia Reyes (Org.). Rio de Janeiro: Mares, 2020, p. 308-337.

BATESON, Gregory. *Naven: Um esboço dos problemas sugeridos por um retrato compósito, realizado a partir de três perspectivas, da cultura de uma tribo da Nova Guiné*. 2ª ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

BATESON, Gregory *et al.* “Toward a theory of schizophrenia”. In: *Behavioral Science*, 1956, nº 1(4), p. 251-254.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. V. I. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BAUDRILLARD, Jean. *La transparence du mal: Essai sur les phénomènes extrêmes*. Paris, France: Galilée, 1990.

BAUDRILLARD, Jean. *Le crime parfait*. Paris, France: Galilée, 1995.

BEN-ZE'EV, Aaron. "Are Envy, Anger, and Resentment Moral Emotions?" *In: Philosophical Explorations*, 2002, v. V, nº II, p. 148-154.

BERG, Manfred. *Popular justice: A history of lynching in America*. Chicago, USA: Ivan R. Dee, 2011.

BERGERON, Henri. *Sociologia da droga*. Aparecida: Ideias & Letras, 2012.

BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: A formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

BETHENCOURT, Francisco. *Racismos: Das Cruzadas ao Século XX*. Lisboa, Portugal: Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2015.

BIASON, Rita; LIVIANU, Roberto (Org.). *A corrupção na história do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Mackenzie, 2022.

BÍBLIA de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2019.

BLACK, Donald. "Crime as social control". *In: American Sociological Review*, 1983, v. 48, nº 1, p. 34-45.

BLACK, Donald. "Violent structures". *In: Violence: From theory to research*. Margaret A. Zahn, Henry H. Brownstein e Shelly L Jackson (Ed.). Newark, USA: Lexis Nexis/Anderson Publishing, 2004, p. 145-158.

BOHEM, Christopher. *Blood revenge: The enactment and management of conflict in Montenegro and other tribal societies*. Philadelphia, USA: University of Pennsylvania Press, 1984.

BOHEM, Christopher. "Conflict and the evolution of social control". *In: Journal of Consciousness Studies*, 2000, v. 7, nº 1-2, p. 79-101.

BOHEM, Christopher, "Interactions of culture and natural selection among pleistocene hunters". *In: Evolution and culture: A Fyssen Foundation Symposium*. Stephen C. Levinson e Pierre Jaisson (Ed.). Cambridge, USA: MIT Press, 2006, p. 79-103.

BOHEM, Christopher. "Retaliatory violence in human prehistory". In: *The British Journal of Criminology*, 2011, n° 51, p. 518-534.

BONACHELA, María del Mar Daza. *Escuchar a las víctimas: Victimología, Derecho Victimal y atención a las víctimas*. Valencia, España: Tirant lo Blanch, 2016.

BRAITHWAITE, John. "Restorative justice: Assessing optimistic and pessimistic accounts". In: *Crime and Justice*, 1999, v. 25, p. 1-127.

BRAUD, Philippe. *Violencias políticas*. Madrid, España: Alianza Editorial, 2006.

BRIGHI, Elisabetta. "The globalisation of re-sentment: Failure, denial and violence in world politics". In: *Millenium - Journal of International Studies*, 2016, v. 44, n° 3, p. 411-432.

BROSWIMMER, Franz J. *Ecocide: A short history of the mass extinction of species*. London/Sterling, UK: Pluto Press, 2002.

BRUCKNER, Pascal. *The temptation of innocence: Living in the Age of Entitlement*. New York, USA: Algora Publishing, 2000.

BUCK, Gillian. "I want to feel the way they did: Mimesis as a situational dynamics of peer mentoring by ex-offenders". In: *Deviant Behavior*, 2016, n° 38(9), p. 1.027-1.041.

BURKERT, Walter. *Homo necans: The Anthropology of Ancient Greek sacrificial ritual and myth*. Berkeley, USA/Los Angeles, USA: University of California Press, 1983.

CÁRCELES, Marta María Aguilar. *Victimología: Un estudio sobre la víctima y los procesos de victimización*. Madrid, España: Dykinson, 2011.

CARDIA, Nancy; SALLA, Fernando. "Um panorama da tortura no Brasil". In: *Tortura na Era dos Direitos Humanos*. Nancy Cardia e Roberta Astolfi (Org.). São Paulo: EDUSP, 2014, p. 315-358.

CARNEIRO, Henrique. *Drogas: A história do proibicionismo*. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARNEIRO, Henrique. *Pequena enciclopédia da história das drogas e bebidas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. “Passado, presente e futuro da corrupção brasileira”. In: *Corrupção: Ensaios e críticas*. Leonardo Avritzer *et al.* (Ed.). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 200-205.

CASTLES, Stephen; DE HAAS, Hein; MILLER, Mark J. *The Age of Migration: International population movements in the Modern World*. 5ª ed. New York, USA/London, UK: The Guilford Press, 2014.

CAVADINO, Michael; DIGNAN, James. *Penal Systems: A comparative approach*. London, UK/Thousand Oaks, USA/New Delhi, India: SAGE Publications, 2006.

CHALIAND, Gerard; BLIN, Arnaud. “Zealots and Assassins”. In: *The history of terrorism: From antiquity to ISIS*. Gerard Chaliand e Arnaud Blin (Ed.). Oakland, USA: University of California Press, 2016. P. 55-78.

CHALK, Frank; JONASSOHN, Kurt. *The History and Sociology of Genocide: Analyses and case studies*. New Haven, USA/London, UK: Yale University Press, 1990.

CHASE, Oscar G. *Law, culture, and ritual: Disputing systems in cross-cultural context*. New York, USA/London, UK: New York University Press, 2005.

CHAUMONT, Jean-Michel. 2000. “Du culte des héros à la concurrence des victimes”. In: *Criminologie*, 2000, v. 33, n° 1, p. 167-183.

CLAUSEWITZ, Carl von. *On war*. New York, USA: Oxford University Press, 2007.

CLOUGH, Patricia Ticineto. “Introduction”. In: *The affective turn: Theorizing the social*. Patricia Ticineto Clough e Jean Haller (Ed.). Durham, USA/London, UK: Duke University Press, 2007, p. 1-33.

CORDERO, Franco. *Procedura penale*. 9ª ed. Milano, Italia: Giuffrè, 2012.

COSTA, Alexandre. *Heráclito: Fragmentos contextualizados*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

CUTLER, James Elbert. *Lynch-Law: An investigation into the history of lynching in the United States*. New York, USA: Negro Universities Press, 1969.

DAWSON, Christopher. *A criação do Ocidente: A religião e a civilização medieval*. São Paulo: É Realizações, 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Modelos e movimentos de política criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

DIAMOND, Jared. *Colapso: Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso*. 8ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2012.

DIAMOND, Jared. *O mundo até ontem: O que podemos aprender com as sociedades tradicionais*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2014.

DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé: A evolução e o futuro do ser humano*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2010.

DIAS, Augusto Silva. *Crimes culturalmente motivados: O Direito Penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas*. Coimbra, Portugal: Almedina, 2017.

DÍAZ, Gerardo Landrove. *La moderna Victimología*. Valencia, Espanha: Tirant lo Blanch, 1998.

DUPUY, Jean-Pierre. *O tempo das catástrofes: Quando o impossível é uma certeza*. São Paulo: É Realizações, 2011.

ECO, Humberto. *Construir o inimigo e outros ensaios*. Lisboa, Portugal: Gradiva, 2011.

ELSTER, Jon. “Norms of revenge”. In: *Ethics*, 1990, v. 100, nº 4, p. 862-885.

EL-NASHAR, Mohamed; NAYEE, Heba. “Cooking the meal of terror’ manipulative strategies in terrorist discourse: A critical discourse analysis of ISIS statements”. In: *Terrorism and political violence*. Taylor & Francis Online, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09546553.2019.1676238>. Acesso em: 28 jun. 2020.

EPOPEIA de Gilgámesh. Tradução do acádio por Jacyntho Lins Brandão. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

ESCOHOTADO, Antonio. *Historia general de las drogas*. 8ª ed. Madrid, España: Espasa, 2008.

ESTRADA, Cristina Fernández-Pacheco. *El genocidio en el Derecho Penal Internacional: Análisis de sus elementos esenciales en el marco del Estatuto de la Corte Penal Internacional*. Valencia, España: Tirant lo Blanch, 2011.

FALCÓN Y TELLA, María José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. *Fundamento e finalidade da sanção: Existe um direito de castigar?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FARNETI, Roberto. *Mimetic politics: Dyadic patterns in global politics*. East Lansing, USA: Michigan State University Press, 2015.

FARNETI, Roberto. “On the mimetic turn in the social sciences”. In: *Handbook of Political Anthropology*. Harald Wydra e Bjorn Thomassen (Ed.). Cheltenham, UK/Northampton, USA: Edward Elgar, 2018, p. 37-50.

FENOLL, Jordi Nieva. *El origen de la justicia*. Valencia, España: Tirant lo Blanch, 2023.

FERNÁNDEZ, David Lorenzo Morillas; HERNÁNDEZ, Rosa María Patró; DUPIN, Leonardo Vilaça; DOULA, Sheila Maria. “Homens de vergonha não levam desaforo para casa’: Estrutura e história em uma etnografia sobre brigas de família no sertão pernambucano”. In: *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, 2018, v. 30, nº 3, p. 249-269.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: Teoría del garantismo penal*. Madrid, España: Trotta, 2000.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo. “A corrupção no Brasil Colônia”. In: *Corrupção: Ensaios e críticas*. Leonardo Avritzer *et al.* (Ed.). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 174-182.

FRANCK JUNIOR, Wilson; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. *Escritos de Antropologia Jurídica: O Direito entre heróis e vítimas*. Porto Alegre: Editora Fi, 2022.

FRAZER, James George. *O ramo de ouro*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982.

FUKUYAMA, Francis. *As origens da ordem política: Dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

FUKUYAMA, Francis. *Ordem política e decadência política: Da Revolução Industrial à Globalização da Democracia*. Alfragide, Portugal: Dom Quixote, 2015.

FURTADO, Leticia de Souza; FRANCK JUNIOR, Wilson. “O linchamento do Guarujá e a violência mimética de René Girard”. In: *Jurisprudencia* (Faculdade de Direito de Ajes, Juína, MT), 2014, ano 3, nº 5, p. 107-134.

GAUCHET, Marcel. *El desencantamiento del mundo: Una historia política de la religión*. Madrid, España: Trotta, 2005.

GERSTENFELD, Phyllis B. *Hate crimes: Causes, controls, and controversies*. 3ª ed. Los Angeles, USA: Sage Publications, 2013.

GIDDENS, Anthony. *O Estado-nação e a violência*. São Paulo: EDUSP, 2001.

GIGLIOLI, Daniele. *Crítica da vítima*. Belo Horizonte: Âyiné, 2016.

GIRARD, René. *Anorexia e desejo mimético*. São Paulo: É Realizações, 2011a.

GIRARD, René. *Aquele por quem o escândalo vem*. São Paulo: É Realizações, 2011f.

GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

GIRARD, René. *A voz desconhecida do real: Uma teoria dos mitos arcaicos e modernos*. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 2007.

GIRARD, René. *Coisas ocultas desde a fundação do mundo*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GIRARD, René. *Dostoiévski: Do duplo à unidade*. São Paulo: É Realizações, 2011b.

GIRARD, René. *Eu via Satanás cair como um relâmpago*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GIRARD, René. *Evolução e conversão*. São Paulo: É Realizações, 2011c.

GIRARD, René. *Mentira romântica e verdade romanesca*. São Paulo: É Realizações, 2009.

GIRARD, René. *O bode expiatório*. São Paulo: Paulus, 2004.

GIRARD, René. *O sacrifício*. São Paulo: É Realizações, 2011d.

GIRARD, René. *Quando começaram a acontecer essas coisas*. São Paulo: É Realizações, 2011g.

GIRARD, René. *Rematar Clausewitz: Além “Da Guerra”*. São Paulo: É Realizações, 2011e.

GIRARD, René. *Shakespeare: Teatro da inveja*. São Paulo: É Realizações, 2010.

GIRARD, René; TINCQ, Henri; HILDE, Thomas C. “What is happening today is mimetic rivalry on a global scale”. In: *South Central Review*, 2002, v. 19, nº 2/3, p. 22-27.

GOLOOBA-MUTEBI, Frederick. “Collapse, war and reconstruction in Uganda: An analytical narrative on State-making”. In: *Crisis States Working Papers Series – Makerere Institute of Social Research - Makerere University*, jan. 2008, nº 2 (Working Paper nº 27). Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/international-development/Assets/Documents/PDFs/csdc-working-papers-phase-two/wp27.2-collapse>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GOLSAN, Richard J. *Mito e teoria mimética: Introdução ao pensamento girardiano*. São Paulo: É Realizações, 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GÓMEZ, Santiago Leganés; BOTELLA, María Ester Ortolá. *Criminología: Parte Especial*. Valencia, España: Tirant lo Blanch, 1999.

GONZAGA, João Bernardino. *A inquisição em seu mundo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GRAY, John. *Anatomia de Gray: Melhores ensaios*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2011.

GRONDIN, Jean. *La filosofía de la religión*. Barcelona, España: Herder, 2010.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

HAMERTON-KELLY, Robert. “Um ensaio introdutório”. In: *Política e apocalipse*. Robert G. Hamerton-Kelly (Org.). São Paulo: É Realizações, 2019, p. 9-48.

HASLUCK, Margaret. *The unwritten law in Albania*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1954.

HOBBS, Thomas. *Behemoth*. Madrid, España: Tecnos, 1992.

HOEBEL, E. Adamson. *The law of primitive man: A study in comparative legal dynamics*. Cambridge, USA/London, UK: Harvard University Press, 2006.

HOFFMAN, Bruce. *Inside terrorism*. 3ª ed. New York, USA: Columbia University Press, 2017.

HOFFMAN, Morris B. *The punisher's brain: The evolution of judge and jury*. New York, USA: Cambridge University Press, 2014.

HOLLAND, Tom. *Domínio: O Cristianismo e a criação da mentalidade ocidental*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2022.

HORVÁTH, Agnes. “Beyond charisma: Catacombing sensual governance by a painful breaking of human ties.” In: *Modern leaders: Between charisma and trickery*. Agnes Horváth, Arpad Szokolczai e Manussos Marangudakis (Ed.). London, UK/New York, USA: Routledge, 2020.

HORVÁTH, Agnes. “Tricking into the position of the outcast: A case study in the emergence and effects of communist power”. In: *Political Psychology*, 1998, v. 19, n° 2, p. 331-347.

HORVÁTH, Agnes; SZAKOLCZAI, Arpad. *The Political Sociology and Anthropology of Evil: Tricksteriology*. London, UK/New York, USA: Routledge, 2020.

HUIZINGA, Johan. *Homo ludens: O jogo como elemento da cultura*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

HUNTINGTON, Samuel P. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

HYDE, Lewis. *A astúcia cria o mundo: Trickster: Trapça, mito e arte*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

HYNES, William J.; DOTY, William G. (Ed.). *Mythical trickster figures: Contours, contexts, and criticisms*. Tuscaloosa, USA/London, UK: The University of Alabama Press, 1993.

JONES, Adan. *Genocide: A comprehensive introduction*. 2ª ed. London, UK/ New York, USA: Routledge, 2011.

JUNG, C. G. *Interpretação psicológica do Dogma da Trindade*. Petrópolis: Vozes, 2013.

JUNG, C. G. *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*. Petrópolis: Vozes, 2000.

KATZ, Jack. *Seductions of crime: A chilling exploration of the criminal mind – from juvenile delinquency to cold-blooded murder*. New York, USA: Basic Books, 1988.

KEEGAN, John. *Uma história da guerra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KEELEY, Lawrence H. *A guerra antes da civilização*. São Paulo: É Realizações, 2011.

KEHL, Maria Rita. *Ressentimento*. São Paulo: Boitempo, 2020.

KIRWAN, Michael. *Teoria mimética: Conceitos fundamentais*. São Paulo: É Realizações, 2015.

LAGO, André Aranha Corrêa do. *Conferências de desenvolvimento sustentável*. Brasília: FUNAG, 2013.

LANGBEIN, John H. *Torture and the law of proof: Europe and England in the Ancien Régime*. Chicago, USA: The University of Chicago Press, 2006.

LAURENS, Henry. “Le terrorisme comme personnage historique”. In: *Terrorismes: Histoire et droit*. Henry Laurens e Mireille Delmas-Marty (Dir.). Paris, France: CNRS Éditions, 2010, p. 9-66.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: Causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LEMMINGS, David; BROOKS, Ann. “The emotional turn in the Humanities and Social Sciences”. In: *Emotions and social changes: Historical and sociological perspectives*. David Lemmings e Ann Brooks (Ed.). New York, USA: Routledge, 2014, p. 3-18.

LEVIN, Jack; McDEVITT, Jack. “Hate crimes”. In: *Encyclopedia of violence, peace & conflict*. 2ª ed. Lester Kurtz (Ed.). San Diego, USA: Academic Press, 2008, p. 915-922.

LEVIN, Jack; McDEVITT, Jack. *Hate crimes revisited: America’s war on those who are different*. Boulder, USA: Westview Press, 2002.

LEVY, Leonard W. *The palladium of justice: Origins of trial by jury*. Chicago, USA: Ivan R. Dee, 1999.

LEYS, Ruth. “The turn to affect: A critique”. In: *Critical Inquiry*, 2011, v. 37, nº 3, p. 434-472.

LIPPMAN, Matthew. “The development and drafting of the United Nations Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman and Degrading Treatment or Punishment”. In: *Boston College International & Comparative Law Review*, 1994, v. XVII, nº 2, p. 275-335.

LLOYD-DAVIES, E. “Defining ‘extreme energy’: A process not a category”. In: *Extreme Energy Initiative*. 2013. Disponível em: <https://extremeenergy.org/2013/07/25/defining-extreme-energy-a-process-not-a-category/>. Acesso em: 09 mar. 2017.

LOYOLA, Clenon de Barros. “Júri”. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, 1983, nº 7(1-2), p. 43-52.

MacCOUN, Robert J.; REUTER, Peter. *Drug War Heresies: Learning from other vices, times, & places*. New York, US: Cambridge University Press, 2001.

MacDONALD, Lee Martin. *A origem da Bíblia: Um guia para os perplexos*. São Paulo: Paulus, 2013.

MAGLIE, Cristina de. *Los delitos culturalmente motivados: Ideologías y modelos penales*. Madrid, España: Marcial Pons, 2012.

MANZANERA, Luís Rodríguez. *Victimología: Estudio de la víctima*. 3ª ed. Cidade do México, México: Editorial Porrúa, 1996.

MARQUES, Ana Cláudia. “Política e questão de família”. In: *Revista de Antropologia/USP*, 2002, v. 45, nº 2, p. 417-441.

MARTÍNEZ, Desiderio Parrilla. *René Girard: La violencia desvelada*. Madrid, España: Dykinson, 2017.

MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: A justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015.

MAUSS, Marcel. *Ensayo sobre el don: Forma y función del intercambio en las sociedades arcaicas*. Madrid, España: Katz Editores, 2009.

McGOVERN, Patrick E. *Uncorking the past: The quest for wine, beer, and other alcoholic beverages*. Berkeley, USA/Los Angeles, USA/London, UK: University of California Press, 2009.

McGREGOR, Rafe. *A Criminology of Narrative Fiction*. Bristol, UK: Bristol University Press, 2021.

MELLOR, Alec. *La tortura*. Barcelona, España: Editorial Estela, 1964.

MENDOZA-ÁLVAREZ, Carlos. “Sobre a invisibilização do outro: Uma recepção latino-americana de Levinas e Girard”. In: *Mímesis e invisibilização social: A interdividualidade coletiva latino-americana*. Carlos Mendoza-Álvarez et al. (Org.). São Paulo: É Realizações, 2017, p. 31-58.

MOKRANI, Adnane. *Toward an Islamic Theology of Nonviolence: In dialogue with René Girard*. East Lansing, USA: Michigan State University Press, 2022.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de Criminología*. 3ª ed. Valencia, España: Tirant lo Blanch, 2003.

MOMMSEN, Teodoro. *Derecho penal romano*. V. I. Pamplona, España: Analecta, 1999.

MOOG, Viana. *Bandeirantes e Pioneiros*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

MOYN, Samuel. *Christian human rights*. Philadelphia, USA: University of Philadelphia Press, 2015.

NIETZSCHE, Friedrich. *Além do bem e do mal*. Petrópolis: Vozes, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich. *Aurora*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral: Uma polêmica*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano: Um livro para espíritos livres*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

NOONAN JR., John T. *Bribes: The intellectual history of a moral idea*. Berkeley, USA/Los Angeles, USA: University of California Press, 1984.

NORTHCOTT, Michael. “Girard, climate changes, and apocalypse”. In: *Can we survive our origins? Readings in René Girard’s theory of violence and the sa-*

cred. Pierpaolo Antonello e Paul Gifford (Ed). East Lansing, USA: Michigan State University Press, 2015, p. 287-309.

NORTHEY, Wayne. “*Not enough*” and international restorative justice. COV&R Presentation. Ottawa, Ontario, Canadá. 2006. Disponível em: <https://waynenorthey.com/wp-content/uploads/2014/02/Not-Enough-1.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

NOVAES, Adauto. “Invenção e crise do Estado-nação”. In: *A crise do Estado-nação*. Adauto Novaes (Org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 9-21.

OUGHOURLIAN, Jean-Michel. *The genesis of desire*. East Lansing, USA: Michigan State University Press, 2010.

PALAVÉ, Wolfgang. “Carl Schmitt e sua resistência ‘apocalíptica’ contra uma guerra civil planetária”. In: *Política e apocalipse*. Robert G. Hamerton-Kelly (Org.). São Paulo: É Realizações, 2019, p. 103-138.

PALAVÉ, Wolfgang. “Hobbes and the Katéchon: The secularization of sacrificial Cristianity”. In: *Contagion – Journal of Violence, Mimesis, and Culture*, 1995, nº 2(1), p. 57-74.

PALAVÉ, Wolfgang. “Sacrifice and the origin of law”. In: *Law’s sacrifice: Approaching the problem of sacrifice in law, literature, and philosophy*. Brian W. Nail e Jeffrey A. Ellsworth (Ed.). New York, USA: Routledge, 2020, p. 12-22.

PALAVÉ, Wolfgang. “The Abrahamic Revolution”. In: *Mimetic Theory and world religions*. Wolfgang Palaver e Richard Schenk (Ed.). East Lansing, USA: Michigan State University Press, 2018, p. 259-278.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: Da teoria à prática*. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PETERS, Edward. *Tortura: Uma visão sistemática do fenômeno da tortura em diferentes sociedades e momentos da história*. São Paulo: Ática, 1985.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: Evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Javoli, 1983.

PINTO, Luiz de Aguiar Costa. *Lutas de famílias no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Nacional/Brasília: INL, 1980.

PLATÃO. *As leis*. Bauru: EDIPRO, 1999.

PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de. “Delito político e terrorismo: Uma aproximação conceitual”. In: *Revista dos Tribunais*, 2000, nº 771, p. 421-447.

RADIN, Paul. *The trickster: A study in american indian mythology*. New York, USA: Philosophical Library, 1956.

RAPOPORT, David C. “The four waves of modern terrorism”. In: *Current History*, 2001, v. 100, nº 650, p. 419-424.

RESTA, Eligio. *La certeza y la esperanza: Ensayo sobre el derecho y la violencia*. Barcelona, España: Paidós, 1995.

RIGHI, Maurício G. *Pré-história e história: As instituições e as ideias em seus fundamentos religiosos*. São Paulo: É Realizações, 2017.

RIGHI, Maurício G. *Sou o primeiro e o último: Estudo em teoria mimética e apocalipse*. São Paulo: É Realizações, 2019.

ROBERT, Christian Nils. *L'impératif sacrificiel: Justice pénale: Au-delà de l'innocence et de la culpabilité*. Lausanne, Suisse: Editions d'en bas, 1986.

ROBERTS, George. “The Uganda-Tanzania War, the fall of Idi Amin, and the failure of African Diplomacy, 1978-1979”. In: *Journal of Eastern African Studies*, 2014, v. 8, nº 4, p. 692-709.

ROCHA, João Cezar de Castro. *Culturas Shakespearianas: Teoria mimética e os desafios da mimesis em circunstâncias não hegemônicas*. São Paulo: É Realizações, 2017.

ROCHA, João Cezar de Castro. “Teoria mimética e secularismo: Relações perigosas”. In: *René Girard: Um retrato intelectual*. Gabriel Andrade. São Paulo: É Realizações, 2011, p. 11-19.

RODRIGUES, Thiago. *Política e drogas nas Américas*. São Paulo: EDUC/FAPESG, 2004.

ROTH, Mitchel P. *Crime and punishment: A history of the criminal justice system*. 2ª ed. Belmont, USA: Wadsworth Cengage Learning, 2011.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito: Antropologia jurídica da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal - Parte General*. T. I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Madrid, España: Civitas, 1999.

RUGGIERO, Vincenzo. *Visions of political violence*. London, UK/New York, USA: Routledge, 2020.

SANTALUCIA, Bernardo. *Diritto e processo penale nell'antica Roma*. 2ª ed. Milano, Italia: Giuffrè, 1998.

SCHELER, Max. *El resentimiento en la moral*. Buenos Aires, España: Espasa-Calpe, 1938.

SEJDINI, Zekirija. "Islamic Anthropology, based on key passages in the Qur'an". In: *Mimetic Theory and Islam: The wound where light enters*. Michael Kirwan e Ahmad Ahtar (Ed.). Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2019, p. 31-38.

SÉMELIN, Jacques. *Purificar e destruir: Usos políticos dos massacres e genocídios*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

SEÑA, Jorge F. Malem. *La corrupción: Aspectos éticos, económicos, políticos y jurídicos*. Barcelona, España: Gedisa, 2002.

SHORT, Damien. *Redefining genocide: Settler colonialism, social death and ecocide*. London, UK: Zed Books, 2016.

SIMON, Jeffrey D. "Technological and lone operator terrorism: Prospects for a fifth wave of global terrorism?". In: *Terrorism, identity and legitimacy: The four waves theory and political violence*. Jean E. Rosenfeld (Ed.). London, UK/New York, USA: Routledge, 2011, p. 44-65.

SINHORETTO, Jacqueline. *Os justiçadores e sua justiça: Linchamentos, costume e conflitos*. São Paulo: IBCCrim, 2002.

SOUZA, Lídio de. “Judiciário e exclusão: O linchamento como mecanismo de reafirmação do poder”. *In: Análise Psicológica*, 1999, nº 2 (XVII), p. 327-338.

STANTON, Gregory H. *The 8 stages of genocide*. 1998. Disponível em: <http://www.genocidewatch.org/genocide/8stagesofgenocide.html>. Acesso em: 9 mar. 2017.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SZAKOLCZAI, Arpad. “Liminality and experience: Structuring transitory situations and transformative events”. *In: International Political Anthropology*, 2009, v. 2, nº 1, p. 141-172.

SZAKOLCZAI, Arpad. “Permanent (trickster) liminality: The reasons of the heart and of the mind”. *In: Theory and Psychology*, 2017, v. 27(2), p. 231-248.

SZAKOLCZAI, Arpad. “Recovering the classical foundations of Political Anthropology”. *In: Handbook of Political Anthropology*. Harald Wydra e Bjorn Thomassen (Ed.). Cheltenham, UK/Northampton, USA: Edward Elgar, 2018, p. 19-36.

SZAKOLCZAI, Arpad. *Reflexive Historical Sociology*. London, UK/New York, USA: Routledge, 2000.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: O juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TAYLOR, Charles. “Notes on the sources of violence: Perennial and modern”. *In: Beyond violence: Religious sources of social transformation in Judaism, Christianity, and Islam*. James L. Heft (Ed.). New York, USA: Fordham University Press, 2004, p. 15-42.

THE GUARDIAN. *Brazil grapples with lynch mob epidemic: A good criminal is a dead criminal*. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2016/dec/06/brazil-lynch-mobs-vigilante-justice-fortaleza>. Acesso em: 12 fev. 2021.

THOMASSEN, Bjorn. *Liminality and the Modern: Living through the in-between*. Farnham, UK/Burlington, USA: Ashgate Publishing, 2014.

THOMASSEN, Bjorn. "The uses and meanings of liminality". In: *International Political Anthropology*, 2009, v. 2, nº 1, p. 5-27.

THOT, Ladislau. *Historia de las antiguas instituciones de Derecho Penal: Arqueología Criminal*. Buenos Aires, Argentina: Editorial America Unida, 1927.

THURSTON, Robert. W. *Lynching: American mob murder in global perspective*. Surrey, UK/Burlington, USA: Ashgate, 2011.

TODOROV, Tzvetan. *O homem desenraizado*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 1999.

TOMELLERI, Stefano. *Ressentiment: Reflections on mimetic desire and society*. East Lansing, USA: Michigan State University Press, 2015.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Retrospectiva Brasil 2023*. 2023. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc>. Acesso em: 18 fev. 2024.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perception Index 2023*. 2023. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2023>. Acesso em: 18 fev. 2024.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TURNER, Victor. *O processo ritual: Estrutura e antiestrutura*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

URE, Michael. "Resentment/Ressentiment". In: *Constellations*, 2015, v. 22, nº 4, p. 599-613.

VAN DAMME, Rafael. "The presumption of innocence: An antidote for sacrificial venom? Patterns of Girard's 'primitive' sacred in late medieval and early modern criminal law." In: *Netherlands Journal of Legal Philosophy*, 2016, nº (45)1, p. 10-41.

VAN GENNEP, Arnold. *Os ritos de passagem*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

VANZOLINI, Patrícia. *Teoria da pena: Sacrifício, vingança e Direito Penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

VIEIRA, Padre. *Sermão da visitação de Nossa Senhora*. 1640. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=143454>. Acesso em: 18 fev. 2024.

VILAR, Silvia Barona. *Proceso penal desde la historia: Desde su origen hasta la sociedad global del miedo*. Valencia, España: Tirant lo Blanch, 2017.

VILLELA, Jorge Mattar. “Coragem e vergonha: Os mortos e a vingança no sertão de Pernambuco”. In: *Campos*, 2018, v. 19, nº 2, p. 67-85.

VILLORESI, Giulia. *La funzione etica della tortura giudiziaria nel processo romano-canónico*. Tese de Doutorado. *Storia sociale europea dal Medioevo all'età contemporanea*. Università Ca'Foscari. Venezia, Italia. 2015. Disponível em: <http://dspace.unive.it/handle/10579/8295>. Acesso em: 12 set. 2017.

VINOLO, Stéphane. *René Girard: Do mimetismo à hominização*. São Paulo: É Realizações. 2012.

WALDREP, Christopher. *The many faces of Judge Lynch: Extralegal violence and punishment in America*. New York, USA/Hampshire, UK: Palgrave Macmillan, 2002.

WAAL, Frans de. *Our inner ape*. New York, USA: Riverhead Books, 2006.

WALLACE, Mark I. “Green mimesis, nature, and the promise of Christian Animism.” In: *Cantagion - Journal of Violence, Mimesis, and Culture*, 2014, v. 21, p. 1-14.

WERLE, Gerhard. *Tratado de Derecho Penal Internacional*. 2ª ed. Valencia, España: Tirant lo Blanch, 2011.

WILLIAMS, James G. (Ed.). *The Girard reader*. New York, USA: The Crossroad Publishing Company, 2000.

WRANGHAM, Richard. "Evolution of coalitionary killing". In: *Yearbook of Physical Anthropology*, 1999, v. 42, p. 1-30.

WRANGHAM, Richard; PETERSON, Dale. *O Macho Demoníaco: As origens da agressividade humana*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

YOUNG, Julian. *Friedrich Nietzsche: Uma biografia filosófica*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZALASIEWICZ, Jan *et al.* "Are we now living in the Anthropocene?" In: *GSA Today*, 2008, v. 18, nº 2, p. 4-8.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.



DIALÉTICA
EDITORA

Este livro foi impresso sob demanda, sem estoques. A tecnologia
POD (Print on Demand) utiliza os recursos naturais de forma
racional e inteligente, contribuindo para a preservação da natureza.

“Rico é aquele que sabe ter o suficiente”
(Lao Tze)